PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 05/02/2016 20:22:31

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016
Disponibilizado às 20:19 de 05/02/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5679

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 05/02/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.16.000149-1
REQUERENTE: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRA
REQUERIDO: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DA CAUTELAR INOMINADA

Ação Cautelar Inominada proposta, visando conferir atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso de Apelação interposto no bojo de mandado de segurança nº 0800010-53.2016.823.0010, o qual foi extinto, sem resolução do mérito.

DAS RAZÕES DO REQUERENTE

A parte Requerente sintetiza que impetrou mandado de segurança, visando assegurar seu direito líquido e certo de não ser afastado do cargo de prefeito de São João da Baliza pela Resolução nº 02/2016 da Ré, visto que seu afastamento não obedeceu o quorum qualificado previsto no art. 81, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de São João da Baliza.

Segue afirmando que a liminar foi protraída para ser analisada após as informações das autoridades coatoras, sendo que após apresentadas tais informações a Juíza da comarca de São Luiz do Anauá exarou sentença, sem analisar a liminar pleiteada e mantendo a ilegalidade praticadas pela Ré.

Aduz que a apelação foi protocolada no dia 03 de fevereiro de 2016, como se comprova pelo andamento processual anexo, sendo que os argumentos expedidos no Apelo tem a possibilidade de reverter a decisão.

Conclui que, desde 18 de janeiro de 2016, o Autor encontra-se afastado de seu cargo que está sendo exercido pelo Presidente da Ré, de forma arbitrária, ilegal e abusiva, razão pela qual pretende com o writ seja atribuído efeito suspensivo a sua Apelação em mandado de segurança até o trânsito em julgado da decisão final que vier a ser proferida.

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, concessão de efeito suspensivo ativo à Apelação Cível interposta, com a suspensão da Resolução nº 02/2016 da Câmara de Vereadores do Município de São João da Baliza, e, no mérito, seja julgada procedente a pretensão constante da presente demanda, confirmando-se a liminar.

Juntou documentos.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece a norma regimental que, nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, nas hipóteses e na forma da lei processual (RI-TJE/RR: art. 373).

A legislação processual civil, por sua vez, prevê que, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal (CPC: art. 800, p.ú.).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Xo8R/sFaGUys9hEWk3rwi6F0OCc=

Como procedimento formal, além das condições gerais de admissibilidade da ação cautelar, que são as condições gerais da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes), o procedimento cautelar tem como pressupostos de procedência o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Assim sendo, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, após a prolação de juízo positivo de admissibilidade do recurso pelo Juízo a quo, inaugura-se a competência jurisdicional do Juízo ad quem:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL AINDA A SER INTERPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. 1. A competência deste Tribunal Superior para a apreciação da Ação Cautelar com vistas à concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, via de regra, após o proferimento do juízo de admissibilidade pelo Tribunal a quo, em consonância com o art. 800, parágrafo único, do CPC, conjugado com os enunciados sumulares 634 e 635 do STF, aplicados analogicamente. 2. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg na MC: 14459 SC 2008/0152597-5, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 21/05/2009, T3 - TERCEIRA TURMA) (grifos nossos)

Portanto, recebo a inicial, pois presentes os seus requisitos. Passo à análise da liminar.

DOS REQUISITOS PARA A LIMINAR

In casu, além dos requisitos acautelatórios de urgência, pelo perecimento do direito e fundamento relevante, os quais são intrínsecos à ação cautelar, para a concessão do pedido liminar, é necessária a ocorrência de urgentíssima relevância - novamente o fumus e o periculum.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Peço venia para reprisar, que a finalidade do pedido cautelar é exatamente obstar os efeitos danosos de uma situação enquanto se aguarda o provimento judicial definitivo ou a satisfação do direito.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Com efeito, o recurso de apelação interposto em face da sentença que extinguiu o mandado de segurança nº 0800010-53.2016.823.0010, sem resolução do mérito, foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 118).

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro a fumaça do bom direito, bem como, o perigo da demora, uma vez que, à vista da ata de sessão extraordinária em que se deliberou pelo afastamento do Prefeito de São João da Baliza, ora Requerente, por meio da Resolução nº 02/2016, verifico que houve, em tese, inobservância ao quorum regimental qualificado para recebimento da denúncia.

Vislumbro, ainda, tratar-se de situação excepcional de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o mandato do Prefeito se extingue em 31 de dezembro do corrente ano, correndo o risco de ter seu direito perdido pelo transcurso do tempo, acaso se aguarde o julgamento do mérito da cautelar e do recurso de apelação.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Xo8R/sFaGUys9hEWk3rwi6F0OCc=

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado na presente cautelar.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 373, do RI-TJE/RR, c/c, artigo 800, parágrafo único, do CPC, CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR, para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto no bojo do mandado de segurança nº 0800010-53.2016.823.0010, determinando a suspensão da Resolução nº 02/2016, da Câmara Municipal de Vereadores de São João da Baliza, até o julgamento de mérito da presente medida cautelar.

Intime-se o Requerido para cumprimento da medida liminar. Na oportunidade, cite-se para apresentar defesa, no prazo legal (CPC: art. 802).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000122-8
IMPETRANTE: KLINGER PENA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
IMPETRADOS: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo e repressivo com pedido liminar Impetrado por KLINGER PENA DA SILVA em decorrência do possível ato ilegal a ser perpetrado pela Governadora do Estado de Roraima, consistente na análise de recurso e possível decisão desfavorável ao Impetrante, e de ato ilegal perpetrado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, consistente na exclusão do Impetrante da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Narrou o Impetrante, em síntese, que é policial militar e que foi aberto procedimento em seu desfavor perante o Conselho de Disciplina n.º 002/14, em razão de ilícito penal por ele praticado no ano de 2006, pelo qual foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a qual foi substituída por pena restritiva de diretos, nos autos da ação penal n.º 010 07 161203-9,

Aduziu, ainda, que o referido Conselho de Disciplina elaborou relatório conclusivo, opinando por sua exclusão das fileiras da corporação, a bem da disciplina, e que o Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Roraima, acolhendo o referido relatório, determinou sua exclusão do Quadro da Policia Militar.
Como causa de pedir, o Impetrante suscitou nulidades no procedimento realizado pelo Conselho de Disciplina, sustentando que não foi intimado para a realização da sessão do referido Conselho, situação que configuraria nulidade absoluta por cerceamento de defesa, bem como a já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva administrativa.

Afirmou também que perda da graduação se afigura incabível nos casos em que a pena aplicada for restritiva de direitos.

Por derradeiro, aduziu que ingressou com recurso administrativo perante a Excelentíssima Governadora do Estado de Roraima, objetivando a reforma da decisão exarada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, e que a qualquer momento pode ser excluído por Decreto da Governadora, pois já foram vários casos em que a referida autoridade somente ratificou a decisão do Comandante Geral, levando os prejudicados a procurar a Justiça.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Xo8R/sFaGUys9hEWk3rwi6F0OCc=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Requereu medida liminar preventiva, determinando a expedição de mandado que impeça a sustação do pagamento dos subsídios do Impetrante, para que possa receber sua remuneração até o julgamento do mérito do presente feito.

No mérito, requereu seja a Autoridade coatora impedida de excluir o Impetrante, anulando-se o Conselho de Disciplina n.º 02/20047, com base nas nulidades apontadas.

Eis o breve relato. DECIDO.

Após analisar a petição inicial e os documentos juntados pelo Impetrante, tenho que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

No caso dos autos, verifico que o Impetrante apontou como autoridade coatora a Governadora do Estado de Roraima por ato que ainda pode ser praticado, consistente na sua exclusão do Quadro da Polícia Militar deste Estado, em análise de recurso administrativo.

No mesmo sentido, observo que o Impetrante também se insurge contra possível ilegalidade perpetrada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, na medida em requereu a anulação do Conselho de Disciplina n.º 02/2014, que culminou na sua exclusão do Quadro da Polícia Militar deste Estado.

Ou seja, o Impetrante ingressou com o presente mandamus apontando duas autoridades coatoras, duas possíveis ilegalidades, bem como pedidos diversos em relação a cada uma delas.

É possível vislumbrar, ainda, que cada ato combatido possui autonomia, sendo um ato ilegal já perpetrado e outro que ainda pode vir a acontecer, situação que demanda a análise separada dos atos imputados a cada autoridade coatora, separadamente.

Ora, se cada ato combatido possui autonomia, a cumulação de pedidos contra autoridades diferentes não se afigura possível, em razão do disposto no art. 292, in verbis:
Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
§ 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:
I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;
II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.
§ 2o Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

Adotando o mesmo raciocínio, vejamos a jurisprudência de outros tribunais:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADOS DE SEGURANÇA: ATOS COATORES AUTÔNOMOS 1. Se as ações tratam de atos coatores diversos e momentos temporais diversos, uma vez que o pedido de liberação de mercadorias especificadas (ato perpetrado) objeto da primeira impetração difere do pedido de abstenção quanto à apreensão de novas importações (ato futuro), para fins de pagamento de imposto de importacao complementar, objeto da segunda impetração, não há falar em continência. 2. Tratando-se de MS, cada ato coator é autônomo em relação ao outro, o que, por si, é suficiente ao afastamento da conexão (STJ, MS Nº 6.250/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, S3, ac. Un., DJ 31/03/2003, p. 143; TRF1, CC nº 2005.01.00056746-2/DF, Re. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, CE, ac. maioria, DJ II 20/03/2006, p. 05). 3. Conflito de que se conhece para declarar competente o suscitado, juízo federal da 8ª Vara/BA. 4. Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 1º de fevereiro de 2012., para publicação do acórdão.

(TRF-1 - CC: 63745 BA 0063745-03.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 01/02/2012, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.10 de 08/02/2012)
AGRAVO RETIDO. NÃO-REITERAÇÃO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38/86 E 45/86 EXPEDIDAS PELO DNAEE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO (LEI 4.156/62) E IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS

Xo8R/sFaGUys9hEWk3rwi6F0OCc=

VALORES MAJORADOS EM RELAÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS ESTADUAIS DE ENERGIA ELÉTRICA E IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS REFLEXOS SOBRE O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO E SOBRE O IMPOSTO ÚNICO EM RELAÇÃO À UNIÃO E À ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIFERENTES CONTRA RÉUS DIVERSOS. SENTENÇA ANULADA EM PARTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA EM RELAÇÃO À UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A TARIFA FISCAL. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não conhecimento dos agravos retidos, uma vez que a parte não requereu, expressamente, suas apreciações pelo Tribunal (CPC, artigo 523, § 1º). 2. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, não é possível cumular, num mesmo processo, pedidos diversos contra réus diferentes. Precedentes desta Corte.

(...)

(TRF-1 - AC: 7992 DF 0007992-37.1997.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 23/03/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.413 de 14/05/2010)

AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA. AUTORA QUE PRETENDE A DECRETAÇÃO DO DESPEJO E A COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATIVOS E DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA MÁ EXECUÇÃO DO MANDATO. DIVERSIDADE DOS PEDIDOS E DA CAUSA DE PEDIR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é possível a cumulação de pedidos sem conexão entre eles, se forem deduzidos contra o mesmo réu ou, se contra réus diversos, se caracterizada a conexão ou a continência. Diversidade de pedidos deduzidos contra réus diferentes e sem identidade de causa de pedir. Autora que não faz o mesmo pedido. Impossibilidade da cumulação dos pedidos. Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inc. IV). Recurso prejudicado.
(TJ-SP - APL: 00084387520148260664 SP 0008438-75.2014.8.26.0664, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 30/11/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2015)
PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO SUBJETIVA OBRIGATÓRIA. I - E admissível a cumulação de pedidos, num único processo, nos termos do artigo 292, caput, do Código de Processo Civil, desde que contra o mesmo réu. II - Exigível o requisito de conexão subjetiva. Pluralidade de pedidos que pressupõe identidade de partes em relação a qualquer um deles. III - Impossível instaurar-se o cúmulo objetivo, caso não se verifique a identidade do sujeito e a sua legitimidade passiva ad causam para todas as ações propostas, caso em que as ações haverão de ser propostas separadamente. IV - Impropriedade da cumulação proposta na petição inicial, a qual não se mostra apta a desenvolver validamente o processo. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(TRF-3 - AG: 4729 SP 2002.03.00.004729-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 16/10/2002, QUARTA TURMA,)

Ademais, o argumento acima explanado também se reforça pelo fato de o ato do Comandante Geral da Polícia Militar ainda estar pendente de recurso, o que inviabiliza sua apreciação em sede de mandado de segurança, em razão do que dispõe o art. 5º, I, da Lei n.º 12.016/2009.

Em razão de todo o exposto, não há dúvida de que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que a cumulação indevida assume a natureza de um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. art. 267, IV, do CPC, passível de controle de ofício pelo magistrado (art. 267, § 3.º, primeira parte, do CPC).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo extinto o presente mandamus, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Xo8R/sFaGUys9hEWk3rwi6F0OCc=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001865-3
IMPETRANTE: DOMINGOS GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a parte Impetrante, na pessoa do seu representante legal, para apresentar as informações requeridas às fls. 107, objetivando a aquisição do medicamento pelo Impetrante.

2. P. I. C.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002224-5
RECORRENTE: TIAGO VENCATO DA SILVA
ADVOGADA: DR. CLARISSA VENCATO ROSA
RECORRIDO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: KRISHLENE BRAZ ÁVILLA

DESPACHO

Proc. n. 0000 14 002224-5

1) Estabelece a ordem constitucional vigente que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais dos Estados, quando denegatória a decisão (CF/88: art. 105, inc. II, "b");

2) Portanto, com fundamento no artigo 311, do RI-TJE/RR, recebo o recurso ordinário interposto (fls. 211/221), porque tempestivo, acompanhado de preparo e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade, apenas no efeito devolutivo, haja vista a existência de Acórdão desta Corte de Justiça Estadual que denegou a segurança pleiteada (fls. 196);

3) Intime-se a parte Recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 508, c/c, art. 540);

4) Após, dê-se vista ao Ministério Público graduado, pelo prazo de 15 (quinze) dias (RI-TJE/RR: art. 314);

5) Findo o prazo, com ou sem parecer, remetam-se os autos, devidamente preparados, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as homenagens de estilo (RI-TJE/RR: art. 315);

6) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

Xo8R/sFaGUys9hEWk3rwi6F0OCc=

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000024-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para oferecer resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.15.001725-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RECORRIDO: GABRIEL ALEXSANDRO CRUA DE CAMARGO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 05 DE FEVEREIRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 05/02/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Xo8R/sFaGUys9hEWk3rwi6F0OCc=

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

Câmara - Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 05/02/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002147-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL
AGRAVADOS: W W R CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.
3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002146-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL
AGRAVADOS: W W R CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Câmara - Única

inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.
3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821288-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: JUAN SEGUNDO GONZALEZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO TÍTULO - VALIDADE APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. 2) A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818058-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: VALDECI SOUZA DE FARIAS

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CÁLCULOS DO JUÍZO A QUO CORRETOS - ENQUADRAMENTO DA LESÃO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 - PRESENÇA DE SALDO REMANESCENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito descreve a lesão e o julgador a enquadra dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R$ 13.500,00; 2. No caso dos autos o laudo indica lesão na mão direita, correlacionado a 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde ao valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). 3. Consoante inciso II, do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima a 25%, em razão da graduação média a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R$ 2.362,50(dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). 4. A parte admitiu haver recebido R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo saldo remanescente de R$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais). 5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830377-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER
APELADA: NILENE DE SOUZA ALMEIDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MAGISTRADO NÃO INTIMOU AUTOR PARA EMENDAR A INICIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 284, DO CPC - SENTENÇA ANULADA APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Magistrado de piso extinguiu, de plano, o feito sem intimar a parte Autora para que emendasse a inicial. 2) O artigo , c/c o artigo , ambos, do , estabelecem que para indeferimento da petição inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação, há necessidade de intimação da parte Autora para emendá-la no prazo de 10 (dez) dias. 3) Cabe ao Juiz, quando a inicial não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, determinar a emenda da inicial, antes de indeferi-la. Precedentes do STJ. 4) Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente), Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão (

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903087-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: GUILHERME PINTO CAMARGO
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
1º EMBARGADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL
2º EMBARFADA: PERIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITO PREQUESTIONADOR - INCABÍVEL DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001246-6 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO DE PARENTESCP C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. OBJETIVO PRIMÁRIO DECLARAÇÃO DE PARENTESCO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÃO, ÓRFÃOS, INTERDITADOS E AUSENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em julgar procedente o conflito de competência em apreço, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE BIANCHI – Relatora

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700127-5 - CARACARAÍ/RR

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

AUTOR: JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS
RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - ACORDO JUDICIAL CELEBRADO PELO PODER PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI 12.153/2009 - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEI N.º 9.469/1997 - NÃO APLICAÇÃO AO CASO EM ANÁLISE - ÂMBITO DE APLICAÇÃO RESTRITO À ESFERA FEDERAL. REEXAME CONHECIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Não havendo Lei que autorize o município, por seu procurador ou qualquer outro agente, a celebrar acordo em processos judiciais, a sentença de piso não deve ser confirmada. 2. Reexame conhecido. Sentença de piso cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do reexame para cassar a sentença de piso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814059-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KELVIN SILVA SARMENTO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814264-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEONAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814184-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA MÁRCIA O. COSTA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802940-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THIAGO DA SILVA GOMES
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: VIVO S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823529-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO CAMILO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808667-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE
APELADO: EDIVA SIQUEIRA DE OLIVEIRA - ME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO - SENTENÇA EXTINÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - VALOR TOTAL DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - COMPREENSÃO DO STJ E DE TRIBUNAIS ESTADUAIS - APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258). 2) O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, que em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato 3) Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838739-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO
APELADA: SAMARACLENE PEREIRA DE LUCENA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=
SICOJURR - 00050657

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA EMENDA. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1)) Ao analisar a petição inicial, o Juízo de primeiro grau observou que o valor da causa não foi corretamente atribuído e determinou a intimação do Banco Apelante para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob de extinção do feito sem resolução do mérito. 2) A regra imposta no ordenamento jurídico pátrio, no sentido que, havendo vícios sanáveis, deve o magistrado oportunizar a emenda foi regularmente cumprida, mas, como se vê, desprezada pelo Apelante. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803267-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: DANIEL REIS DA SILVA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) In casu, necessária a anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte. 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810068-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: KETIELLY DUARTE ANDRADE
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CÁLCULOS DO JUÍZO A QUO CORRETOS - ENQUADRAMENTO DA LESÃO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 - PRESENÇA DE SALDO REMANESCENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito descreve a lesão e o julgador a enquadra dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R$ 13.500,00; 2. No caso dos autos o laudo indica lesão na mão direita, correlacionado a 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde ao valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). 3. Consoante inciso II, do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima a 50%, em razão da graduação média a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R$ 4.725,00(quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818519-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FRANCISCO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CÁLCULOS DO JUÍZO A QUO CORRETOS - ENQUADRAMENTO DA LESÃO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 - PRESENÇA DE SALDO REMANESCENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito descreve a lesão e o julgador a enquadra dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R$ 13.500,00; 2. No caso dos autos o laudo indica lesão na mão direita, correlacionado a 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde ao valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). 3. Consoante inciso II, do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima a 50%, em razão da graduação média a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R$ 4.725,00(quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). 4. A parte admitiu haver recebido R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), incidindo saldo remanescente de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). 5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=
SICOJURR - 00050657

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727718-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: NATALINO SILVA BRANDO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) In casu, necessária a anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte. 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811687-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEYLON WENDRIL SOUZA COSTA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Câmara - Única

cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723858-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MARTA ISABEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) In casu, necessária a anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte. 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811829-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CEZAR INACIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Câmara - Única

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.15.801269-9 - BOA VISTA/RR
AUTORA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - HIPÓTESE DE DISPENSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 3º, DO CPC - SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E SÚMULA 432, DO STJ - REEXAME NÃO CONHECIDO. 1. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I). 2. Contudo, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do Tribunal Superior competente (CPC: art. 475, § 3º). 3. Considerando que a sentença de piso está em conformidade com jurisprudência consolidada do STF e Súmula 432, do STJ, resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição 4. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e o Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Câmara - Única

Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836727-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO
APELADA: MARIA ZUILA PAIVA RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - OPORTUNIZADA A EMENDA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - APELO DESPROVIDO. 1) Uma vez oportunizada à parte, intimada por seu advogado, a emenda da petição inicial, não há que se falar em nulidade da sentença terminativa. 2) É desnecessária a intimação pessoal do Requerente, para fins de emenda inicial, visto que tal providência somente é obrigatória nos casos de extinção quando o feito ficar parado por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes, ou, por abandono da causa, a teor do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831387-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA
APELADO: NADER SARAIVA ABDALA JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - OPORTUNIZADA A EMENDA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - APELO DESPROVIDO. 1) Uma vez oportunizada à parte, intimada por seu advogado, a emenda da petição inicial, não há que se falar em nulidade da sentença terminativa. 2) É desnecessária a intimação pessoal do Requerente, para fins de emenda inicial, visto que tal providência somente é obrigatória nos casos de extinção quando o feito ficar parado por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes, ou, por abandono da causa, a teor do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

(Relator) e Lana Leitão (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833387-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: ROCICLER DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - COMPROVAÇÃO DA MORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR - APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1) O mero ajuizamento de ação revisional não afasta a caracterização da mora, sendo necessária a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação durante o período de normalidade contratual (Precedentes do STJ: REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ: 10/03/2009; REsp 615.012/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 08/06/2010). 2) Não se pode falar em descaracterização da mora do Devedor, para fins de extinção da ação de busca e apreensão, enquanto a sentença proferida na ação revisional não transitar em julgado. 3) Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827869-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO
APELADO: VALDEMAR AMARO DE SOUSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - INÉRCIA DA PARTE - MATÉRIA PRECLUSA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=
SICOJURR - 00050657

Câmara - Única

do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721018-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO
APELADO: IRLENIO GOMES WANDERLEY
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA ANULADA. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (CPC: art. 267, inc. III). 2) Prevê o § 1º, do artigo 267, do CPC, que, nesse caso, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 3) No caso em tela, não houve intimação pessoal prévia do Apelante, como determina o § 1º, do artigo 267, do CPC, eis que o magistrado agiu de ofício ao proferir a sentença combatida. Nesse sentido, cito precedentes do STJ: AgRg no REsp 691637/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22/11/2010; REsp 512689/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 25/02/2004; RESP 345565/ES - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrighi - DJU 18.02.2002. 4) Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804857-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: MARIA SUELY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INÉRCIA - CONDENAÇÃO PELO JUIZO A QUO AO PAGAMENTO DO TETO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Câmara - Única

ENQUADRAMENTO PELO JUIZ NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 PARA A LESÃO - CÁLCULOS REFEITOS - MAJARAÇÃO - REFORMATIO IN PEJUS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. O juízo a quo condenou a apelante ao pagamento do teto previsto em lei, ante sua inércia em efetuar o pagamento dos honorários pericia, todavia, sem fazer o devido enquadramento na tabela anexa da lei n. 6.194/74; 2. Presença de descrição da lesão e de laudo particular que aponta o membro lesioado; 3. Necessidade graduação da lesão configurada; 4. Realizados os cálculos, chegou-se a valor superior ao da sentença de piso. 5. Impossibilidade de Reformatio in pejus, devendo-se permanecer a sentença. 6. Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826919-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO
APELADO: MARCOS LIMA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA -- PROTESTO TÍTULO -VALIDADE APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. 2) A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702727-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA
ADVOGADO: DR. NELSON PASQUALLOTO
APELADO: HADSON GOMES ALEXANDRE

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Câmara - Única

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA ANULADA. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (CPC: art. 267, inc. III). 2) Prevê o § 1º, do artigo 267, do CPC, que, nesse caso, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 3) No caso em tela, não houve intimação pessoal prévia do Apelante, como determina o § 1º, do artigo 267, do CPC, eis que o magistrado agiu de ofício ao proferir a sentença combatida. Nesse sentido, cito precedentes do STJ: AgRg no REsp 691637/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22/11/2010; REsp 512689/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 25/02/2004; RESP 345565/ES - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrighi - DJU 18.02.2002. 4) Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828050-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: DOMINGOS ZEFERINO SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ENDEREÇO DO CONTRATO- COMPROVAÇÃO DA MORA - APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão. 2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato. 3) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez quinze do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Câmara - Única

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000280-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO
APELADA: ANTONIA SELMA RIBEIRO GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA ANULADA. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (CPC: art. 267, inc. III). 2) Prevê o § 1º, do artigo 267, do CPC, que, nesse caso, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 3) No caso em tela, não houve intimação pessoal prévia do Apelante, como determina o § 1º, do artigo 267, do CPC, eis que o magistrado agiu de ofício ao proferir a sentença combatida. Nesse sentido, cito precedentes do STJ: AgRg no REsp 691637/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22/11/2010; REsp 512689/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 25/02/2004; RESP 345565/ES - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrighi - DJU 18.02.2002. 4) Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez quinze do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800614-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADOA: ALZANETE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA ANULADA. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (CPC: art. 267, inc. III). 2) Prevê o § 1º, do artigo 267, do CPC, que, nesse caso, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 3) No caso em tela, não houve intimação pessoal prévia do Apelante, como determina o § 1º, do artigo 267, do CPC, eis que o magistrado agiu de ofício ao proferir a sentença combatida. Nesse sentido, cito precedentes do

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Câmara - Única

STJ: AgRg no REsp 691637/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22/11/2010; REsp 512689/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 25/02/2004; RESP 345565/ES - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrighi - DJU 18.02.2002. 4) Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez quinze do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818183-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: LEANDRO MARTINS DO PRADO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - OPORTUNIZADA A EMENDA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - APELO DESPROVIDO. 1) Uma vez oportunizada à parte, intimada por seu advogado, a emenda da petição inicial, não há que se falar em nulidade da sentença terminativa. 2) É desnecessária a intimação pessoal do Requerente, para fins de emenda inicial, visto que tal providência somente é obrigatória nos casos de extinção quando o feito ficar parado por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes, ou, por abandono da causa, a teor do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727810-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e acolher a preliminar de cerceamento de defesa, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e o Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724104-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. DELSO MARCON
APELADA: ARISSÂMARA DE ARAÚJO GARCIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO - NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA - SENTENÇA ANULADA- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ - APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência firmada pelo STJ é no sentido que para a extinção do feito sem julgamento do mérito, imprescindível se faz a intimação pessoal do autor, para que no prazo de 48 h dê o regular prosseguimento ao feito. 3. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801104-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

APELADO: HELSO LIMA DE SOUSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA EMENDA. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Ao analisar a petição inicial, o Juízo de primeiro grau observou que petição inicial não foi devidamente instruída, pois, ausente a notificação do requerido, assim, determinou emenda à inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob de extinção do feito sem resolução do mérito. 2) A regra imposta no ordenamento jurídico pátrio, no sentido que, havendo vícios sanáveis, deve o magistrado oportunizar a emenda foi regularmente cumprida, mas, como se vê, desprezada pelo Apelante. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720313-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO
APELADO: PEDRO HENRIQUE MACHADO CAMPOS E SILVA.
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA - REALIZADA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que extinguiu processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. 2) O Autor foi devidamente intimado pessoalmente sobre a necessidade de promover o andamento no feito, sob pena de extinção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3) Consoante compreensão dominante no STJ, a sentença que decreta a extinção do processo, por abandono, implica em necessidade de intimação pessoal da parte Autora (CPC: art. 267, § 1º). 4) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Câmara - Única

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713133-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAISA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE SE DESTINOU AO ENDEREÇO DO DEVEDOR - MORA - COMPROVAÇÃO - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO IMPROVIDO. 1) Para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2) Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do domicílio do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes do STJ. 3) A teoria do adimplemento substancial somente se aplica para impedir que o credor exercite de forma desequilibrada o seu direito de resolver o contrato, o que não ocorre no caso em que o adimplemento nem mesmo chegou à metade das parcelas contratadas. 4) Honorários advocatícios mantidos, pois fixados em patamar razoável, remunera de forma digna o trabalho do causídico, sobretudo, tendo em vista a simplicidade da demanda e o grau de zelo do profissional. 5) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804607-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
ADVOGADA: DRA. NORAMI ROTAVA FAITÃO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Câmara - Única

Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi, bem como a Representante do Ministério Público de 2º grau. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 18 de dezembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803304-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: LUCIANO DA SILVA FLOR
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) In casu, necessária a anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte. 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822413-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADA: EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Apelante, em sede de recurso, aduz o Apelado encontrava-se em mora no pagamento do Seguro DPVAT, sem a cobertura quando acidente, e que por isso não faz jus a indenização. 2) Em sede de contestação a parte requerida nada mencionou acerca do referido pagamento, limitando-se a alegar que é necessário a graduação da lesão. 3) A inovação de tese em sede recursal, trazendo a lume argumentos não declinados na instância a quo, ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, causando surpresa ao litigante adverso. 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 0000.15.002085-7 - BOA VISTA/RR
TESTEMUNHANTES: JONAS RAFAEL DE SOUZA BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO: DR. JOSÉ DE SOUZA FERREIRA
TESTEMUNHADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CARTA TESTEMUNHÁVEL - NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, SOB ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME - DELITOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Composição Plenária, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à carta testemunhável, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador), Juíza Convocada Lana Leitão (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711081-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA
APELADO: FÁBIO LUIZ DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA AFASTADA POR AÇÃO REVISIONAL TRANSITADA EM JULGADO - EXTINÇÃO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Afastada mora em Ação Revisional nos termos da jurisprudência do STJ, há óbice à ação de busca e apreensão. 2. Recurso conhecido, mas Desprovido. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=
SICOJURR - 00050657

(Julgadora) e Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803517-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: GESSICA MARTINS DO VALE
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS -INÉRCIA - CONDENAÇÃO PELO JUIZO A QUO AO PAGAMENTO DO TETO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELO JUIZ NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 PARA A LESÃO - CÁLCULOS REFEITOS - MAJARAÇÃO - REFORMATIO IN PEJUS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. O juízo a quo condenou a apelante ao pagamento do teto previsto em lei, ante sua inércia em efetuar o pagamento dos honorários pericia, todavia, sem fazer o devido enquadramento na tabela anexa da lei n. 6.194/74; 2. Presença de descrição da lesão e de laudo particular que aponta o membro lesionado; 3. Necessidade graduação da lesão configurada; 4. Realizados os cálculos, chegou-se a valor superior ao da sentença de piso. 5. Impossibilidade de Reformatio in pejus, devendo-se permanecer a sentença. 6. Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800687-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: ONEDIA MAGALHAES DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. INÉRCIA DIANTE DA ORDEM DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA A EMENDA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Indefere-se a petição inicial quando o autor desatende ao despacho inicial que faculta a emenda para recolhimento das custas judiciais referentes à diligência de oficial de Justiça, bem como juntada da contrafé e as cópias dos documentos que acompanham o mandado de citação (portaria conjunta nº 004/2010, DPJ nº 4336 e Provimento/CGJ nº005/2010, art. 99, §3º). 2. Nos casos de extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, a prévia intimação pessoal do autor e de seu patrono é desnecessária. 3. Recurso conhecido, mas não provido.

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=
SICOJURR - 00050657

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso mas negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813974-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONIE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
APELADO: NERLI DE FARIA ALBERNAZ
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REGISTRO DE TÍTULO DEFINITIVO - IMPOSSIBILIDADE - OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUCESSÃO OU ANULAÇÃO DE TÍTULO ANTERIOR - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - ATENÇÃO AO ARTIGO 273, DA LEI Nº 6.015/73 - NOTÁRIOS E REGISTRADORES DESEMPENHAM FUNÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DOS CARTÓRIOS PRECEDENTES STF (RE 178236) - ATENÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812964-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE
APELADA: VANUZA FERREIRA DE SOUSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, V, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que extinguiu processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. 2) Cabe ao juiz reconhecer de ofício a ocorrência de litispendência

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

ou de coisa julgada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (CPC: art. 267, § 3º). 3) Quando da prolação da sentença de extinção do presente feito, já havia sentença extinguindo o processo tido como litispendente, em razão de desistência da parte. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828742-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADSON PERES TATAIRA
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CÁLCULOS DO JUÍZO A QUO INCORRETOS - EQUÍVOCO NO SOMATÓRIO DAS LESÕES CONSOANTE INCISO II DO ARTIGO 3º, §1º DA LEI N. 6.194/74 - CÁLCULOS REFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito descreve a lesão e o julgador a enquadra dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R$ 13.500,00; 2. No caso dos autos o laudo indica lesões no membro superior, correlacionado a 25% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde ao valor de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), e lesão no joelho esquerdo, correlacionado à 25% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde o valor de R$ R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). 3. Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, referente a lesão do membro superior, reduz-se o valor acima a 25%, em razão da graduação residual a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Já em relação a lesão no joelho esquerdo, conforme inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 25%, em razão da graduação leve a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). 4. Somando-se R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) à R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), tem-se o produto de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete e cinquenta centavos), todavia, o juízo a quo equivocou-se ao atribuir o valor de R$3.37,50, para ambas lesões. 5.Honorários advocatícios mantidos. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Câmara - Única

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820292-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEUSIMAR PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADO: TIM CELULAR S/A
ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MELO LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e acolher a preliminar de cerceamento de defesa, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e o Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805042-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE
APELADO: GILMAR INÁCIO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL- BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - APELANTE EMENDOU À INICIAL TEMPESTIVAMENTE - APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1) Ao analisar a petição inicial, o Juízo de primeiro grau observou que o valor da causa não foi corretamente atribuído e determinou a intimação do Banco Apelante para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob de extinção do feito sem resolução do mérito. 2) Apelante cumpriu a determinação judicial, juntando aos autos petição emendando à inicial, contudo, o magistrado de piso extinguiu o processo, pelo indeferimento da petição inicial (CPC:art. 267, I e art. 295, VI). 3. Apelo conhecido e provido. sentença cassada.

ACÓRDÃO

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700360-2 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: JOSÉ AFONSO FARIAS PERES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO - SENTENÇA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INTIMADO AUTOR - DEIXOU TRANSCORRER PRAZO IN ALBIS - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Magistrado de piso extinguiu o feito sem resolução do mérito, declarando a inexistência de interesse processual nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. 2) Instado a se manifestar a parte Autora permaneceu inerte, conforme certidão (evento n. 20), acarretando a extinção do processo. 3) O interesse processual está presente quando a parte necessita recorrer ao Poder Judiciário para obter o resultado útil pretendido, o que configura o binômio necessidade/utilidade. 4) No caso em análise, evidenciada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento ao comando judicial. 5) Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814171-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ZILMA CASTRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO -

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=
SICOJURR - 00050657

Câmara - Única

CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815882-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROGÉRIO DE CARVALHO CORDOVIL
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TIM CELULAR S/A
ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MELO LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814152-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILMARA DO NASCIMENTO VELOSO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814262-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEUDINAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820351-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GIUVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820471-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DILAMÁ PEIXOTO SALES
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.814862-9 - BOA VISTA/RR
AUTORA: LAURINDO & SILVA LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO PADILHA LEVENHAGEM
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA - EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA - INADIMPLENCIA DO ESTADO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO DA QUANTIA DEVIDA - REEXAME CONHECIDO - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do reexame e confirmar a sentença de piso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804082-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MILTON TRAJANO PEIXOTO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) In casu, necessária a anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte. 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818762-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADA: PATRÍCIA MENEZES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - OPORTUNIZADA A EMENDA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - APELO DESPROVIDO. 1) Uma vez oportunizada à parte, intimada por seu advogado, a emenda da petição inicial, não há que se falar em nulidade da sentença terminativa. 2) É desnecessária a intimação pessoal do Requerente, para fins de emenda inicial, visto que tal providência somente é obrigatória nos casos de extinção quando o feito ficar parado por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes, ou, por abandono da causa, a teor do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831931-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DRA. IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO E OUTRO
APELADO: ELIAS PESSOA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA -- PROTESTO TÍTULO - VALIDADE APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. 2) A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835591-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE PEREIRA FILHO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONDENAÇÃO PELO JUIZO A QUO AO PAGAMENTO DO TETO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELO JUIZ NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 PARA A LESÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Decretada a revelia do requerido ante a não apresentação de Contestação no prazo legal; 2. O juízo a quo condenou a apelante ao pagamento do teto previsto em lei, todavia, sem fazer o devido enquadramento na tabela anexa da lei n. 6.194/74; 3. Presença de descrição da lesão e de laudo particular que aponta o membro lesionado; 4. Impossibilidade de condenação ao pagamento do teto por graduação aleatória. 5. Necessidade graduação da lesão configurada; 6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803141-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADOA GISLAINE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CÁLCULOS DO JUÍZO A QUO INCORRETOS - EQUÍVOCO NO ENQUANDRAMENTO DA LESÃO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 - CÁUCULOS REFEITOS - AUSÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE - RECURSO CONEHCIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito descreve a lesão e o julgador a enquadra dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R$ 13.500,00; 2.No presente feito o médico perito descreveu as lesões como "lesão parcial incompleta em MID" e "lesão parcial incompleta na coluna vertebral", o que na referida tabela corresponde a 70% (setenta) por cento e 25% (vinte e cinco) por cento respectivamente; 3. Realizados novos cálculos, apurou-se que o valor devido é de R$ 1.282,50 (hum mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e não R$ 1.788,75 (hum mil setecentos e oitenta e oito reais conforme apurado pelo juiz a quo, todavia, como a parte autora confessa que já recebeu R$ 1.687,50 (hum mil seis centos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) administrativamente, nada mais lhe é devido; 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os juízes convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819202-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: ANA LUIZA CAMELO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA CONTRAFÉ - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, I, DO CPC. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Lana Leitão (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904623-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RUSSILAN HERMIDA PINHEIRO
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS GALDINO

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

APELADO: JOSÉ MOZART HOLANDA PINHEIRO
ADVOGADA: DRA. LUCIANA OLBERTZ ALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - PARTE DISPOSITIVA SEM RELAÇÃO LÓGICO-JURÍDICA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SEGUIDA DE OUTRAS DETERMINAÇÕES - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. 1. Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes Ihe submeterem (CPC: art. 458). 2. A ausência da relação lógico-jurídico na sentença prejudica o julgamento do recurso, razão pela qual se impõe a nulidade da sentença. 3. Recurso conhecido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, cassando-se a Sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700585-3 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE
APELADO: JUNIOR VIEIRA LOPES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE REQUERENTE OCUPANTE DO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO - AUSENTE COMPROVAÇÃO QUANTO À HIPOSSUFICIENCIA ALEGADA - RENDIMENTO MENSAL SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE DEVE SER NEGADO - APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência pode ser presumida quando se tratar de parte com rendimento mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos. 3. No caso presente, o Apelante é Defensor Público do Estado e juntou comprovante de rendimentos, conforme documento acostado aos autos, que demonstra o percebimento mensal de subsídio de aproximadamente R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), razão pela qual não faz jus à benesse pleiteada. 4. Apelo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701196-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VERONICA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. LILIAN MÔNICA DELGADO BRITO
APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL DE PENOSIDADE - AUSENTE LAUDO PERICIAL - SERVIDOR QUE ATUA EM ZONA DE FRONTEIRA NÃO TEM DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO AO ADICIONAL - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1) Para a concessão do adicional de penosidade faz-se necessária a existência dos seus requisitos legais. O Decreto Estadual nº 6.034-E, de 29 de outubro de 2004, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade dispõe que se considera atividade penosa aquela em que o servidor esteja em zonas de fronteira ou em cujas condições de vida o justifiquem. O Decreto 15.834-E/2013, que revogou o Decreto 6.034-E/2004, excluiu das hipóteses de percepção do adicional de penosidade os servidores lotados em zonas de fronteira. 2) Consta dos presentes autos que a Apelante é servidora ocupante do cargo de professora lotada em Boa Vista. Porém, ante a ausência de laudo médico pericial que comprove que a atividade desenvolvida se enquadra nas atividades penosas relatadas no Decreto n°. 6.034-E de 29 de outubro de 2004, antes da modificação inserida pelo Decreto 15.834-E/2013, não faz jus a servidora à percepção do adicional pleiteado. 3) O próprio STF já se manifestou quanto à ausência de direito subjetivo público do servidor a adicional de penosidade em exercício na área de fronteira, por falta de amparo constitucional, uma vez que a Constituição não prevê o direito, ao servidor público, quanto ao recebimento do referido adicional. Precedentes: MI 5059, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1.4.2014, MI 5062, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 5.12.2012, e MI 5067, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2013. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719081-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: GOMES E GONTIJO LTDA
ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Câmara - Única

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS – Relatora

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.14.801300-4 - CARACARAÍ/RR
AURTOR: IZAILTON DOS SANTOS CARDOSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
ADVOGADO: DR. ENILDO DANTAS DIAS NOVO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXISTÊNCIA DE VAGAS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM SER NOMEADO - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora). Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819004-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCA MARIA SOARES
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADA: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDENCIA
ADVOGADO: DR. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO AFASTADAS. MÉRITO: CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - VENDA CASADA DE PLANO DE PECÚLIO NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL - DIREITO A EXCLUSÃO DO PLANO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Câmara - Única

- Diante da natureza jurídica da apelada, torna-se lícito exigir do mutuário que seja participante de plano de previdência privada (in casu, plano de pecúlio), como condição para a obtenção de empréstimo, inteligência do disposto no parágrafo único do art. 71 da LC n.º 109/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar parcial provimento recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Revisor) e Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711680-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA
APELADO: PATRICK RAMOS DOS REIS
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DESISTÊNCIA DE CANDIDATO - VAGA SUPERVENIENTE - DIREITO À CONVOCAÇÃO - VALIDADE DO CERTAME - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS ETAPAS POSTERIORES - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora). Boa Vista, em10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817575-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
1ª APELADA: CALDAS E FRANCO LTDA - PANDA ELETRÔNICOS
ADVOGADO: DR. SHISKÁ PALAMITSHCHECE PIRES
2º APELADO: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADA: KAREN BADARO VIERO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITOS NO CELULAR APRESENTADOS DURANTE O USO. VÍCIO OCULTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

Câmara - Única

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836725-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO
APELADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA CHAVES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA E JUNTADA DA CONTRAFÉ. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (ART. 267, IV DO CPC). NULIDADE. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 267, III E §1º DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora o magistrado a quo tenha extinto o feito por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV, do CPC), haja vista o não atendimento integral do comando judicial para pagamento das despesas de diligência do oficial de justiça e juntada da contrafé, tem-se que tal ocorrência não se amolda à hipótese. 2. A situação como exposta caracteriza desídia da parte autora nos atos que lhe competia, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Nulidade declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829775-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL
APELADA: ELETROWOLTES LTDA
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS QUE NÃO CORRESPONDEM À CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701646-8 - BOA VISTA/RR

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

APELANTE: DANIEL MACEDO BELÉM
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE HIPOTECA - RESTRIÇÃO DETERMINADA POR JUÍZO DIVERSO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO E DE REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE - JUÍZO QUE DECRETOU A HIPOTECA COM COMPETÊNCIA ESPECÍFICA - VARA DE FAMÍLIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 113, § 2.º, DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC - MEDIDA QUE SE IMPÕE - APRECIAÇÃO DO MÉRITO POR ESTA CORTE - INCABÍVEL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora). Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726713-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
APELADO: RUBSSILANDER DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO - EMENDA À INICIAL DETERMINADA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - NECESSÁRIO CUMPRIMENTO DO ART. 398 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE - NULIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - PRELIMINAR ACOLHIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de error in procedendo para desconstituir a sentença, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Juíza Convocada Lana Leitão Martins (Julgadora). Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702195-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: ROSANGELA PEREIRA SILVA

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TATUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT, cujo recurso fora julgado improcedente. Contra tal decisão, houve a interposição do Agravo Regimental nº 0000.15.002276-2, o qual foi parcialmente provido.
Entretanto, o Apelante informa através da petição de fls. 86/88 que já foi celebrado acordo extrajudicial entre as partes, em razão disso requer que os autos sejam remetidos ao Juízo de 1º Grau para homologação do acordo e extinção do feito sem resolução do mérito.
Pois bem.
Diante da informação acerca da transação celebrada entre as partes, entendo restar configurada a hipótese de desistência do prazo recursal, mormente quanto ao agravo regimental apenso.
Ante ao exposto, certifique-se o trânsito em julgado nos autos do agravo regimental, em apenso, juntando cópias do julgado e da certidão de trânsito nestes autos, e providencie-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para, se for o caso, homologar o acordo.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707826-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANDERSON ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT, cujo recurso fora julgado improcedente. Contra tal decisão, houve a interposição do Agravo Regimental nº 0000.15.002274-7, o qual foi parcialmente provido.
Entretanto, o Apelante informa através da petição de fls. 46/48 que já foi celebrado acordo extrajudicial entre as partes, em razão disso requer que os autos sejam remetidos ao Juízo de 1º Grau para homologação do acordo e extinção do feito sem resolução do mérito.
Pois bem.
Diante da informação acerca da transação celebrada entre as partes, entendo restar configurada a hipótese de desistência do prazo recursal, mormente quanto ao agravo regimental apenso.
Ante ao exposto, certifique-se o trânsito em julgado nos autos do agravo regimental, em apenso, juntando cópias do julgado e da certidão de trânsito nestes autos, e providencie-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para, se for o caso, homologar o acordo.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091164-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL
APELADOS: W W R CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=
SICOJURR - 00050657

DO RECURSO
O ESTADO DE RORAIMA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Apelante aduz que "não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 40, caput e §4º da Lei 6.830/80, pois o artigo 40, caput da Lei de Execuções Fiscais e o parágrafo 4º do referido dispositivo não alteraram ou modificaram prazos prescricionais e sim, regulamentaram o processo para aplicação de prazo já determinado por lei para racionalizar a atividade processual. [...] a r.sentença merece reforma, pois violou o art. 40, 4º, da LEF além de divergir da jurisprdência do Superior Tribunal consolidada no enunciado da súmula 314, segundo a qual a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos depois de decorrido um ano da suspensão do feito".
DO PEDIDO
Requer o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, determinando o regular prosseguimento do feito.
DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 378).
É o breve relatório. DECIDO.
DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:
“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.
De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.
No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.
Assim, passo a decidir monocraticamente.
DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF
Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que ‘a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva’ não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
Ressaltou o eminente Relator:
"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não

Câmara - Única
V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=
SICOJURR - 00050657

sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 04.08.04, fls. 02. A mencionada causa interruptiva é o Edital de citação, publicado em 11.12.2004, fls. 27v.

Como dito algures, ocorrendo a citação por Edital, inicia-se a contagem do prazo prescricional do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 03 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 05 DE FEVEREIRO DE 2016.

Câmara - Única

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

V9suGJMOPChw0ghmsSEYgB3Zpsk=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 315 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 06.02.2016, as férias do Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 11.01 a 09.02.2016, devendo os 04 (quatro) dias restantes serem usufruídos no período de 19 a 22.03.2016.

N.º 316 - Cessar os efeitos, a contar de 06.02.2016, da designação da Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 042, de 06.01.2016, publicada no DJE n.º 5658, de 07.01.2016 e retificada conforme errata publicada no DJE n.º 5672, de 28.01.2016.

N.º 317 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 06.02.2016, as férias do Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 20.01 a 18.02.2016, devendo os 13 (treze) dias restantes serem usufruídos no período de 21.03 a 02.04.2016.

N.º 318 - Cessar os efeitos, a contar de 06.02.2016, da designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICHI SWANCHES**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, em virtude de férias do Dr. Evaldo Jorge Leite, objeto da Portaria n.º 250, de 25.01.2016, publicada no DJE n.º 5670, de 26.01.2016.

N.º 319 - Cessar os efeitos, a contar de 06.02.2016, da designação do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, objeto da Portaria n.º 264, de 26.01.2016, publicada no DJE n.º 5671, de 27.01.2016.

N.º 320 - Designar o Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracaraí, a contar de 06.02.2016, até ulterior deliberação, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 1538, de 03.09.2015, publicada no DJE n.º 5580, de 04.09.2015.

N.º 321 - Designar o Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 11.02 a 11.03.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 322 - Cessar os efeitos, a contar de 06.02.2016, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.° 1572, de 10.09.2015, publicada no DJE n.° 5584, de 11.09.2015.

N.º 323 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 11 a 12.02.2016, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão das Varas Criminais, objeto da Portaria n.º 933, de 12.05.2015, publicada no DJE n.º 5505, de 13.05.2015.

N.º 324 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 11 a 12.02.2016.

N.º 325 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 15.02 a 03.03.2016, em virtude de recesso do Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 725, de 07.04.2015, publicada no DJE n.º 5483, de 08.04.2015.

N.º 326 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, no período de 11.02 a 11.03.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 327 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, nos períodos de 11 a 12.02.2016 e 15 a 18.02.2016, no dia 19.02.2016 e no período de 22.02 a 11.03.2016, em virtude de dispensa do expediente e férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 326, de 05.02.2016.

Presidência - TJRR

uWh85Es3joTivbDn2hKkfKLwMTM=

Presidência - TJRR

N.º 328 - Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, nos dias 11 e 12.02.2016, em virtude de dispensa do expediente da titular.

N.º 329 - Dispensar o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Sistemas, a contar de 11.02.2016.

N.º 330 - Designar o servidor **MARCIO COSTA GOMES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Sistemas, a contar de 11.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 331, DO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no período de 11 a 12.02.2016, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 324, de 05.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 332, DO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a Decisão proferida no EXP-1498/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Alcenir Gomes de Souza	Técnico Judiciário	III	IV	05.02.2016
Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	VI	VII	14.01.2016
Álvaro de Oliveira Junior	Escrivão - em extinção	XII	XIII	01.01.2016
Antides Tavares de Jesus Oliveira	Técnico Judiciário	III	IV	03.02.2016
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça - em extinção	XII	XIII	01.01.2016
Edite Lucas de Araújo Trindade	Analista Judiciário - Pedagogia	VIII	IX	01.02.2016

uWh85Es3joTlvbDn2hKkfKLwMTM=

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Elton Pacheco Rosa	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2016
Erasmo José Silvestre da Silva	Técnico Judiciário	VIII	IX	01.01.2016
Eunice Cristina de Araújo	Técnico Judiciário	III	IV	23.02.2016
Flávia Melo Rosas Catão	Técnico Judiciário	III	IV	10.02.2016
Geana Aline de Souza Oliveira	Analista Judiciário - Análise de Processos	II	III	14.12.2015
Ingrid Katiuscia de Souza Pereira	Técnico Judiciário	XII	XIII	21.02.2016
José Braga Ribeiro	Técnico Judiciário	VI	VII	12.02.2016
Lizarb Raquel Fernandes Dias Ramos	Técnico Judiciário	III	IV	03.02.2016
Luciana Gonçalves de Almeida	Técnico Judiciário	III	IV	24.02.2016
Lucimar de Souza França	Técnico Judiciário	III	IV	06.02.2016
Luiz Saraiva Botelho	Oficial de Justiça - em extinção	XII	XIII	01.01.2016
Marco Aurélio Carvalho Feitosa	Analista Judiciário - Análise de Sistemas	VI	VII	14.01.2016
Maria Auristela de Lima	Analista Judiciário - Serviço Social	XII	XIII	12.01.2016
Moisés Duarte da Silva	Técnico Judiciário	VIII	IX	01.01.2016
Shirley Kelly Cláudio da Silva	Técnico Judiciário	III	IV	04.02.2016
Targino Carvalho Peixoto	Técnico Judiciário	VI	VII	12.02.2016
Vládia Aguiar Fernandes Brasil	Técnico Judiciário	VI	VII	12.02.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 290, de 02.02.2016, publicada no DJE n.º 5676, de 03.02.2016, que autorizou o afastamento da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para participar do II Fórum Nacional de Alternativas Penais, a realizar-se na cidade de Salvador - BA, no período de 24 a 27.02.2016,

Onde se lê: "Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 23 a 27.02.2015"

Leia-se: "Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 23 a 27.02.2016"

Boa Vista - RR, 05 de fevereiro de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

uWh85Es3joTlvbDn2hKkfKLwMTM=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 05/02/2016

Presidência
Agis Exp - 15371/2015
Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento
Assunto: PA de estabilidade - Complementar - JAN-16 - Antonio Bonfim da Conceição e outros.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, objetivando homologar avaliações de desempenho para fins de estabilidade no serviço público e consequente aplicação da 1ª progressão funcional aos servidores descritos nos anexos 1 e 2 à mov. 1.

Foram juntados os quadros contendo as médias das avaliações do estágio probatório dos servidores (mov.01).

Em instrução, a Comissão Permanente de Sindicância informou que não consta, nos últimos 12 (doze) meses, penalidade em desfavor dos respectivos servidores (mov.03). O Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento prestou informações (mov.04).

Instados a se manifestarem, os Secretários da SGP e SG sugeriram a homologação das mencionadas avaliações de estágio probatório, bem como posterior retorno àquela Secretaria, para continuação da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do art. 20 da LCE n.º 053/2001.

É o relato.

Acolhendo as manifestações dos respectivos Secretários**,** *homologo* as avaliações de estágio probatório dos servidores ANTONIO BONFIM DA CONCEIÇÃO, DANIELA SANCHES DE LIMA, MAYARA RODRIGUES LIMA e SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES.

Publique-se.

Após, à SGP para acompanhamento.

Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-1436/2016
Origem: Núcleo de Controle Interno
Assunto: CNJ – Programação de cursos

DECISÃO

Trata-se de indicação do Núcleo de Controle Interno – NCI em atendimento à convocação do CNJ para a participação obrigatória de servidor do TJRR no curso sobre *Construção e Avaliação de Indicadores*, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, estimado para acontecer no final de abril deste ano.

O NCI indicou o servidor MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS.

Por meio da Portaria/GP nº. 242/2016, esta Administração proibiu a participação de servidores e magistrados em eventos e cursos com ônus para o TJRR, salvo quando houve convocação pelo CNJ. O caso em tela enquadra-se nessa exceção.

Por essa razão, desde já, <u>*autorizo*</u>, excepcionalmente, a participação do servidor referido, bem como o pagamento das diárias devidas, <u>desde que não haja impedimento legal ou orçamentário.</u>

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Saliento que o período indicado é apenas "previsto". Não está confirmado ainda.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

oub4KDv/jRBvnKSZn3UjF1/DM54=

Presidência - TJRR

Procedimento Administrativo nº 152/2016
Origem: Dra. Joana Sarmento de Matos – Juíza Substituta
Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Em razão do deslocamento da Magistrada para responder pelas Comarcas de Caracaraí, São Luiz do Anauá e Rorainópolis, conforme Portarias nº 166, 167, 219/2016 e, com base no demonstrativo de cálculos, disponibilidade orçamentária (fls. 06, 07) e Certidões emitidas pelas diretorias das Secretarias das referidas Comarcas (fls. 03-v.,04, 4-v.);

2. ***Defiro*** o pagamento de diárias, em conformidade com a manifestação do Secretário-Geral (fl.11);

3. Publique-se;

4. Após, encaminhem-se o feito à SOF para providências necessárias.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
Procedimento Administrativo n.º 2015/1.395
Origem: Valdemir Garrido Peixoto – Técnico Judiciário
Assunto: Licença para tratamento de Saúde.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (fl.24), para **deferir** o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde do Requerente, pelo período de 21.09 a 18.01.2015 (120 dias), conforme homologado pela Divisão de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima.

2. Publique-se.

3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
Procedimento Administrativo – 17171/2014
Assunto: Auxílio-Moradia

DECISÃO

Consta nos presentes autos requerimentos de concessão de auxílio-moradia, interpostos pelo Magistrado Cláudio Roberto Barbosa Araújo, para o período de 18.12.2015 a 20.01.2016 em que pôs a casa oficial de Caracaraí à disposição (fl. 230), bem como a contar de 21.01.2016, em razão de sua remoção à Comarca de Pacaraima, onde não há residência oficial (fl. 227).

Em instrução, a Chefe da Seção de Demonstrativos de Cálculos apresentou o demonstrativo de valores (fl. 233). A Chefe da Divisão de Orçamento informou haver disponibilidade orçamentária (fl. 235). Parecer jurídico da Assessoria da SGP às fls. 237-239. Os Secretários da SGP e SG se manifestaram às fls. 240 e 241, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

Observa-se que o Requerente solicita a concessão do auxílio-moradia para dois momentos.

No que pertine ao período de 18.12.2015 a 20.01.2016, entendo não ser possível o deferimento. Apesar de o Requerente ter colocado a casa oficial à disposição (com a entrega das chaves), diante do usufruto

oub4KDv/jRBvnKSZn3UjF1/DM54=

de folga compensatória, recesso forense e férias, tal fato não enseja o pagamento do auxílio-moradia nesse interregno.

O auxílio deferido ao Magistrado em 05/03/2015 (DJE nº. 5463, p.60, de 06/03/2015) se refere à situação distinta, tendo em vista que as chaves da residência lhe foram entregues em data posterior ao início dos trabalhos na respectiva Comarca (conf. fl. 122-v).

Concernente ao auxílio-moradia a contar do dia 20.01.2016, em que o Requerente foi removido à Comarca de Pacaraima, onde não há casa oficial destinada aos Magistrados, *defiro* o pedido, à luz do que determina o inc. II do art. 65 da LOMAN e inc. I do art. 3º. da Res. TP nº. 44/2014.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SOF para as providências devidas. Em seguida, à SGP para o devido registro. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno para análise da sugestão ofertada à fl. 239-v.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

oub4KDv/jRBvnKSZn3UjF1/DM54=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

Expediente de 05/02/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 160/2016.
ORIGEM: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS.
ASSUNTO: EDITAL DE REMOÇÃO N.º 001/2016.

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento para preenchimento do cargo de Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis, a ser preenchido pelo critério de merecimento, nos termos do Edital de Remoção n.º 001/2016 (fl. 02).

2. Inscreveu-se para a vaga o magistrado Erasmo Hallysson Souza de Campos (fls. 03-07).

3. Decisão da Presidência às fls. 115-116, deferindo a inscrição do magistrado, remetendo o procedimento a esta Corregedoria- Geral de Justiça.

4. É o relatório.

5. A remoção dos juízes de direito de mesma entrância neste Tribunal é regida pela Lei Complementar Estadual n. 221/2014, pelas Resoluções 02/2007, 01/2010 e 01/2011 do Conselho da Magistratura e pela Resolução n.º 106/2010 do CNJ, no que couber.

6. Em que pese o magistrado acima indicado ter sido o único inscrito, o conjunto normativo retromencionado impõe a análise de condições e requisitos objetivos, sem a presença dos quais a remoção/ promoção resta prejudicada.

7. Compulsando os autos, verifico a inexistência de informações quanto à eventuais punições, nos últimos doze meses em processo disciplinar, nos termos impostos pelo art. 3º, IV, da Resolução CM n.º 01/2010.

8. Assim, determino à remessa do feito à Secretaria da CGJ para as medidas necessárias ao saneamento do feito.

9. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

x7nSIr+4KQ7/rOPb4dp7RBsAFsA=

Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 009, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016.

A Corregedora Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão proferida nos autos do PA n.° 2015/1904 (fl. 89); e

Considerando a necessidade de prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos de transmissão do acervo da Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro das Pessoas Físicas e Jurídicas do 2.º Ofício da Comarca de Boa Vista – RR.

RESOLVE:

Art. 1.º **Alterar a PORTARIA/CGJ N.º 007/2016**, que passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 1.º Designar os dias 03, 04, 05, 11 e 12/02/2014, das 08h às 14h, para a transmissão do acervo da Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro das Pessoas Físicas e Jurídicas do 2.º Ofício da Comarca de Boa Vista – RR.
>
> Art. 2.º Designar os servidores Honorato Delfino da Silva Neto, matrícula nº 3011644, Ítalo Luiz de Souza Albuquerque, matrícula nº 3011689, Jacqueline do Couto, matrícula n.° 3011058 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula nº 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor a comissão de transmissão do acervo da Serventia Extrajudicial.
>
> Art. 3.° Determinar a suspensão do expediente externo da Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro das Pessoas Físicas e Jurídicas do 2.º Ofício da Comarca de Boa Vista – RR, nos dias designados para a transmissão do acervo, bem como nos dias 08 e 10/02/2016, em razão da transmissão."

Art. 2.° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comuniquem-se e cumpra-se.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 010, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016.

A **Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar escala de plantão dos Juízes, no mês de março/2016, estabelecida pela Portaria CGJ nº. 061/2015, conforme tabela abaixo:

MÊS DE REFERÊNCIA: MARÇO DE 2016

JUIZ (A)	PERÍODO
1.º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	29/02 a 06/03
1.ª Vara da Infância e Juventude	07 a 13
Juizado Especial Criminal	14 a 20
Vara da Justiça Itinerante	21 a 27
1.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	28/03 a 03/04

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

x7nSIr+4KQ7/rOPb4dp7RBsAFsA=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 05 de Fevereiro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 05 DE FEVEREIRO DE 2016

Corregedoria

x7nSIr+4KQ7/r0Pb4dp7RBsAFsA=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 1883/2015
Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação
Assunto: Contratação de consultoria especializada para implantação, parametrização e customização da ferramenta livre Citismart

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 199/199-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria n.º 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 002/2016**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para viabilizar a eventual contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso de software de gerenciador de serviços pelo período de 12 (doze) meses, incluindo consultoria, treinamento e suporte, consoante as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 112/2015, cujo lote único foi adjudicado à empresa TSI TECNOLOGIA E SEGURANÇA DE INFORMÁTICA LTDA, no valor total de R$168.988,00 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais).
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir o correspondente empenho e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2016.

REUBENS MARIZ
Secretário-Geral,
em exercício

Procedimento Administrativo nº 902/2015
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Aquisição de material permanente

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 200/200-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria n.º 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 003/2016**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para

viabilizar a eventual contratação de empresa para o fornecimento de kit para coleta de informações, visando a emissão de crachás e identificação funcional de servidores e magistrados desta Corte de Justiça, consoante as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 136/2015, cujo lote único foi adjudicado à empresa LEXOS - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - ME, no valor total de R$13.998,00 (treze mil, novecentos e noventa e oito reais).

3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir o correspondente empenho e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

yCTki78sc/y/SNmaAtHQQ1F9LsE=

Diretoria - Geral

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2016.

REUBENS MARIZ
Secretário-Geral,
em exercício

Procedimento Administrativo nº 2007/2015
Origem: Divisão de Redes
Assunto: Aquisição de servidores de rede para o datacenter e comarcas

DECISÃO

1. Compartilhando dos argumentos apresentados na decisão da CPL de fls. 154/156 e no parecer jurídico de fls.159/160, os quais adoto como razões de decidir, com base no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 1º, inciso III, da Portaria nº 738/2012, conheço, excepcionalmente, do presente recurso interposto pelas empresas PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA E GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS E CONSUMO LTDA, e no mérito, julgo-os improcedente, mantendo integralmente a decisão que desclassificou as licitantes.
2. Diante da delegação estabelecida no art. 1º, III, da Portaria da Presidência nº 738/2012 e da previsão contida no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014, e no art. 4º, incisos XX, XXI e XXII da Lei nº 10.520/02, adjudico o Grupo 1 à empresa **YES INFORMÁTICA EIRELI – ME**, no valor de R$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), e a homologação do presente certame, e homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº **098/2015**, do tipo **menor preço**, com a finalidade de Registrar Preços para eventual aquisição de Servidores de Rede para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 111/2015 (fl. 56/62).
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir o correspondente empenho e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a divulgação da decisão recursal, adjudicação e homologação no site de Licitações.
6. Após, à Comissão Permanente de Licitações para registro do resultado no sistema ERP e juntada da correspondente Ata da Sessão.
7. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

REUBENS MARIZ
Secretário-Geral,
em exercício

Procedimento Administrativo n° 1981/2015.
Origem: Divisão de Redes
Assunto: Contratação de subscrição de Licença e suporte do sistema operacional RED HAT E JBOSS com suporte.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 177/177-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 001/2016**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para viabilizar a eventual aquisição de subscrição de licenças sistema operacional Rad Hat Enterprise Linux e Red Hat Jboss Enterprise Application

yCTki78sc/y/SNmaAtHQQ1F9LsE=

Plataform With Management, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 113/2015 (fls. 69/73), cujo **Grupo 01** foi adjudicado à empresa **DEKAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, no valor de R$552.200,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil e duzentos reais).

3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2016.

REUBENS MARIZ
Secretário-Geral,
EM EXERCÍCIO

Diretoria - Geral

yCTki78sc/y/SNmaAtHQQ1F9LsE=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Expediente de 05/02/2016

Republicação <u>por alteração do layout</u>, conforme MDF 6ª edição

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" – Anexo I R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS[1] (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**116.923.751,28**	**5.035.966,27**
Pessoal Ativo	114.033.942,86	4.956.559,75
Pessoal Inativo e Pensionista	2.442.619,66	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	447.188,76	79.406,52
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**1.144.185,55**	**42.481,78**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.144.185,55	42.481,78
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	**115.779.565,73**	**4.993.484,49**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	2.824.662.615,35	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (V) = (III a + III b)	**120.773.050,22**	**4,2757 %**
LIMITE MÁXIMO (VI) (inciso II, alínea "b" do art. 20 da LRF)	169.479.756,92	6,00 %
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	161.005.769,07	5,70 %
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	152.531.781,23	5,40 %

FONTE: Sistema Thema/GRP, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Data da emissão 27 de Janeiro de 2016 às 14h e 30m.
FONTE RCL: Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

Boa Vista – RR, 29 de janeiro de 2016.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Claudia Raquel de Melo Francez
Coord. Núcleo de Controle Interno

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

XlJDxVTb9ht1UdH7GgxOzpfv8lg=

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

LRF, Art. 55, inciso III, alínea "a" - Anexo V — Reais

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade Caixa Líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados do exercício) (f)=(a-(d+c+d+e))	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício	Empenhos Não Liquidados Cancelados (não inscritos por insuficiência financeira)
		Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercício Anteriores (b)	De Exercício Anteriores (c)					
0101 - TJRR - Cota-Parte do FPE	13.301.405,66	0,00	0,00	291.498,41	0,00	13.009.907,25	8.212.656,35	13.301.405,66
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	13.301.405,66	0,00	0,00	291.498,41	0,00	13.009.907,25	8.212.656,35	13.301.405,66
TOTAL (III) = (I + II)	13.301.405,66	0,00	0,00	291.498,41	0,00	13.009.907,25	8.212.656,35	13.301.405,66

Fonte RCL: Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima.
Fonte: Sistema Thema/GRP, Unidade Responsável Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista – RR, 29 de janeiro de 2016.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Claudia Raquel de Melo Francez
Coord. Núcleo de Controle Interno

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

XlJDxVTb9ht1UdH7GgxOzpfv8lg=

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

ATÉ O 3º QUADRIMESTRE DE 2015 [DEZEMBRO]

LRF, art. 48 - Anexo VII — Reais

DESPESA COM PESSOAL	Valor	% Sobre a RCL
Despesa Total Com Pessoal – DTP	120.773.050,22	4,28%
Limite Máximo (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	169.479.756,92	6,00%
Limite Prudencial (§ Único, Art. 22 da LRF)	161.005.769,07	5,70%

DÍVIDA CONSOLIDADA	Valor	% Sobre a RCL
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-13.301.420,51	-0,47%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	0,00	0,00%

GARANTIAS DE VALORES	Valor	% Sobre a RCL
Total de Garantias Concedidas	0,00	0,00%
Limite Definido Por Resolução Do Senado Federal	612.731.098,11	22,00%

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	Valor	% Sobre a RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Internas e Externas	445.622.616,81	16,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	194.959.894,85	7,00%

RESTOS A PAGAR	Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício	Suficiência/Insuficiência Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício
Valor Apurado nos Demonstrativos Respectivos	8.212.656,35	13.301.405,66

Fonte RCL: Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima.

Boa Vista – RR, 29 de janeiro de 2016.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Claudia Raquel de Melo Francez
Coord. Núcleo de Controle Interno

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

XlJDxVTb9ht1UdH7GgxOzpfv8lg=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **190/2016**
Origem: **Luciana Pantoja Monteiro e outros**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores Luciana Pantoja Monteiro, Raíssa Pinto Cardoso Marques e Amiraldo de Brito Sombra, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 06/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4,** conforme detalhamento:

Destino:	Município de Rorainópolis – RR.
Motivo:	Realização de perícia psicossocial para estudo de caso referente a uma ação de guarda e responsabilidade.
Data:	04 a 05 de fevereiro de 2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Luciana Pantoja Monteiro	Assistente Social	1,5 (uma e meia)
Raíssa Pinto Cardoso Marques	Assistente Social	1,5 (uma e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 5 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **187/2016**
Origem: **José Luiz Reolon- 1ª VIJ**
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Luiz Reolon** por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 07, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 08.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 09/09v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 07**, conforme detalhamento:

Destino:	na região do Cantá.– RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	26 de janeiro de 2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Luiz Reolon	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para respectivamente, empenho, liquidação e pagamento.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno para análise quanto ao arquivamento.

Boa Vista, 5 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
XlJDxVTb9ht1UdH7GgxOzpfv8lg=
SICOJURR - 00050660

Procedimento Administrativo n.º **200/2016**
Origem: **Luiz Augusto Fernandes– Comarca de São Luiz**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Luiz Augusto Fernandes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 05, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 06.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 07/07v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 05**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vicinais dos municípios de São João da Baliza e Caroebe – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	25 a 28 de janeiro de 2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 5 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **188/2016**
Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Pacaraima**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Corroboro o despacho de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destinos:	Amajari e Boa Vista – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	12 a 15, 21 a 22 e 26 a 27/01/2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	6,0 (seis)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões Orçamento, Contabilidade e Finanças para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 5 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **189/2016**
Origem: **Jawilson da Costa Oliveira – Comarca de São Luiz**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Jawilson da Costa Oliveira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

XlJDxVTb9ht1UdH7GgxOzpfv8lg=

2. Acostada à fl. 22, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 23.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 24/24v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 18**, apenas no que se refere ao ano de 2016, conforme detalhamento:

Destinos:	Caroebe – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	27 a 28 de janeiro de 2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

5. No que tange a diária referente ao ano de 2015, considerando a alínea "f" do art. 1º da Portaria nº 242/2016 que determina "suspender o pagamento de despesas de exercício anterior relativas a vantagens e direitos de pessoal", sobreste-se seu pagamento até ulterior deliberação.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao gabinete desta Secretaria para aguardar deliberação sobre as diárias de 2015.

Boa Vista, 5 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **94/2016**
Origem: **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra - Vara da Justiça Itinerante**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar, Amiraldo de Brito Sombra Fredson George Lira Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 12, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
4. Tendo em vista a inserção colaborador nos cálculos das diárias, revogo a decisão de fl. 10.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 12,** conforme detalhamento:

Destino:	Zona rural do Cantá – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	14 de janeiro de 2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	0,5 (meia)
Fredson George Lira Souza	Colaborador	0,5 (meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 5 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **94/2016**
Origem: **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra - Vara da Justiça Itinerante**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar, Amiraldo de Brito Sombra Fredson George Lira Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 12, tabela com os cálculos das diárias requeridas.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
XlJDxVTb9ht1UdH7GgxOzpfv8lg=
SICOJURR - 00050660

3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
4. Tendo em vista a inserção colaborador nos cálculos das diárias, revogo a decisão de fl. 10.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 12,** conforme detalhamento:

Destino:	Zona rural do Cantá – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	14 de janeiro de 2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	0,5 (meia)
Fredson George Lira Souza	Colaborador	0,5 (meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 5 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

XlJDxVTb9ht1UdH7GgxOzpfv8Ig=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Exp. n.º 885/2016-AGIS
Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal
Assunto: Progressão Funcional.

DECISÃO

1. Verifica-se que os autos objetivam a declaração de estabilidade do servidor Samuel Ferreguetti Souza, sendo que a competência deste Secretário limita-se a homologação das avaliações para fins de concessão de progressão funcional aos servidores já estáveis, o que não é o caso, diante disso, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão constante da Mov. n.º 07.

2. Publique-se.

3. Em prosseguimento, considerando o lapso necessário à declaração de estabilidade, 28.01.2016, ainda que as avaliações não tenham sido homologadas até a presente data, a fim de abreviar o procedimento, uma vez que primeiramente os autos seriam encaminhados para homologação das avaliações e posteriormente submetidos para declaração da estabilidade e aplicação da progressão funcional, encaminho os autos à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para instrução necessária e informações pertinentes. Após, que os autos retornem para demais providências e encaminhamento dos autos à Presidência para apreciação em um único ato, tanto da homologação como da declaração de estabilidade e aplicação de progressão ao servidor em questão.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Exp n.º 1498/2016 - AGIS
Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal
Assunto: Homologação de Avaliação e Progressão Funcional

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.

2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho e concedo progressão funcional aos servidores mencionados à Mov. n.º 01, em suas respectivas carreiras, nos níveis elencados, com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento no §7º do art. 9º, bem como no art. 11 e §§ 2º e 3º do art.12 da LCE n.º 227/2014.

3. Publique-se.

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria.

5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações.

6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

ILcCUkeSMqnoRwpzYZJ4YBjl7GM=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO Nº 03/2016 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **11 a 17/02/2016**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

ADMINISTRAÇÃO

Classif.	CANDIDATO
29º	PEDRO HENRIQUE FARIAS VIANNA

DIREITO – BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
141º	MARCELLY LORENNA SALDANHA PEIXOTO DA SILVA
142º	FABIO DE OLIVEIRA BARROS
143º	ERIKA DOS SANTOS MONTEIRO
144º	THIAGO HENRIQUE BARROS MARQUES
145º	CAIKE VIEIRA DO NASCIMENTO

PEDAGOGIA

Classif.	CANDIDATO
1º	SUSAN KAREN RIBEIRO CABRAL

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIAS DO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 433 - Designar o servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 02 a 31.03.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 434 - Designar a servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Benefícios, no período de 11 a 12.02.2016, em virtude de folgas compensatórias da titular.

N.º 435 - Designar o servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 11 a 20.02.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 436 - Designar o servidor **JOSE ANTONIO VILPERT**, Técnico Judiciário, para responder pela chefia da Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações, no período de 15 a 24.02.2016, em virtude de férias do titular.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

dFnGoTp9Sl2alpvhCXvLtxAzIdw=

N.º 437 - Designar o servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Coordenador do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, no período de 11 a 19.02.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 438 - Alterar as férias do servidor **ALCESTE SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 23.04.2016 e de 06 a 15.06.2016.

N.º 439 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 29.02 a 09.03.2016.

N.º 440 - Alterar as férias do servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15.08 a 13.09.2016.

N.º 441 - Alterar as férias da servidora **CINARA DA CONCEICAO ARAUJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 29.02.2016 e de 04 a 18.07.2016.

N.º 442 - Alterar as férias da servidora **CINARA DA CONCEICAO ARAUJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 30.09.2016.

N.º 443 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **DAVID OLIVEIRA SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 23.03 a 06.04.2016.

N.º 444 - Alterar as férias do servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Secretário de Orçamento e Finanças, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.03.2016 e de 12.09 a 01.10.2016.

N.º 445 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAUJO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 20.04.2016.

N.º 446 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JANNÁIRA LEAL PARACAT LUCENA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 05 a 14.04.2016.

N.º 447 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JHEMENSON SANTOS FERREIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13 a 22.04.2016.

N.º 448 - Tornar sem efeito a Portaria n.° 422, de 03.02.2016, publicada no DJE n.° 5677, de 04.02.2016, que concedeu ao servidor **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 10 a 18.03.2016 e de 17 a 25.05.2016.

N.º 449 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **LAURA TUPINAMBA CABRAL**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 31.10 a 19.11.2016.

N.º 450 - Alterar as férias do servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.11.2016, 28.11 a 07.12.2016 e de 01 a 10.03.2017.

N.º 451 - Alterar as férias da servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 29.02.2016 e de 04 a 18.07.2016

N.º 452 - Alterar as férias do servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 30.05.2016 e de 13 a 27.10.2016.

N.º 453 - Alterar as férias do servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 31.05.2017.

N.º 454 - Alterar as férias do servidor **TIAGO MENDONÇA LOBO**, Assessor Especial I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.04.2016, 25.04 a 04.05.2016 e de 03 a 12.11.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

dFnGoTp9SL2alpvhCXvLtxAzIdw=

N.º 455 - Conceder à servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA,** Chefe de Divisão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 29.02 a 12.03.2016 e de 16 a 20.11.2016.

N.º 456 - Conceder ao servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA,** Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 12 a 21.09.2016 e de 09 a 16.12.2016.

N.º 457 - Conceder ao servidor **MARCIO COSTA GOMES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 10 a 18.03.2016 e de 17 a 25.05.2016.

N.º 458 - Conceder à servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, afastamento para doação de sangue no dia 05.02.2016.

N.º 459 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JOCILENE DE SOUSA SILVA,** Técnica Judiciária, no período de 01 a 02.02.2016.

N.º 460 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE,** Assessor Jurídico II, no dia 02.02.2016.

N.º 461 - Conceder à servidora **VERA LUCIA WANDERLEY MENDES**, Analista Judiciária - Pedagogia, licença para tratamento de saúde no período de 02 a 06.02.2016.

N.º 462 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL**, Técnico Judiciário, no período de 21 a 22.01.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 429, de 03.02.2016, publicada no DJE n.º 5677, de 04.02.2016, que concedeu recesso forense ao servidor **ALAIM LOPES ALVES FILHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, no período de 08 a 23.02.2016.

Onde se lê: “18 (dezoito) dias de recesso forense”

Leia-se: “16 (dezesseis) dias de recesso forense”

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 405 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 29.02 a 09.03.2016.

N.º 406 - Alterar as férias da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.07.2016, 07 a 16.12.2016 e de 09 a 18.01.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

dFnGoTp9Sl2alpvhCXvLtxAzIdw=

N.º 412 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 07 a 21.03.2016.

N.º 415 - Alterar as férias da servidora **MARIA CRISTINA CHAVES VIANA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 18.07 a 06.08.2016 e de 15 a 24.08.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

dFnGoTp9SL2alpvhCXvLtxAzIdw=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 05/02/2016

Portaria nº 012, de 05 de fevereiro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 019/2015, DO OBJETO QUE CONSISTE NO INTERCÂMBIO DE INTELIGÊNCIA NA ÀREA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ENTRE O TRT 11º REGIÃO E O TJRR.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e Termo de Cooperação Técnica nº19/2015, cujo tem por base a Cooperação e o Intercâmbio de Inteligência na área da tecnologia da informação, entre o TRT 11º região e o TJRR, nas atividades de desenvolvimento de sistemas, ambiente operacional e comunicação de dados.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor Sormany Brilhante Pereira**,** matrícula nº 3010455, para exercer a função de fiscal do Termo e **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe.

Art. 2º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

7Sk9Jhh0fy5uuys2xHHyWRGHzik=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003351-AM-N: 081
004236-AM-N: 081
004294-AM-N: 084
004876-AM-N: 077
011780-CE-B: 095
022909-DF-N: 116
040649-GO-N: 067
084567-MG-N: 090
101913-MG-N: 090
005478-MT-N: 084
011255-PB-E: 206
042672-PR-N: 062
052804-PR-N: 109
101955-RJ-N: 275
000005-RR-B: 178
000030-RR-N: 078
000042-RR-B: 069
000042-RR-N: 071, 082, 096, 097, 098, 099, 100, 103, 104, 106, 107, 108
000051-RR-B: 072
000074-RR-B: 091
000077-RR-A: 086, 134
000078-RR-A: 066, 094
000078-RR-N: 193
000087-RR-B: 084, 092
000087-RR-E: 086
000094-RR-B: 094
000099-RR-E: 065
000101-RR-A: 080
000103-RR-B: 060
000105-RR-B: 078
000110-RR-E: 062
000112-RR-B: 087
000112-RR-E: 079
000114-RR-A: 085
000114-RR-B: 158
000118-RR-N: 127, 212
000124-RR-B: 145
000125-RR-E: 089
000125-RR-N: 083, 105
000128-RR-B: 079, 084
000131-RR-N: 064
000136-RR-E: 089
000136-RR-N: 116
000138-RR-E: 126
000141-RR-A: 061
000144-RR-A: 145
000149-RR-N: 074, 101
000153-RR-E: 067
000155-RR-B: 151, 156
000165-RR-A: 069
000171-RR-B: 063, 065, 066, 067, 075
000172-RR-B: 060
000175-RR-B: 085
000176-RR-N: 275
000178-RR-N: 062, 093, 215
000180-RR-E: 063
000182-RR-B: 094
000184-RR-A: 083, 129
000184-RR-N: 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059
000189-RR-N: 095
000190-RR-E: 060
000196-RR-E: 078
000197-RR-A: 116
000201-RR-A: 065, 066, 152, 194
000203-RR-N: 062, 093, 215
000208-RR-A: 089
000208-RR-B: 206
000208-RR-E: 060
000209-RR-A: 099
000218-RR-B: 134
000221-RR-N: 098
000223-RR-A: 102
000225-RR-E: 078
000226-RR-N: 093
000231-RR-N: 076, 178
000233-RR-B: 076
000244-RR-E: 083
000246-RR-B: 153, 160, 162, 163, 164, 166
000254-RR-A: 128, 147, 171, 199, 200
000256-RR-E: 085, 086
000262-RR-N: 060
000263-RR-B: 084
000264-RR-A: 093
000264-RR-N: 085, 086, 089, 092, 101
000265-RR-B: 060
000267-RR-B: 084
000269-RR-A: 077
000269-RR-N: 080
000270-RR-B: 060, 086, 101
000272-RR-B: 090
000276-RR-A: 102
000278-RR-A: 086
000285-RR-N: 083
000286-RR-A: 071
000287-RR-E: 092
000287-RR-N: 117, 178, 194, 197
000288-RR-A: 067, 196
000288-RR-E: 092
000289-RR-A: 061
000289-RR-E: 122
000290-RR-E: 085, 086
000291-RR-A: 061

000296-RR-E: 074
000298-RR-B: 072
000298-RR-E: 060, 065, 122, 123, 124
000299-RR-N: 128, 136, 193
000308-RR-E: 069
000309-RR-B: 089
000311-RR-N: 067, 109
000315-RR-B: 065
000316-RR-N: 093
000323-RR-N: 083
000329-RR-E: 063, 065, 066, 075
000332-RR-B: 085
000336-RR-B: 064
000348-RR-E: 092
000350-RR-B: 266
000361-RR-B: 149, 151
000368-RR-N: 077
000381-RR-N: 084
000382-RR-E: 069
000385-RR-N: 126, 246
000386-RR-N: 109
000394-RR-N: 060, 065, 095
000403-RR-E: 060
000410-RR-N: 068
000411-RR-A: 075
000413-RR-N: 087
000419-RR-A: 062
000419-RR-E: 065, 123
000419-RR-N: 126
000420-RR-N: 093
000421-RR-N: 205, 239
000425-RR-N: 083
000430-RR-N: 080
000443-RR-N: 060
000447-RR-N: 273
000454-RR-E: 129
000456-RR-N: 196
000468-RR-N: 076
000473-RR-N: 184
000481-RR-N: 122, 123, 181
000482-RR-N: 077
000483-RR-N: 062
000484-RR-N: 065, 274
000493-RR-N: 069
000497-RR-N: 113, 195
000504-RR-N: 063, 065, 066, 067
000506-RR-N: 126
000509-RR-N: 231
000514-RR-N: 084
000525-RR-N: 064
000542-RR-N: 178, 236
000550-RR-N: 085, 086, 101, 117, 119, 139
000557-RR-N: 060, 065, 123, 124
000568-RR-N: 060
000576-RR-N: 215
000577-RR-N: 113
000599-RR-N: 275
000617-RR-N: 073
000621-RR-N: 083
000626-RR-N: 194
000627-RR-N: 094
000635-RR-N: 067
000637-RR-N: 123, 197, 238, 240
000640-RR-N: 138
000643-RR-N: 093
000648-RR-N: 198
000669-RR-N: 063, 067
000692-RR-N: 063, 064, 065, 067, 075
000715-RR-N: 165
000716-RR-N: 113, 227, 261
000727-RR-N: 137, 148, 155
000732-RR-N: 064
000751-RR-N: 215
000776-RR-N: 215
000782-RR-N: 125, 152
000784-RR-N: 060, 095, 124
000787-RR-N: 070
000806-RR-N: 067
000812-RR-N: 074
000839-RR-N: 185
000868-RR-N: 069
000873-RR-N: 123
000907-RR-N: 215
000917-RR-N: 061
000928-RR-N: 176
000943-RR-N: 060, 122
000946-RR-N: 222
000960-RR-N: 073
000973-RR-N: 123
000986-RR-N: 105, 239, 256
000994-RR-N: 097, 100, 103, 104, 106, 107, 108
000995-RR-N: 060
001016-RR-N: 060
001033-RR-N: 085
001048-RR-N: 150
001064-RR-N: 109
001065-RR-N: 085, 086
001072-RR-N: 148
001095-RR-N: 064
001108-RR-N: 067
001124-RR-N: 133
001134-RR-N: 196
001204-RR-N: 006, 010
001320-RR-N: 123, 241, 242
001411-RR-N: 124
001442-RR-N: 138
001466-RR-N: 064
167475-SP-N: 095
261147-SP-N: 105

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0001711-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001711-6
Réu: Israel Carmo Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0001718-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001718-1
Indiciado: L.S.B. e outros.
Distribuição por Dependência em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0001734-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001734-8
Réu: Francisco das Chagas Oliveira Filho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Petição

004 - 0001753-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001753-8
Autor: Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Dre
Distribuição por Dependência em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução Provisória

005 - 0001752-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001752-0
Réu: Renato Gomes dos Santos
Distribuição por Dependência em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

006 - 0001737-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001737-1
Autor: Anderson dos Santos Oliveira
Distribuição por Dependência em: 04/02/2016.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0001720-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001720-7
Indiciado: E.N.R.
Distribuição por Dependência em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0001732-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001732-2
Réu: Everton da Silva Cabral
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001733-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001733-0
Réu: Tarllyson de Sousa do Vale
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

010 - 0001738-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001738-9
Réu: Alexandre Rosado Maia Oliveira
Distribuição por Dependência em: 04/02/2016.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

011 - 0000859-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000859-4
Indiciado: D.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

012 - 0000688-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000688-7
Réu: Paulo Sergio Gonçalves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0001611-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001611-8
Indiciado: P.P.M.R.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000861-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000861-0
Réu: Edson Vieira de Souza
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016. Transferência Realizada em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0000860-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000860-2
Réu: Edson Vieira de Souza
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

016 - 0001472-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001472-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

017 - 0001473-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001473-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001474-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001474-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Ret/sup/rest. Reg. Civil

019 - 0018286-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018286-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

020 - 0018422-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018422-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

021 - 0018423-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018423-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

022 - 0018424-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018424-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

023 - 0018425-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018425-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

024 - 0018427-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018427-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

025 - 0018430-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018430-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

026 - 0018431-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018431-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00 - AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO: DIA 07/12/2015,ÀS 08:00 HORAS.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

027 - 0018432-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018432-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

028 - 0018433-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018433-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

029 - 0018437-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018437-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

030 - 0018438-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018438-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

031 - 0018439-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018439-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

032 - 0018440-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018440-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

033 - 0018441-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018441-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

034 - 0018442-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018442-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

035 - 0018443-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018443-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

036 - 0018444-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018444-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

037 - 0018445-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018445-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 78,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

038 - 0018446-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018446-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

039 - 0018448-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018448-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

040 - 0018449-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018449-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

041 - 0018450-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018450-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

042 - 0018451-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018451-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

043 - 0018452-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018452-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

044 - 0018453-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018453-8

Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

045 - 0018454-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018454-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

046 - 0018455-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018455-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

047 - 0018457-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018457-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

048 - 0018458-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018458-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

049 - 0018459-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018459-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

050 - 0018460-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018460-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

051 - 0018461-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018461-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

052 - 0018462-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018462-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

053 - 0018463-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018463-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

054 - 0018464-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018464-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

055 - 0018465-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018465-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

056 - 0018610-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018610-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

057 - 0018612-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018612-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

058 - 0018613-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018613-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

059 - 0018614-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018614-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

060 - 0147852-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147852-4
Autor: Sandra Silva Pinto e outros.
DESPACHO 01. Defiro o pedido de fls.440. Proceda-se como requerido. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2016 EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Rosângela Pereira de Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Acioneyva Sampaio Memória, Welington Alves de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Waldir do Nascimento Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Carla Crespo Lopes, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Welington Albuquerque Oliveira, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Diana Lois Negreiros da Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos

061 - 0192908-63.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192908-4
Autor: Solange Coelho da Silva e outros.
Réu: Espolio de Francisco de Souza Araujo e outros.
DESPACHO 01.Defiro fls. 275. Intime-se, conforme requerido às fls. 273. Prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2016 EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

062 - 0202483-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202483-6
Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.
Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico
DECISÃO 01. Por cautela, diante do petitório de fls. 526/528, nos termos do art. 265, Inc. IV, alínea a do CPC, determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias. 02 Decorrido o prazo, manifeste-se a inventariante, em 05 dias. 03 Int. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2016 EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Rolf Cristhian Zornig, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, James Marcos Garcia, Josinaldo Barboza Bezerra

063 - 0207666-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207666-9
Autor: Maria das Graças de Moura Viana
Réu: Espolio de Ademir Pinheiro Viana
DESPACHO 01. Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, acerca de fls.360/362. 02. Após, sigam à PROGE/RR. Boa Vista RR, 05 de

fevereiro de 2016. EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

Alvará Judicial

064 - 0001903-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001903-2
Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues e outros.
Réu: Espolio de Donald Lezema Rodrigues
DESPACHO 01. Defiro o pedido de fls. 310. Paute-se data e horário para realização de audiência de Conciliação. 02. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2016 EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Natália Oliveira Carvalho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Luiza Pagote Costa, Rafael Alves Paiva

Cumprimento de Sentença

065 - 0029004-71.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029004-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: L.E.L.T.
DESPACHO 01. Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2016. EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Cristiane Monte Santana de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Vanessa Maria de Matos Beserra

066 - 0029010-78.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029010-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.E.L.T.
DESPACHO 01. Intime-se, pessoalmente, a parte credora a fim de que dê andamento ao feito em 48h, cumprindo o despacho de fls.270, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2016 EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Inventário

067 - 0190117-24.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190117-4
Autor: Aline do Prado Silvano
Réu: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.
DESPACHO 01. Defiro fls. 320. Oficie-se, conforme requerido, para fins de instrução deste feito. 02. Com a resposta, manifeste-se a inventariante, em 05 dias. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2016 EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Zora Fernandes dos Passos, Náiada Rodrigues Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Warner Velasque Ribeiro, Emira Latife Lago Salomão, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Mike Arouche de Pinho, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marlidia Ferreira Lopes, Maria Auxiliadora Evangelista da Silva

068 - 0007295-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007295-5
Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.
Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho
DESPACHO 01. A (o) inventariante apresente as últimas declarações e o plano de partilha, no prazo de 10 dias. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2016 EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

069 - 0015417-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015417-5
Autor: M.C.S. e outros.
Réu: E.J.C.C. e outros.
DESPACHO 01. Intime-se, pessoalmente, a inventariante para que dê andamento ao feito em 05 dias, sob pena de remoção. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2016. EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

070 - 0017474-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017474-4
Autor: L.C.A.
Réu: E.I.A.A. e outros.
DESPACHO 01. A inventariante atenda à cota requerida pela PROGE/RR (fls. 152), em 20 (vinte) dias. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2016. EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

071 - 0006294-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006294-7
Autor: Diana Cleide Rodrigues Almeida e outros.
Réu: Espólio de Raimundo Nonato Cunha Almeida
DESPACHO 01. Intime-se, pessoalmente, a parte autora a fim de que dê andamento ao feito em 48h, cumprindo o despacho de fls. 141, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2016 EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Suely Almeida, José Paulo da Silva

072 - 0013879-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013879-6
Autor: Fernando Bernardo de Oliveira e outros.
Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento
DESPACHO 01. Intime-se, pessoalmente, a inventariante nomeada às fls. 111, para que dê andamento ao feito em 05 dias, sob pena de remoção. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2016. EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

073 - 0017975-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017975-8
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.
Réu: Espólio de Enoque Bastos
DESPACHO 01. Ouça o Ministério Público, autor da ação. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2016 EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Cintia Schulze

074 - 0007894-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007894-1
Autor: Quine Prado da Silva e outros.
Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva
DESPACHO 01. Manifeste-se a inventariante, em 05 dias, acerca da certidão de fls. 129v. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2016 EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Diego Freire de Araújo

Procedimento Ordinário

075 - 0000405-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000405-5
Autor: Maria Emilia de Melo Vieira
Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.
DESPACHO 01. Tendo em vista a citação editalícia do (s) requerido (s), nomeio-lhes como Curador Especial o (a) Dr(a). CHRISTIANNE LEITE, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, ante o disposto no art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80/1994, bem como art. 6º, XV da Lei Complementar nº 164/2010. 02. Dê-se vista ao Curador Especial para ciência do encargo.Atente o Cartório para que o (a) Curador (a) Especial seja intimado (a) para os demais atos do processo. 03. Após, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. 04. Int. 05. Cumpra-se. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2016 EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Procedimento Ordinário

076 - 0155782-13.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155782-0
Autor: Comercial Pinheiros Ltda
Réu: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/a
Defiro (fls. 310/312).
Expeça-se os respectivos alvarás de levantamento do valor depositado conforme discriminado pela parte exequente.
Após, cumpridas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Boa Vista, 5/2/2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito.
Advogados: Angela Di Manso, Leandro Leitão Lima, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Busca e Apreensão

077 - 0187373-56.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.187373-8
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Ezilda Rita da Silva
Considerando o não provimento do recurso de apelação - Acórdão de fl. 159/159v., mantida a sentença de fls. 127/128, intime-se a parte ré, para pagamento das custas finais, a serem calculadas pela secretaria da Vara, e dos honorários arbitrados à fl. 128, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se a parte final da sentença (fl. 128).Intime-se p cumpra-se.Boa Vista/RR, 2 de fevereiro de 2016.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Cautelar Inominada

078 - 0004630-78.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.004630-2
Autor: Ricardo Souto Maior Nogueira e outros.
Réu: Banco do Brasil S/a
Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 2 de fevereiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito Titular.
Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

Cumprimento de Sentença

079 - 0006231-66.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006231-2
Executado: Veraniz Carlos Lovison
Executado: Edson Cunha de Oliveira
Decisão: Intime-se a parte exequente, por carta com AR, para que constitua novo defensor, para fins de cumprimento do despacho de fl. 237. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR 03 de fevereiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito Titular. ** AVERBADO **
Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, José Demontiê Soares Leite

080 - 0006339-95.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006339-3
Executado: Petrobrás Distribuidora S/a
Executado: Auto Posto Normandia Ltda
DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO ** Defiro o pedido de f1. 226, devendo ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para cancelamento da penhora, conforme pedido e decisão de fls. 204 e 208. após, arquive-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR 02 de fevereiro de 2016. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular ** AVERBADO **
Advogados: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Rodolpho César Maia de Moraes, Débora Mara de Almeida

081 - 0006606-67.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006606-5
Executado: Banco Itaú S/a
Executado: Caxangá Indústria e Comércio de Madeira Ltda
DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO ** Em razão da inércia da parte exequente, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se Boa Vista/RR 3 de fevereiro de 2016. ** AVERBADO **
Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitoso

082 - 0055442-37.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055442-3
Executado: Manoel Luiz Martins Bezerra
Executado: Francisco M Names de Souza
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Suely Almeida

083 - 0101669-80.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101669-8
Executado: M.T.S.S.J.
Executado: S.R.E.L. e outros.
Intime-se aparte exequente, para que apresente planilha atualizada da dívida, para que seja possível a efetivação de penhora On line.
Atualizada a dívida, efetive-se a penhora já deferida à 11. 477, mantendo-se estes autos conclusos, até que haja resposta do BACENJUD.
Após, havendo resposta positiva à penhora, providencie-se a transferência do valor bloqueado, para conta judicial, até o limite da dívida, intimando-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos.Intimei-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 3 de fevereiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de direito Titular
Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Domingos Sávio Moura Rebelo, Izabela do Vale Matias, Emerson Luis Delgado Gomes, Larissa de Melo Lima, Juliano Souza Pelegrini, Bruno Ayres de Andrade Rocha

084 - 0108712-68.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108712-9
Executado: Getulio Alberto de Souza Cruz e outros.
Executado: Banco do Brasil S/a e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RRB, Dr(a). ÉRICO CARLOS TEIXEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Érico Carlos Teixeira, Frademir Vicente de Oliveira, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Érico Carlos Teixeira, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Paulo Cezar Pereira Camilo, Frederico Silva Leite

085 - 0115043-66.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115043-0
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Airlys Suely de Lima Cabral
Em atenção ao requerimento de Fls. 244, e para que seja dado prosseguimento ao cumprimento da sentença, intime-se a parte exeqüente, para queapresente demonstrativo atualizado do débito, na forma do art. 614, II, do CPC, no prazode cinco (05) dias.Após, nova conclusão, para decidir acerca do pedido mencionado.Intime-se e cumpra-se.Boa Vista/RR, 2 de fevereiro de 2016. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

086 - 0119116-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119116-0
Executado: Ironi Strucker
Executado: Espolio de Sebastiao Alves Ferreira
INTIME-SE a parte exequente, por intermédio do seu advogado, via DJe,

para dar andamento ao feito. Cumpra-se. Boa Vista/RR 02 de fevereiro de 2016.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Hélio Furtado Ladeira, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

087 - 0120668-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120668-7
Executado: Iranilde Silva Batista e outros.
Executado: Josilane Pereira Vieira
Intime-se a parte exeqüente, para que apresente planilha atualizada da dívida, já considerando a multa de dez por cento (10%), prevista no art. 475-J, para que seja possível a efetivação de penhora On line. Atualizada a dívida, nova conclusão.
Cumpra-se. Boa Vista/RR 03 de fevereiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de Direito Titular
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Silas Cabral de Araújo Franco

088 - 0120718-10.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120718-0
Executado: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Executado: Homero Sapará de Souza Cruz
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0142409-46.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142409-8
Executado: Orib Ziedson Pereira Gama
Executado: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/a
INTIME-SE o autor, pessoalmente, para dar andamento do feito, no prazo de 48 hr, sob pena de extinção, na forma do art.267, III, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Boa Vista/RR 02 de fevereiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de Direito Titular.
Advogados: Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Henrique Keisuke Sadamatsu, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Lessandra Francioli Grontowski

090 - 0159402-33.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159402-1
Executado: Dam Aços Especiais
Executado: Pedreira Santa Cruz Ltda
Transcorrido prazo além do que fora requerido à fl. 207, intime-se a parte exeqüente, para dar andamento do feito. Cumpra-se.
Advogados: Renata Altivo Dellaretti, Allysson Pereira Campos, Wellington Sena de Oliveira

091 - 0167379-76.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167379-1
Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Executado: a a Construções e Serviços Ltda
Indefiro o pedido de manutenção do processo físico. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito. Verifique a serventia quais as providências necessárias à efetivação da digitalização deste feito.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 3 de fevereiro de 2016.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Demarcação / Divisão

092 - 0118764-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118764-8
Autor: Lira e Cia Ltda
Réu: Naouaf Abou Chahine
Defiro o pedido de fl. 209.
Expeça-se- alvará, com prazo de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte autora, para receber o alvará em cartório.Após, arquive-se, conforme fl. 205.Intime-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 2 de fevereiro de 2016.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Abdon Paulo de Lucena Neto

Exec. Titulo Extrajudicia

093 - 0104809-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104809-7
Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
Executado: Adelino Mário Farina
Decisão: Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito. Cumpra-se. Boa Vista/RR 02 de fevereiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior- Juiz de Direito Titular.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Alexander Ladislau Menezes, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Conceição Rodrigues Batista, Marcos Guimarães Dualibi, Tatiany Cardoso Ribeiro

Exec. Título Judicial

094 - 0006280-10.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006280-9
Executado: Helder Figueiredo Pereira
Executado: Irno Domingos Araldi e outros.
Tendo em vista o silêncio da parte executada(fl. 289), em atenção ao despacho de fl. 288, defiro o pedido de penhora das cotas sociais do executado, conforme requerimento de fls. 283/284.Intime-se a parte exeqüente, para que recolha o valor correspondente às despesas do oficial de justiça.Após, expeça-se o mandado de penhora, intimando-se em seguida o executado, para impugnação/embargos.Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 3 de fevereiro de 2016. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Geralda Cardoso de Assunção, Leoni Rosângela Schuh

Monitória

095 - 0124292-41.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124292-2
Autor: S.T.A.S.
Réu: A.S.S.
Intime-se pessoalmente a parte exeqüente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinto arquivamento (art. 267, III, §1°, do CPC).
Cumpra-se. Boa Vista/RR, 3 de fevereiro de 2016. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular
Advogados: Suzana Alcione de Souza Ribeiro Arruda, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luciana Rosa da Silva, Welington Albuquerque Oliveira, Marcelo Martins

Procedimento Ordinário

096 - 0055444-07.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055444-9
Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra
Réu: Marinês Tomaz dos Santos
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Suely Almeida

097 - 0055447-59.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055447-2
Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra
Réu: Luiz Ferreira da Costa e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

098 - 0067978-46.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.067978-0
Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra
Réu: Luiz de Tal e Outros Que Estiverem No No Local e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Suely Almeida, Inajá de Queiroz Maduro

099 - 0067979-31.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.067979-8
Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra
Réu: Tereza Tomaz dos Santos e Outros
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Suely Almeida, Margarida Beatriz Oruê Arza

100 - 0067980-16.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.067980-6
Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra
Réu: Rosilei Pereira da Cruz e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

101 - 0170695-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170695-5
Autor: Eneias dos Santos Nascimento
Réu: Boa Vista Energia S.a
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000270RRB, Dr(a). HENRIQUE EDURADO FERREIRA FIGUEREDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e

apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Deusdedith Ferreira Araújo

102 - 0173509-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173509-5
Autor: Sander Fraxe Salomão e outros.
Réu: Associação Atlética Banco do Brasil - Aabb
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Mamede Abrão Netto, André Luiz Vilória

Reinteg/manut de Posse

103 - 0055441-52.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055441-5
Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra
Réu: Jose da Conceiçao Souza e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

104 - 0055450-14.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055450-6
Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra
Réu: Dagmar Sousa do Nascimento
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

105 - 0178393-57.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178393-9
Autor: Josias Fonseca Licata
Réu: Cecilia de Souza Lima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000986RR, Dr(a). ALEX REIS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Alex Reis Coelho, Renan Thiago Caldato Bento Garcia

Usucapião

106 - 0160760-33.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160760-9
Autor: Simone Gadelha Machado
Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

107 - 0160762-03.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160762-5
Autor: Antonio Elias da Silva e outros.
Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

108 - 0160764-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160764-1
Autor: Cicera Brito da Silva
Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

2ª Vara de Família

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Procedimento Ordinário

109 - 0000305-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000305-5
Autor: V.P.S.
Réu: F.A.B. e outros.

Despacho: Defiro fls. 543. Cite-se, conforme requerido. Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1.ª Vara de Família
Advogados: Ivonei Darci Stulp, Emira Latife Lago Salomão, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Rogéria Lopes Nogueira Barros

1ª Vara do Júri

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

110 - 0019875-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019875-4
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz

Despacho: Ao MP, para a fase do art. 422 CPP. Em: 04/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0003867-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003867-6
Réu: Alexandro Silva dos Anjos

Despacho: Ao MP. Em: 04/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

112 - 0019461-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019461-0
Réu: Francisco Moreira Bessa

Despacho: Devolva-se, com as nossas homenagens. Em: 03/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0000208-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000208-4
Réu: Nilson Serrão da Silva Vieira

Despacho: Devolva-se a carta precatória, para apreciação do Juízo Deprecante da renúncia do Advogado presente a esta audiência. Em: 04/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Jose Vanderi Maia

114 - 0001701-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001701-7
Réu: Josimar Lopes de Souza

Despacho: Informar o Juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

115 - 0017839-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017839-9
Réu: Rainerio Rodrigues das Neves

Despacho: Atenda-se a cota do MP de folhas 16. Em: 04/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça

Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

116 - 0010030-20.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010030-2
Réu: Silvino Lopes da Silva e outros.
Intimação da Defesa para ciência do retorno dos autos.
Advogados: Hector Ribeiro Freitas, José João Pereira dos Santos, Ednaldo Gomes Vidal

117 - 0019688-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019688-8
Réu: Osmar Raposo Ramos Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Deusdedith Ferreira Araújo

118 - 0001865-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001865-3
Réu: Jairo Pereira da Silva e outros.
Publicação restrita.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

119 - 0018941-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018941-5
Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.

Despacho:
1 - A audiência não ocorreu devido a ausência do Promotor de Justiça, o qual foi aguardado até às 09:45 h.
2 - Juntem-se os mandados das testemunhas que não compareceram, bem como da condução coercitiva que não foi apresentada.
3 - Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar com relação as suas testemunhas e sobre o pedido da Defesa.
4 - Após, nova conclusão.
Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.
Lana Leitão Martins.
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

120 - 0016673-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016673-4
Réu: Valteir Souza Costa
Homologo a desistência da testemunha da DPE - fls. 216 (v). Encaminham-se os autos ao MP, cpm prazo de devolução dos autos em 48 h, para se manifestar sobre s tesemunhas de folhas 211 e 213. URGENTE - JÚRI DO DIA 18/12. Em: 05/02/16 - LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0002707-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002707-4
Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues
S E N T E N Ç A
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Ruan Carlos Alves Rodrigues, pela suposta prática delituosa de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, da Vítima Geony Nunes Soares, pelos fatos ocorridos no dia 20 de novembro de 2010.
Narra a peça acusatória que: "No dia 20 de novembro de 2010, por volta das 18 horas, na Vicinal 09, Confiança III, nas proximidades da Vila Raimundão, Cantá-RR, o denunciado, fazendo uso de arma branca (não apreendida), tentou matar Geony Nunes Soares, desferindo-lhe golpes que causaram as lesões descritas na laudo de exame de corpo de delito a ser juntado.".
Inquérito Policial apensado aos autos, contendo 17 folhas.
Prontuário médico da Vítima juntado às folhas 12/27.
Devidamente citado, o Acusado apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública do Estado fls. 46/47.
Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de JUVANI DE SOUSA SILVA (fls. 121), MILTON ALVES DA SILVA FILHO (fls. 122) e da própria Vítima (fls. 206). Procedeu-se, ao final, o interrogatório (fls. 217). Todos os depoimentos foram gravados em sistema de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se acostada na contracapa do processo.
Laudo de exame de corpo de delito da Vítima - fls. 217.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, nos mesmos termos da denúncia - fls. 219/226 .
A Defesa sustentou a ausência de elementos que justifiquem a presença das qualificadoras, às folhas 228/236.
É o relatório.
O procedimento das ações penais que envolvem a prática de crimes dolosos contra a vida tem duas fases distintas; na primeira o magistrado fica impedido de analisar as provas de maneira aprofundada, devendo realizar uma análise mais técnica e, vislumbrando a existência de indícios de autoria e materialidade, remeter o feito ao Juízo Natural da causa: o Conselhho de Sentença.
Pesa em desfavor do Acusado a imputação da tentativa de homicídio duplamente qualificado de GEONY NUNES SOARES, pelo fatos ocorridos no dia 20 de novembro de 2010, durante um torneio de futebol ocorrido num lote rural no município do Cantá.
A materialidade das lesões se encontram comprovadas através do prontuário médico oriundo do Hospital Geral de Roraima, o qual sustentou a conclusão do laudo de exame de corpo de delito indireto: "achados compatíveis com agressão por arma branca seguida de cirurgia.".
Duas testemunhas presenciais (JUVANI DE SOUSA SILVA e MILTON ALVES DA SILVA FILHO) confirmaram que ocorria um pequeno torneio de futebol e que a Vítima teria sido agredida pelo Réu com o uso de arma branca.
A Vítima informou que participava do jogo esportivo e que o Réu fazia as vezes de árbitro e, em certo momento, reclamou da marcação, nascendo assim um entrevero entre os dois, com agressões físicas e verbais de ambas as partes. E que depois de poucos minutos foi surpreendido pelo Réu, o qual lhe desferiu a primeira facada pelas costas, sendo que somente cessaram as agressões com a intervenção de terceiras pessoas.
O Réu, por sua vez, nega a vontade homicida, sustentando apenas que agrediu a Vítima para sua defesa.
O Conselho de Sentença analisará as provas e circunstâncias existentes neste processo.
A Defesa requereu a exclusão das qualificadoras com o argumento de que não há embasamento para a presença do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa do ofendido.
Passo a análise das qualificadoras sustentadas pelo Ministério Público.
O motivo fútil tem amparo, segundo o parquet na desproporcionalidade da discussão do futebol com a agressão efetuada pelo Réu.
Entretanto, extraí-se do depoimento da Vítima que esta instigou a discussão e partiu para a agressão física. Assim, entendo que o motivo fútil não se encontra caracterizado, vez que o ofendido deu causa a uma briga com o Acusado, momentos antes de ser atingido pelas facadas.
Nesse sentido, colaciono entendimento da jurisprudência pátria, in verbis:
"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO EM CONCURSO FORMAL. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA OU DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA. DECISÃO COM APOIO NO ACERVO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE COMPETÊNCIA DIVERSA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ATRIBUIR AO RÉU A PRÁTICA DE CRIME MENOS GRAVE, DIVERSO DAQUELE CONSTANTE DA PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ENTREVERO ANTERIOR PROVOCADO PELA VÍTIMA. RÉU ATINGIDO POR GOLPE DE ARMA BRANCA PELA GENITORA DA VÍTIMA, MOMENTOS ANTES DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao juiz singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos jurados. 2. No caso em apreço, verifica-se a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, pois a prova oral colhida sob o crivo do contraditório indica que o recorrente, de alguma forma, concorreu para a prática dos crimes de tentativa de homicídio. 3. Inexiste falar em desclassificação para delito menos grave, cuja competência não seria do Tribunal do Júri, se não houve a demonstração inequívoca de que a intenção do réu era de

cometer crime diverso. 4. Afasta-se a qualificadora do motivo fútil se antes das tentativas de homicídio o corréu e a vítima se envolveram em entrevero provocado por esta, no local de trabalho daquele. Além disso, o recorrente e o corréu, antes dos disparos contra a vítima, foram atingidos por golpes de arma branca, desferidos pela genitora da vítima. Não é possível afirmar, portanto, que a motivação é fútil, tratando-se de qualificadora manifestamente improcedente, que deve ser excluída. 5. De acordo com o artigo 580 do Código de Processo Penal, "no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". Assim, embora o corréu não tenha manifestado interesse em recorrer, a ele deve ser estendido o afastamento da qualificadora, em face da identidade de situação fático-processual e em razão da reforma não ter como fundamento motivo de caráter pessoal. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para desclassificar a conduta do recorrente para o tipo do artigo 121, caput, c/c os artigos 14, II, 73 e 29, todos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Estendida de ofício a exclusão da qualificadora do motivo fútil ao corréu, que fica pronunciado nas sanções dos artigos 129, caput, 147, e 121, caput, c/c artigo 14, II, e artigo 73, todos do Código Penal. Concedido habeas corpus ao corréu, em razão do excesso de prazo entre a pronúncia e o julgamento em plenário. (Processo nº 2013.09.1.006781-6 (682889), 2ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Roberval Casemiro Belinati. unânime, DJe 11.06.2013).".
Mantenho o recurso que dificultou a defesa da Vítima, pois a mesma foi atingida inicialmente pelas costas, quando os populares já haviam apartado a confusão entre ela e o Réu.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostram-se necessária a pronúncia do Réu.
Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio RUAN CARLOS ALVES RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, IV (meio que dificultou a defesa do ofendido) c/c o artigo 14, II, ambos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, mantenho sua liberdade, vez que a mesma não está atrapalhando o andamento do processo.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Junte-se FAC atualizada do Acusado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e a Vítima.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza Titular - 1ª Vara Criminal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal - Ordinário

122 - 0190250-66.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190250-3
Indiciado: F.A.S. e outros.

Despacho: Ao MP para suas alegações finais. Em: 04/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Diego Victor Rodrigues, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Fellipy Bruno de Souza Seabra

123 - 0220399-11.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220399-0
Réu: Almir Paz Leão e outros.

Despacho: Intimem-se os Réus mencionados na certidão exarada no anverso para que no prazo de dez dias apresentem, através de advogado, suas alegações finais, sob pena de nomeação de Defensor Ad Hoc por este Juízo com ônus do pagamento de honorários pelos Acusados. Em: 03/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Vaneyla Lima Barbosa, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Samuel Almeida Costa

124 - 0014354-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014354-3
Réu: B.A.R.S.

Despacho: Oficie-se ao Comando da PM/RR para remeter a comprovação do cumprimento pelo Réu da pena fixada relativa aos meses de novembro e dezembro/2015 e janeiro/2016. Em: 03/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Albuquerque Oliveira, Nahas Figueiredo Abdala

Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal - Ordinário

125 - 0212999-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212999-7
Réu: Agápto Lauro de Almeida
Vista ao advogado de defesa para apresentação das contrarrazões recursais.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Proced. Esp. Lei Antitox.

126 - 0205711-44.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205711-5
Réu: Francisco de Assis Araújo e outros.
PUBLICAÇÃO: Defiro o pedido do Ministério Público, de fls. 277. Inime-se o Advogado do réu, na forma requerida pelo parquet. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Almir Rocha de Castro Júnior, Izaias Rodrigues de Souza, John Pablo Souto Silva

Ação Penal - Ordinário

127 - 0002827-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002827-8
Réu: L.G.S.P. e outros.
Audiência ADIADA para o dia 15/04/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

128 - 0006252-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006252-5
Réu: N.P.A. e outros.
Decisão: Antes de apreciar o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunha, requerida pelo Ministério Público, intimem-se os advogados dos réus, via DJe, para que se manifestem acerca da não localização dos acusados (fls. 219/222). no prazo de dez dias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

129 - 0016599-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016599-7
Réu: Maike Ribeiro Franco
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000454RRE, Dr(a). CARLOS MAGNO FRANCO VILAREAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

130 - 0016701-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016701-9
Réu: Jose da Costa
Audiência ADIADA para o dia 15/04/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

131 - 0016994-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016994-3
Réu: Rosiana Gomes de Albuquerque
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

132 - 0017976-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017976-9
Indiciado: R.A.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

133 - 0016501-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016501-6
Réu: Raimundo Nonato Ferreira da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001124RR, Dr(a). THIAGO ALVES DE ARAUJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Thiago Alves de Araujo

Proced. Esp. Lei Antitox.

134 - 0017644-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017644-6
Réu: Leandro Vieira Lima da Silva e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Gerson Coelho Guimarães

135 - 0003446-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003446-9
Réu: Barbara Marcela Stocker Pinheiro
Audiência ADIADA para o dia 15/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0003969-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003969-0
Réu: Diego Ferreira Pessoa
À defesa para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

137 - 0004211-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004211-6
Réu: Enielson Lucena Araujo
Audiência ADIADA para o dia 01/04/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Ação Penal - Ordinário

138 - 0012860-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012860-3
Réu: Reinaldo da Silva Pereira
PUBLICAÇÃO: Autos disponível em cartório para apresentação de Memoriais Finais por parte da Defesa Técnica do réu Reinaldo da Silva Pereira, no prazo legal.
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva, Adriel Mendes Galvao

Inquérito Policial

139 - 0019759-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019759-7
Indiciado: R.F.M.N.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Prisão em Flagrante

140 - 0000790-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000790-1
Autor: Gabriel Soares Silva e outros.
DECISÃO

R.H.

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante.

Consta nos autos a realização da audiência de custodia, conforme termo de audiência, às fls. 35/36.

É o relatório, decido.

A prisão foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II c/c o art. 312, ambos do CPP.

As formalidades legais foram plenamente realizadas. E todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram realizados.

Certifique se os autos principais já foram encaminhados para esta Vara, caso negativo, oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar, no prazo legal. Sendo positivo, providencie a juntada nos autos principais, da cópia do Termo da audiência de custódia e do CD (acostado na contracapa).

Diligências necessárias.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000605-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000605-1
Réu: Dornellys Wendder Ferreira Rodrigues
DECISÃO
R.H.
Trata-se de Auto Prisão em Flagrante.
Consta nos autos a realização da audiência de custodia, conforme termo de audiência, às fls. 28/29.
É o relatório, decido.
A prisão foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II c/c o art. 312, ambos do CPP.
As formalidades legais foram plenamente realizadas. E todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram realizados.
Certifique se os autos principais já foram encaminhados para esta Vara, caso negativo, oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar, no prazo legal. Sendo positivo, providencie a juntada nos autos principais, da cópia do Termo da audiência de custódia e do CD (acostado na contracapa).
Diligências necessárias.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.C.
Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0000606-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000606-9
Réu: Magno Carneiro de Lima
R.H.

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante.

Consta nos autos a realização da audiência de custodia, conforme termo de audiência, às fls. 33/34.

É o relatório, decido.

A prisão foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em

prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II c/c o art. 312, ambos do CPP.

As formalidades legais foram plenamente realizadas. E todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram realizados.

Certifique se os autos principais já foram encaminhados para esta Vara, caso negativo, oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar, no prazo legal. Sendo positivo, providencie a juntada nos autos principais, da cópia do Termo da audiência de custódia e do CD (acostado na contracapa).

Diligências necessárias.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0000661-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000661-4
Réu: Leonardo da Silva Barreto e outros.
DECISÃO

R.H.

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante.

Consta nos autos a realização da audiência de custodia, conforme termo de audiência, às fls. 43/44.

É o relatório, decido.

A prisão foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II c/c o art. 312, ambos do CPP.

As formalidades legais foram plenamente realizadas. E todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram realizados.

Certifique se os autos principais já foram encaminhados para esta Vara, caso negativo, oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar, no prazo legal. Sendo positivo, providencie a juntada nos autos principais, da cópia do Termo da audiência de custódia e do CD (acostado na contracapa).

Diligências necessárias.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0000810-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000810-7
Indiciado: E.S.M.
DECISÃO

R.H.

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante.

Consta nos autos a realização da audiência de custodia, conforme termo de audiência, às fls. 24/25.

É o relatório, decido.

A prisão foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II c/c o art. 312, ambos do CPP.

As formalidades legais foram plenamente realizadas. E todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram realizados.

Certifique se os autos principais já foram encaminhados para esta Vara, caso negativo, oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar, no prazo legal. Sendo positivo, providencie a juntada nos autos principais, da cópia do Termo da audiência de custódia.

Diligências necessárias.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

145 - 0193116-47.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193116-3
Réu: Rodrigo Otávio Paixão Araújo
DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 02/02/2016.

ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

146 - 0002905-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002905-6
Réu: Clenilton Costa Santos
DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 1959.
Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 1928).
Intimem-se o réu e a Defensoria Pública.
Cientifique-se o Ministério Público.
Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.

ALUÍZIO FERREIRA VEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

147 - 0017668-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017668-2
Réu: Celio Isnar dos Santos
DESPACHO

Ao MP para manifestação sobre o pedido e para que requeira o que cabível.

Boa Vista/RR, 03/02/2016.

ALUÍZIO FERREIRA VEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Inquérito Policial

148 - 0003938-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003938-5
Indiciado: J.G.M. e outros.
DESPACHO

Junte-se a petição que se encontra na contracapa. Após, volte concluso para análise do pedido.
Boa Vista/RR, 03/02/2016
ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros.
Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

Liberdade Provisória

149 - 0000772-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000772-9
Autor: Takaiane Ferreira Caldas
Réu: Takaiane Ferreira Caldas
SENTENÇA
Trata-se de Pedido de PRISÃO DOMICILIAR formulado por TAKAIANE FERREIRA CALDAS, alegando em apertada síntese que é mãe de 02 (duas) crianças, menores de 06 (seis) anos, uma com, 01 (um) ano de idade e a outra com 03 (três) anos de idade, sendo que a genitora ainda amamenta a criança de 01 (um) ano de idade a qual o faz na penitenciária, motivo pelo qual requer seja a prisão preventiva substituída pela prisão domiciliar".
0 ilustre representante do Ministério Público Estadual manifestou-se contrário ao deferimento do pedido (fls. 40/41).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A ora Requerente encontra-se presa preventivamente desde o dia 07/01/2016, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, da Lei 11.343/06, nos autos da Ação Penal n°. 0010.16.000218-3.
Estabelece o artigo 317, do CPP, que a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.
Por sua vez, o artigo 318, do mesmo diploma legal, prevê:
Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei n" 12.403, de 201IV
1- maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei ti" 12.403, de 2011).
- extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei n" 12.403, de 2011).
- imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei n" 12.403, de 2011).
IV- gestante a partir do 7- (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto
risco. (Incluído pela Lei n" 12.403, de 2011).
Verifica-se que a Requerente cumpre o constante no artigo 318, inciso IV, do Código de Processo Penal, que determina quem poderá ser beneficiado pela prisão domiciliar.
Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas apresentadas nos autos, não se observa nenhum óbice à concessão do pedido.
Destaco que não há nenhum indício de que, com a prisão domiciliar, a Ré possa atrapalhar a instrução criminal, ou então de que possa se furtar da aplicação da lei.
Nesse sentido:
Decisão: Acordam os integrantes da 3a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO CAUTELAR DOMICILIAR - POSSIBILIDADE - PACIENTE QUE HÁ POUCO "DEU Á LUZ" - PRECARIEDADE DO CÁRCERE PARA ABRIGAR RECÉM NASCIDO E 1MPRESC1ND1BILIDADE DA PACIENTE AOS CUIDADOS DA CRIANÇA - APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 5o. INCISO L, DA CF. 318, INCISO III, DO CPP E 9" DO ECA - ORDEM CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA. (TJPR - 3a C.Criminal - HCC - 1334688-6 - Curitiba - Rei.: José Cichocki Neto - Unânime - - J. 26.02.2015). (TJ-PR - HC: 13346886 PR 1334688-6 (Acórdão), Relator: José Cichocki Neto, Data de Julgamento: 26/02/2015, 3a Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1523 11/03/2015). - grifei -
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA
O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA.PENDENTE DE CUMPRIMENTO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO CAUTELAR
DOMICILIAR.POSSIBIL1DADE. PACIENTE ESTÁ PRESTES A "DAR A LUZ". PRECARIEDADE DO CÁRCERE PARA ABRIGAR GESTANTE. INCLUSIVE, RECÉM NASCIDO. LIMINAR CONCEDIDA. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5". L. CF/88). SITUAÇÃO DE FORAGIDA. IRRELEVÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 318. INCISOS III E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMANDO A LIMINAR. Restou comprovado nos autos que na data da impetração deste writ, a paciente encontrava-se no 8o (oitavo) mês de gestação, prestes a "dar a luz", mostrando-se possível, então, a concessão da prisão domiciliar, nos termos do artigo III e IV, do Código de Processo Penal, e atentando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. (TJ-PR - Habilitação: 10696632 PR 1069663-2 (Acórdão), Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 20/06/2013, 3a Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1139 11/07/2013). - grifei -
Ante ao exposto, em consonância com o parecer Ministerial, DEFIRO O PEDIDO para SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA pela PRISÃO DOMICILIAR da ré TAKAIANE FERREIRA CALDAS, devendo a mesma cumprir as seguintes condições: I. A PRISÃO DOMICILIAR SERÁ CUMPRIDA NO ENDEREÇO FORNECIDO NESTE PEDIDO, QUAL SEJA RUA CC-14, N°. 181, BAIRRO CONJUNTO CIDADÃO, BOA VISTA/RR, CONFORME PROCURAÇÃO DE FL. 10; II. A RÉ SOMENTE PODERÁ SAIR DE CASA POR ORDEM JUDICIAL, EXCETO SE FOR PARA REALIZAÇÃO DE FATO IMPRESCINDÍVEL PARA OS CUIDADOS DAS CRIANÇAS, QUE DESDE JÁ FICA AUTORIZADA; III. DEVERÁ COMPARECER A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, SEMPRE QUE INTIMADA.
Intime-se a Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-
Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.
ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

Prisão em Flagrante

150 - 0017537-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017537-9
Réu: Igo Alves Gato e outros.
DECISÃO
Trata-se de comunicado de Prisão em Flagrante.
Feito já sentenciado (11. 39).
Foi peticionado nos presentes autos, as fls. 44, o desmembramento de processo.
E o relato. Decido.
Consultando no sistema SÍSCOM verifica-se que o MP ofereceu a denuncia nos autos principais (0010.15.019652-4).
Desentranhem-se a petição de lis. 44/51 e junte-se nos autos n° 0010.15.019652-4. após a juntada abra-se vista ao Ministério Público.
Após. arquivam-se com as devidas baixas os presentes autos.
Boa Vista/RR. 03/02/2016.
ALUIZIO FERREIRA VEIRA
Juiz de Direilo respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

151 - 0000076-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000076-5
Réu: Renan Gabriel Ferreira e outros.
SENTENÇA

R.H.

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante.

Consta nos autos a realização da audiência de custodia, conforme termo de audiência, às fls. 73/75.

É o relatório, decido.

A prisão foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II c/c o art. 312, ambos do CPP.

As formalidades legais foram plenamente realizadas. E todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram realizados.

Certifique se os autos principais já foram encaminhados para esta Vara, caso negativo, oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar, no prazo legal. Sendo positivo, providencie a juntada nos autos principais, da cópia do Termo da audiência de custódia e do CD (acostado na contracapa).

Diligências necessárias.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Maria de Aguiar Neto

Vara Execução Penal

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

152 - 0100165-39.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100165-8
Sentenciado: Edna Albuquerque Gomes
DESPACHO

I- Ciência à Defesa e ao Ministério Público Estadual.
II. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

153 - 0108504-84.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108504-0
Sentenciado: Tony Mackson Gastão de Medeiros
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando TONY MACKSON GASTÃO DE MEDEIROS, para o dia 11.2.2016, às 11h.

Boa Vista/RR, 4.2.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

154 - 0134039-78.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134039-3
Sentenciado: Antonio Carlos Cunha Delmira
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando ANTÔNIO CARLOS CUNHA DELMIRA, para o dia 31.3.2016, às 11h45min.

Boa Vista/RR, 4.2.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/03/2016 às 11:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0001020-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001020-1
Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva
Audiência ANTECIPADA para o dia 18/02/2016 às 12:15 horas.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

156 - 0008140-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008140-8
Sentenciado: Daniel de Sousa Rodrigues
DESPACHO

I- Ciente as partes, aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.
Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

157 - 0008213-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008213-3
Sentenciado: Frank Meireles Carneiro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando FRANK MEIRELES CARNEIRO, para o dia 16.2.2016, às 8h45min.

Boa Vista/RR, 4.2.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/02/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0002780-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002780-5
Sentenciado: Darlus Barreto da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando DARLUS BARRETO DA SILVA, para o dia 23.2.2016, às 8h45min.

Boa Vista/RR, 4.2.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/02/2016 às 08:45 horas.
Advogado(a): Antônio O.f.cid

159 - 0013024-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013024-5
Sentenciado: Patrick Ronny da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando PATRICK RONY DA SILVA, para o dia 5.4.2016, às 11h.

Boa Vista/RR, 4.2.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/04/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

160 - 0070118-53.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070118-8
Sentenciado: Jacir Aparecido da Rocha
D E S P A C H O
I. Ao Ministério Público Estadual, com urgência.
Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

161 - 0087178-05.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087178-1
Sentenciado: Williams Marinho Tavares
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando WILLIANS MARINHO TAVARES, para o dia 10.3.2016, às 11h30min.

Boa Vista/RR, 4.2.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0152734-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152734-4
Sentenciado: Delkson Pereira da Silva
DESPACHO

I. Desgno o dia 17 de março de 2016, às 12h, para audiência de justificação.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

163 - 0164736-48.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164736-5
Sentenciado: Marciel dos Santos Castro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando MARCIEL DOS SANTOS CASTRO, para o dia 25.2.2016, às 11h45min.

Boa Vista/RR, 4.2.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

164 - 0005021-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005021-9
Sentenciado: Moises do Nascimento Dantas
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando MOISÉS DO NASCIMENTO DANTAS, para o dia 10.3.2016, às 12h.

Boa Vista/RR, 4.2.2016.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

165 - 0001031-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001031-0
Sentenciado: Lázaro Quincas Saldanha
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando LÁZARO QUINCAS SADANHA, para o dia 18.2.2016, às 12h.

Boa Vista/RR, 4.2.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

166 - 0009653-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009653-3
Sentenciado: Shelldomar Pereira de Oliveira
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando SHELLDOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, para o dia 31.3.2016, às 12h.

Boa Vista/RR, 4.2.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

167 - 0005055-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005055-3
Sentenciado: Marcos da Silva Linhares
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando MARCOS DA SILVA LINHARES, para o dia 1.3.2016, às 8h30min.

Boa Vista/RR, 4.2.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0002768-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002768-0
Sentenciado: Wanderson de Souza Aniceto Barbosa
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando WANDERSON DE SOUZA ANICETO BARBOSA, para o dia 25.2.2016, às 12h.

Boa Vista/RR, 4.2.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0002846-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002846-4
Sentenciado: Adriano Farias
D E S P A C H O
I. Ao Ministério Público Estadual, com urgência.
Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0011076-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011076-7
Sentenciado: Raimundo Nonato Fonseca Vale
DESPACHO

I. Designo o dia 10/03/2016, às 11h45, para audiência de justificação.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FEREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0011103-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011103-9
Sentenciado: Jocelino da Silva Castro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando JOCELINO DA SILVA CASTRO, para o dia 18.2.2016, às 11h45min.

Boa Vista/RR, 4.2.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

172 - 0012960-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012960-1
Sentenciado: Alex Pereira dos Santos
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando ALEX PEREIRA DOS SANTOS, para o dia 8.3.2016, às 11h30min.

Boa Vista/RR, 4.2.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0012962-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012962-7
Sentenciado: Dhemison Almeida de Castro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno a audiência de justificação para o dia 25.2.2016, às 11h30min, do reeducando DHEMISON ALMEIDA DE CASTRO. ATENTE-SE QUE SERÁ REDESIGNADA APENAS POR ESTA OPORTUNIDADE.

Boa Vista/RR, 3.2.2016.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0013018-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013018-7
Sentenciado: José da Cruz
DESPACHO

I. Designo o dia 28/03/2016, às 11h15, para audiência de justificação.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FEREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0000235-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000235-9
Sentenciado: Marcilio Ferreira Cardoso
DESPACHO

I. Solicite-se certidão carcerária atualizada do reeducando.
II. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FEREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0006849-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006849-1
Sentenciado: Vanusa de Sousa Amorim
Vistos etc.
Trata-se de análise de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e prisão albergue domiciliar, remição de pena e saída temporária para o ano de 2016 em favor da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 5 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 110 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 312, "caput", do Código Penal guia definitiva, fls. 03.
Folha de frequência de trabalho externo, fls. 64/65.
Certidão carcerária, fls. 57/57v.
Certidões atestam que o reeducando faz jus à remição de 16 dias, fls. 66.
Calculadora de execução penal, fls. 58/58v.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. s/n.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 16 dias de sua pena privativa de liberdade, conforme cota ministerial, pois, durante o trabalho de fls. 64/65, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, conta com 48 dias laborados.
De mais a mais, observo que a reeducanda faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, contudo, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, tenho que deve se recolher em prisão albergue domiciliar, devendo obedecer determinadas regras imposta por este Juízo.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 16 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda VANUSA DE SOUSA AMORIM, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, DEFIRO a benesse de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de sua pena, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, pela razão supramencionada, DETERMINO que a reeducanda passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. Ainda, considerando às saídas temporárias automatizadaas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, consequentemente, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA a ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos art. 112, art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
A reeducanda deverá: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício; 2º deverá comparecer nesta Vara, pessoal e mensalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial (devido processo legal).
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 5.2.2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Rafael Inácio Cavalcante

177 - 0006950-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006950-7
Sentenciado: Jonh Kelson do Nascimento Gomes
DESPACHO

I. Designo o dia 10/03/2016, às 11h15, para audiência de justificação.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal - Ordinário

178 - 0108454-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108454-8
Indiciado: A. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/03/2016 às 11:00 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 28/03/2016 as 11:00.
Advogados: Alci da Rocha, Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Walla Adairalba Bisneto

179 - 0002339-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002339-8
Réu: Edney Barbosa dos Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.10.002339-8
Réu: EDNEY BARBOSA DOS SANTOS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: EDNEY BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 14/05/1978, filho de Edmilson dos Santos Garcia e Flora Barbosa Feitosa, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.10.002339-8, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 306, do CTB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno o acusado Edney Barbosa dos Santos nas penas dos art. 306 do CTB.
Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado tem outras duas incidências na sua FAC pelo cometimento de crime de trânsito, inclusive outra ação penal pelo delito do art. 306 do CTB (cf. fls. 125/126), demonstrando ter uma

conduta social inadequada, não respeitando a legislação de trânsito. Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado conduzindo um veículo sob efeito de álcool, veio a colidir com um poste, pondo em risco a incolumidade pública. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano e 06 meses de detenção e 15 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Reduzo a pena-base em 1/6 devido a atenuante da confissão, restando uma pena final de 01 ano e 03 meses de reclusão e 12 dias multa.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da peena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos a serem especificados pelo1º JECRIM.

Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo, ou proíbo de obter, a CNH por 06 (seis) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1º Juizado Especial Criminal e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa. P.R.I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 do mês de fevereiro do ano de 2016. Heber Augusto Nakauth dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto, Mt. 3011688.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0006962-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006962-3
Réu: E.F.S.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.10.006962-3
Vítima: ESTADO
Réu (s): EDSON FERREIRA DOS SANTOS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu EDSON FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Xinguare/PA, nascido em 29/05/1980, portador do RG n° 162159 SSP/RR, CPF 692.333.902-25, filho de Alexandre Magno dos Santos e Terezinha Ferreira dos Santos. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, caput, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamentto e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2016. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0008708-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008708-8
Réu: G.V.G.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 14/04/2016 as 9:30.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

182 - 0011853-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011853-5
Réu: M.J.L.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.11.011853-5
Réu: MARIA JOSE LISBOA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: MARIA JOSE LISBOA, brasileira, solteira, nascida em 20/04/1962, filha de Mario Lisboa e Joana Maria Lisboa, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.11.011853-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 299, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença: "Isto posto, condeno Maria José Lisboa nas penas do artigo 299 do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta da ré, não havendo elementos para aferir seus antecedentes, sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que a acusada tentou abrir uma conta corrente em nome de terceira pessoa, preenchendo o formulário como se fosse ela. Neste cotejo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, sendo que a torno definitiva em virtude de não haver causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia pertinente para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa. Restaure-se a capa dos autos. P. R. I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 do mês de fevereiro do ano de 2016. Heber Augusto Nakauth dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto, Mt. 3011688.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0013678-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013678-0
Réu: Wilhames Ramos Macedo e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.13.013678-0
Réu: WILHAMES RAMOS MACEDO

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: WILHAMES RAMOS MACEDO, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 08/10/1992, filho de Orismar Ramos Macedo, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.013678-0, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 14, parágrafo único, da Lei nº. 10.826/2009 e art. 329, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 20 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado

de Roraima, aos 04 do mês de fevereiro do ano de 2016. Heber Augusto Nakauth dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto, Mt. 3011688.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0000178-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000178-4
Réu: Luiz Henoch Rodrigues de Souza
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.14.000178-4
Réu: LUIZ HENOCH RODRIGUES DE SOUZA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: LUIZ HENOCH RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/01/1979, filho de Augusto Venâncio de Souza Junior e Maria Nilce Rodrigues de Souza, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.000178-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 157, §2º, I, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno Luiz Enoch Rodrigues de Souza nas penas dos artigos 157, § 2º, I, ambos do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade elevada, uma vez que a açao do réu voltou-se contra uma senhora e uma adolescentes (mãe e filha). em relação aos antecedentes, observo que o réu tem condenações posteriores pela prática de crime de roubo (cf. FAC de fls. 100/102), tendo personalidade e conduta social voltadas para prática de crime patrimonial. Quanto aos motivos, circunstância e consequências do crime, verifico que o acusado mediante a ameaça perpetrada com uma faca, adentrou à loja da vítima e a constrangeu juntamente com a filha, tendo roubado diversos bens, que foram apreendidos sob seu poder e devolvidos para a ofendida. Assim sendo, fixo a pena base em 05 anos de reclusão e 50 dias-multa à razão de 1/4 do salário mínimo cada um.
A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido algumas circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado.
Aplico a atenuante da confissão no índice de 1/6, restando uma pena de 04 aanos e 02 meses de reclusão e 42 dias-multa.
Há a causa de aumento do § 2º do art. 157 do CP, com uma incidência, uso de arma, razão pela qual acresço pena-base em 1/3, redundando em 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 56 dias-multa
A pena será cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e, após o seu cumprimento, a guia de recolhimento Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento,faça-se a inscrição na dívida ativa. P. R. I. e cumpra-se."
Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 do mês de fevereiro do ano de 2016. Heber Augusto Nakauth dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto, Mt. 3011688.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

185 - 0004762-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004762-1
Réu: Marcio Barbosa Franco
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.004762-1
Vítima: ESTADO
Réu (s): MARCIO BARBOSA FRANCO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MARCIO BARBOSA FRANCO, brasileiro, casado, desempregado, natural de Ji-Paraná/RO, nascido em 15/09/1984, portador do RG n° 228508 SSP/RR, CPF não informado, filho de Joaquim Pereira Franco e Sueli Barbosa Franco. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2016. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

186 - 0001238-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001238-2
Réu: Eudenilson Santos da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.001238-2
Vítima: ESTADO
Réu (s): EUDENILSON SANTOS DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu EUDENILSON SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, natural de Tucuruí/PA, nascido em 26/01/1988, portador do RG n° 265758 SSP/RR, CPF não informado, filho de Edmilson Pereira da Silva e Deuzilene Maria dos Santos da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 309, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento ee final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2016. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0003830-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003830-4
Réu: Vladimir Wanderley de Mello
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.003830-4
Vítima: ESTADO
Réu (s): VLADIMIR WANDERLEY DE MELLO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de

um processo em que figura como réu VLADIMIR WANDERLEY DE MELLO, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Boa Vista/RR, nascido em 15/03/1964, portador do RG n° 50695 SSP/RR, CPF 189.345.012-00, filho de Estácio Pereira de Melo e Gessy Wanderley de Mello. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1o, I do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2016. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0003836-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003836-1
Réu: Thiago de Paiva Estevam
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.15.003836-1
Réu: THIAGO DE PAIVA ESTEVAM

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: THIAGO DE PAIVA ESTEVAM, brasileiro, solteiro, nascido em 03/07/1986, filho de Marcos Antônio de Oliveira e Maria do Carmo Cizina de Paiva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.15.003836-1, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §1º, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, acolho a denúncia e condeno o acusado Thiago de Paiva Estevam nas penas do art. 155, § 1º, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem uma condenação, que será valorada como agravante (cf. FAC de fls. 34/35); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado adentrou à casa das vítimas no período noturno, destravando o portão eletrônico, mas foi visto quando saía, depois encontrado e detido pelos ofendidos de posse da res. Neste cotejo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.
O réu tem uma condenação por tráfico, sendo reincidente, razão pela qual acresço à pena-base o índice de 1/6, resultando numa pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa.
Há, ainda, a causa de aumento do furto noturno, devendo ser acrescido o quantum de 1/3, redundando numa pena final de 01 ano 06 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-mullta.
Como não se trata de reincidência específica, nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA.
Em caso de descumprimento ou não-aceitação, devido à reincidência, a pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", primeira parte, contrario sensu, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc). Adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e, no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.
Concomitante com a intimação da sentença, intime-se o réu a comprovar no prazo de 10 dias a propriedade dos bens apreendidos em seu poder (cf. de fls. 12) caso não o faça, encaminhe-se para doação/destruição.P. R. I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 do mês de fevereiro do ano de 2016. Heber Augusto Nakauth dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto, Mt. 3011688.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0007440-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007440-8
Réu: Elenilson Pereira
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.007440-4
Vítima: ESTADO
Réu (s): ELENILSON PEREIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ELENILSON PEREIRA, brasileiro, solteiro, contador industrial, natural de Itaituba/PA, nascido em 18/08/1980, portador do RG n° 212259 SSP/RR, CPF 762.285.502-25, filho de Terezinha Pereira. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1o, II e 309, ambos do CTB e art. 330, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final coondenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2016. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0007489-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007489-5
Réu: Erdinaldo da Silva Oliveira
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.15.007489-5
Réu: ERDINALDO DA SILVA OLIVEIRA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ERDINALDO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 12/11/1979, filho de José Diniz da Silva Oliveira e Antônia da Silva Oliveira, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.15.007489-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno Erdinaldo da Silva Oliveira nas penas do art. 155, § 4º, I, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, o réu tem maus antecedentes com inúmeras condenações por crime de furto, além de responder inúmeros processos pela prática do mesmo crime (cf. FAC de fls. 66/70), sendo

que uma das condenações será valorada como agravante de reincidência. O réu tem uma personalidade e conduta social voltada para a prática de crimes patrimoniais.
Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado após arrombar a casa da vítima foi surpreendido pela chegada da mesma, tendo sido visto pulando o muro, tendo depois sido localizado e preso com a ajuda de populares, sendo que com ele foi apreendido um celular que ele havia subtraído da casa do ofendido, tendo o bem já sido restituído. Assim sendo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.
A pena base ficou acima do mínimo legal devido várias das ccircunstancias serem contrárias ao acusado.
Acresço a pena base o índice de 1/6 devido a agravante da reincidência resultando numa pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e 46 dias-multa, que torno definitiva em razão da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.
Friso que não há como reconhecer a atenuante da confissão conforme solicitado pela DPE, uma vez que o réu não confessou formalmente nos autos.
Deixo de proceder a substituição prevista no art. 44 do CP, devido o réu ser reincidente específico, sendo que a pena se iniciará em regime fechado, nos termos do art. 43, § 2º, alínea "b", primeira parte, em sentido contrário, do CP.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão para o cumprimento da pena aplicada, sendo que após seu cumprimento deverá ser expedida a guia de recolhimento para a VEP. Adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc). P.R.I. e cumpra-se."
Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 do mês de fevereiro do ano de 2016. Heber Augusto Nakauth dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto, Mt. 3011688.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0008475-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008475-3
Réu: Allan Cleyton Patricio da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.008475-3
Vítima: ESTADO
Réu (s): ALLAN CLEYTON PATRICIO DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ALLAN CLEYTON PATRICIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 28/08/1991, portador do RG n° 401910-5 SSP/RR, CPF não informado, filho de César Patrício da Silva e Vera Lúcia dos Santos Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 309 e 311, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamentoo e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2016. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0000617-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000617-6
Réu: Regiane Silva da Costa
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.000617-6
Vítima: ESTADO
Réu (s): REGIANE SILVA DA COSTA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu REGIANE SILVA DA COSTA, brasileira, solteira, do lar, natural de Laranjal do Jari/AP, nascida em 07/01/1987, portador do RG n° 518680 SSP/AP, CPF 013.489.182-17, filha de José Raimundo Martins da Costa e Maria das Graças da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este a CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 180, § 3o, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamentoo e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2016. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal - Ordinário

193 - 0042814-16.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.042814-9
Réu: Marcelo de Oliveira Macedo e outros.
Ciente, não houve localização do réu Arlis andes no endereço informado pelo Ministério Público.
O processo encontra-se suspenso na forma do art. 366 do CPP.
Assim, mantenha-se os autos em cartório dando vista ao parquet no prazo de 06 meses.
Caso novo endereço seja localizado, proceda-se a citação. Caso contrário, mantenha-se em cartório, dando-se vista periódica ao Ministério Público pelo prazo que vier a ser solicitado.
Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Marco Antônio da Silva Pinheiro

194 - 0097508-61.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097508-7
Réu: Alberoni Freitas de Araujo
Ciente da promoção.
A priori, o conceito de domicílio eleitoral é distinto do domicílio civil, não podendo de plano decretar a revelia.
Assim, proceda-se a expedição do mandado de intimação do réu para a audiência.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Massilena de Jesus Silva

195 - 0005874-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005874-5
Réu: Maxmiliano Almeida Costa e outros.
Ciente, proceda-se a correção do nome do acusado no SISCOM, e

comunique-se a VEP.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

196 - 0009094-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009094-6
Indiciado: A. e outros.
Ciente da ministerial de fls. 509V, solicitando a condução de uma testemunha e a expedição de carta precatória para oitiva de outra. Expeça-se carta precatória para oitiva da Elisangela de Freitas no endereço informado pelo Ministério Público.
Quanto ao pedido de condução da testemunha Ellen Euridice, observo que já foram expedidos os mandados de intimação (cf. certidão de fls. 505), sendo que a audiência está designada para o dia 17/02/2016, havendo no meio o feriado de carnaval (08, 09 e 10 de fevereiro), não havendo tempo hábil, sendo que o mandado de intimação deverá ser suficiente.
Ademais, a testemunha é advogada militante do Foro de Boa Vista, tendo apresentado uma petição às fls. 448 justificando a sua ausência na audiência anterior (cf. fls. 448), não sendo caso de condução.
Aguarde-se a data da audiência.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Juberli Gentil Peixoto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

197 - 0011749-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011749-6
Réu: Raphael Duarte da Silva e outros.
Vistos etc.

Raphael Duarte da Silva e Francisco das Chagas Nascimento Cardoso, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas dos crimes citados na epígrafe, acusados de entre os dias 1º e 20 de julho de 2015, mediante destruição/rompimento de obstáculo subtraírem para si, em continuidade delitiva, bens pertencentes a João Ângelo Thomazi, David Dawrelin de Souza Saldanha, Henua Patrícia Lima Andrade e Wesley de Souza Reis, bem como invadirem a casa de Kelly Nobre de Oliveira.

Narra a denúncia que a partir do dia 1º de julho de 2015, os acusados aproveitando-se de que muitas casas no bairro Santa Cecília, localizado no Município contíguo do Cantá, ficam desvigiadas durante o dia porque seus moradores trabalham em Boa Vista/RR, passaram a praticar furtos no local.

Os acusados iam ao bairro em um automóvel conduzido por Raphael que deixava Francisco em uma das ruas para ele escolher uma residência para furtar.

Enquanto Raphael dava voltas para não levantar suspeitas, Francisco utilizando uma faca, um alicate e uma chave n.º 14, arrombava uma das portas da casa, entrava e separava os bens para serem levados. Em seguida, ligava para o comparsa ir buscá-lo, quando então consumavam os furtos.

Os carros utilizados pelos acusados eram um Fiat Uno e uma pick-up S-10 com carroceria de madeira. A delegacia começou a investigar e prendeu os acusados em flagrante no dia 22/07/2015, com eles foram apreendidos um dos veículos e alguns bens subtraídos foram encontrados na casa de Raquel Souza, namorada de Raphael.

A denúncia narra a ocorrência de quatro furtos ocorridos nos dias 01, 02, e 20 de julho (dois realizados nesse dia). Da casa da vítima J.A.T. e L.P.da.S. subtraíram um 01 TV de 32 polegadas, 01 caixa de som, 01 mesa de som, 01 Ipod, 01 microfone, 01 fone de ouvido, 01 máquina fotográfica, 01 bicicleta infantil caloi e 01 notebook.

Quando a vítima voltou para casa, viu que havia marcas de pneus de pick up na entrada da residência, bem como constatou o arrombamento da porta e o sumiço dos objetos, sendo que após a prisão dos acusados, apenas a bicicleta infantil foi restituída.

No 2º furto levaram da casa das vítimas D.D.de.S.S. e F.B.S.R. uma TV de 32 polegadas, 01 vídeo game PS2, carregadores de celular, um tênis Olympikus e outros objetos. Nesse dia, alguns vizinhos viram uma pick-up S-10 com carroceria de madeira circulando pelo local. Após a prisão dos acusados, apenas o tênis foi restituído para a vítima.

No dia 19 de julho, a vítima S.N.de.O. foi até a casa de sua família, a qual fica a maior parte da semana fechada, e constatou que os dois cadeados, bem como a fechadura da porta da frente haviam sido quebrados/arrombados. Os acusados invadiram a residência, mas as vítimas não perceberam o desaparecimento de nenhum objeto.

No quarto furto ocorrido no dia 20/07/2015, os réus arrombaram a porta da frente da casa da vítima W.de.S.R. e subtraíram roupas infantis, 02 maletas, 01 porta jóias de plástico, chaves e bijuterias. Após a prisão dos acusados, algumas peças de roupas e o porta jóias foi restituído para a vítima (cf. denúncia de fls. 02-A/02-D com quatro testemunhas e oito vítimas arroladas).

Inquérito policial às fls. 02-F/73.

Boletins de ocorrência às fls. 13/18.
Auto de apreensão às fls. 19 e 20.

Laudo de perícia papiloscópica às fls. 40/48.

Os réus foram citados às fls. 83 e 85, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 87, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Decisão que converteu as prisões em flagrante em preventivas às fls. 91.

Laudo de exame pericial no veículo às fls. 144/146, tendo o mesmo sido restituído à proprietária pela autoridade policial (cf. despacho policial às fls. 150).

FACs às fls. 165/170.

As vítimas e testemunhas foram ouvidas às fls. 171/175 e 226/229, tendo os acusados sido interrogados às fls. 230 e 231 (cf. depoimentos no CD-ROM acostado aos presentes autos).

Pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 190/200.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento às fls. 212/215 e a prisão permaneceu mantida às fls. 216.

Ao final da audiência a defesa do acusado Raphael se manifestou pela revogação da prisão preventiva (cf. fls. 232).

O parquet uma vez mais se manifestou contrário ao pedido às fls. 233. E o juízo manteve a prisão por não haver nenhuma alteração fático processual para mudança de entendimento (cf. fls. 234).

Em suas alegações, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia contra os acusados (cf. fls. 236/249).

A defesa do acusado Raphael requereu a aplicação de pena mínima e a fixação do regime semiaberto (cf. fls. 250/254).

A DPE apresentou as alegações finais do acusado Francisco Cardoso e requereu a condenação em quantum mínimo somente por dois furtos em continuidade delitiva e a absolvição do art. 150, § 1º, do CP (cf. fls. 257/260).

FACs às fls. 261/262 (Raphael) e 263/266 (Francisco).

É o relato. Decido.

Observa-se que a Denúncia imputa aos acusados 05 ações delituosas, sendo 04 furtos qualificados e uma violação de domicílio, que entendo que se tratou de uma tentativa de furto, sendo que todos os delitos ocorreram na Cidade de Santa Cecília, bairro do município contíguo do Cantá.

Quanto os quatro furtos qualificados em continuidade delitiva, julgo que restaram comprovadas as culpabilidades dos réus Raphael Duarte da Silva e Francisco das Chagas Nascimento Cardoso. Em relação ao furto tentado (capitulado como violação de domicílio), apesar dos fortes indícios que tenha sido cometido pelos ora acusados, entendo que não foi produzida nenhuma prova que indicasse que foram eles os autores do delito. Vejamos.

Os dois acusados confessaram, na fase policial, com riquezas de detalhes a prática dos furtos (cf. fls. 09/10 e 11/12). Em juízo, ambos os acusados tentaram minimizar suas situações, tendo o réu Raphael admitido a prática de três crimes de furto enquanto Francisco, apenas dois.

Entretanto, as confissões policiais restaram corroboradas pelas apreensões da grande quantidade de objetos furtados, bem como pelos relatos das testemunhas e vítimas ouvidas em juízo.

Das vítimas dos quatro furtos narrados na Denúncia, foram ouvidos o casal João Ângelo Thomazi e Lourdiane Pereira da Silva (relativas ao 1º fato); David Dawrelin de Souza Saldanha (relativo o 2º fato) e Wesley de Souza Reis (5º fato).

João Ângelo e Lourdiane disseram que tiveram sua residência, situada na rua Ataulfo Alves, nº 534, arrombada e subtraídos 01 televisão Semp Toshiba, de 32 polegadas, 01 caixa de som, 01 Ipod, 01 microfone, 01 fone de ouvido, 01 máquina fotográfica, 01 bicicleta infantil marca Caloi e 01 notebook.

O casal relatou que apenas a bicicleta foi recuperada e restituída (cf. termo de restituição às fls. 59) e que seu prejuízo foi de cerca de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Segundo o depoimento do agente carcerário Dorivan Silva Ribeiro, a bicicleta foi aprendida em poder dos acusados, sendo que o referido bem também consta do auto de apreensão de fls. 19/20.

Dorivan Ribeiro disse ainda que os réus não praticavam furtos apenas na Cidade de Santa Cecília, sendo que uma vítima do bairro Jardim Floresta reconheceu uma televisão e foi no DP buscá-la.

O ofendido David Dawrelin de Souza Saldanha disse que sua casa na rua Altemar Dutra n.º 93, Cidade de Santa Cecília sido arrombada, tendo sido levado vários objetos, tendo sido recuperado apenas um par de calçado (cf. termo de restituição às fls. 62), sendo que os policiais lhe informaram que o mesmo foi apreendido com os acusados.

Wesley de Souza Reis confirmou seu relato prestado na fase policial (cf. fls. 58), no qual comunicou que sua casa localizada na rua Ernesto Nazareth, n.º 95, Cidade de Santa Cecília fora arrombada, tendo seus pertences sido subtraídos e uma parte sido restituída (cf. termo de fls. 57). Os bens que foram restituídos a Wesley de Souza foram aprendidos em poder dos acusados.

A vítima do 4º fato narrado na Denúncia (terceiro furto), Henua Patrícia Lima de Andrade, não foi ouvida em Juízo, tendo registrado o BO (cf. fls. 17) comunicando que sua casa, situada na rua Milton Carlos, 390, Santa Cecília, fora arrombada, tendo bens furtados, tendo sido determinado pela autoridade policial a realização de perícia papiloscópica, na qual foram encontradas as digitais do réu Francisco das Chagas Nascimento Cardoso (cf. laudo acostado às fls. 41/47).

Por fim, quanto à imputação do artigo 150, §1º, do CP (que entendo que se tratou de tentativa de furto qualificado), julgo que não foi produzida nenhuma prova que levasse à conclusão que foi cometido pelos réus, embora haja indícios nesse sentido.

De fato, a vítima Kelly Nobre de Oliveira registrou um BO (cf. fls. 16) comunicando o furto na sua residência, localizada na rua Tom Jobim, 157, Cidade de Santa Cecília, município contíguo do Cantá, relatando que seu irmão Sérgio chegou em casa e percebeu que os dois cadeados e a fechadura da porta da frente haviam sido arrombados.

Tanto Kelly como Sérgio foram ouvidos em Juízo e confirmaram o fato descrito no BO, acrescentando que gastaram cerca de R$ 400,00 para consertar a porta de sua casa, porém, nos seus relatos não há prova que aponte os réus como os autores do delito, não havendo nos autos nenhum elemento que leve a essa conclusão.

Assim, por mais que se suspeite que sejam os réus os autores do arrombamento ocorrido na casa dos irmãos Kelly e Sérgio Nobre de Oliveira, não há prova neste sentido, sendo que no Processo Penal não trabalhamos com conjecturas, por mais plausíveis que se apresentem. Destarte, os réus devem ser absolvidos dessa imputação.

Observo ainda que o réu Francisco das Chagas Nascimento Cardoso fugiu do sistema prisional, no qual se encontrava em prisão provisória e o réu Raphael Duarte da Silva estava em liberdade provisória pela Vara de Tráfico quando praticaram os furtos objeto desta ação penal (cf. fls. certidões carcerárias de fls. 274/275 e 276/277).

Como se vê, as quatro imputações de furto constantes na denúncia restam plenamente comprovadas.

Isto posto, condeno os réus Raphael Duarte da Silva e Francisco das Chagas Nascimento Cardoso nas penas dos art. 155, § 4º, I e IV (por 04 vezes) c/c art. 71, ambos do CP. Absolvo-os da imputação do art. 150, § 1º, do CP, com fulcro no artigo 386,VII, do CPP.

Passo à aplicação da pena de cada réu na forma preconizada no artigo 71 do CP, isto é, de um dos crimes, que têm apenação idêntica, acrescida de 1/6 a 2/3.

Raphael Duarte da Silva: culpabilidade elevada, agindo o réu com elevada cupidez, não tendo nenhuma consideração com o patrimônio do seu semelhante. O réu responde a um IP por tráfico de drogas (cf. FAC às fls. 261/262). Não há elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequência dos crimes, observa-se que o réu se associou ao coautor para cometerem uma série de furtos no Cidade de Santa Cecília, bairro do município contíguo do Cantá, alugando um veículo Fiat/Uno para transportarem os bens subtraídos, havendo informação também da utilização de uma pick up S10 de carroceria de madeira. Apenas parte dos objetos furtados foi recuperada, não tendo Raphael ou o corréu informado a destinação do restante, ficando as vítimas com grandes prejuízos.

Fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Reduzo a pena base em 1/6 devido a atenuante da confissão, restando uma pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias multa.

Procedo o acréscimo do crime continuado no quantum de 1/3 (quatro condutas), resultando numa pena final de 03 anos e 04 meses de reclusão e 33 dias multa.

Nos termos do artigo 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "c" do CP.

Francisco das Chagas Nascimento Cardoso: culpabilidade elevada, agindo o réu com elevada cupidez, não tendo nenhuma consideração com o patrimônio do seu semelhante. O réu responde a outras três ações penais e inúmeros IPs por crimes patrimoniais, sendo que estava preso provisoriamente nesta comarca, tendo fugido para cometer a série de furtos narrados na denúncia (cf. FAC às fls. 261/262). O réu tem personalidade e conduta social voltadas para a prática de crimes patrimoniais. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequência dos crimes, observa-se que o réu se associou ao coautor para cometerem uma séria de furtos no Cidade Santa Cecília, bairro do município contíguo do Cantá, alugando um veículo Fiat/Uno para transportarem os bens subtraídos, havendo informação também da utilização de uma pick up S10 de carroceria de madeira. Apenas parte dos objetos furtados foi recuperada, não tendo Raphael ou o corréu informado a destinação do restante, ficando as vítimas com grandes prejuízos.

Fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias multa à razão de 1/6 do salário mínimo cada um, sendo que a aplicação acima do mínimo legal, deve-se que a maior parte das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado.

Devido à confissão reduzo a pena base em 1/6, restando uma pena de 03 anos e 04 meses de reclusão e 34 dias multa.

Devido à continuidade delitiva, acresço à pena-base o quantum de 1/3 (quatro condutas), resultando numa pena final de 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 45 dias multa.

A pena será cumprida em regime semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "b" do CP.

Como o réu Raphael Duarte da Silva teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, expeça-se o alvará de soltura em relação a ele.
Os réus deverão ressarcir às vítimas os prejuízos causados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento para o réu Francisco das Chagas Nascimento Cardoso encaminhado-a para a VEP. Encaminhe-se para a VEPEMA a guia de execução do réu Raphael Duarte da Silva. Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento das penas de multa, sendo que no caso de não adimplemento, faça-se a inscrição na dívida ativa.

P. R. I. e cumpra-se.
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Ben-hur Souza da Silva

198 - 0013846-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013846-8
Réu: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira
Ciente. Junte-se FAC para análise de possível oferecimento de SURSIS.
Advogado(a): Marlene Cantanhede de Oliveira

199 - 0019107-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019107-9
Réu: David Kaisson Rodrigues Pimentel
Ciente da petição de renúncia de fls. 60. Proceda-se a retirada do nome do causídico do SISCOM.
Intime-se o acusado para informar se constituirá novo advogado ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

200 - 0104778-05.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104778-4
Réu: Jonistaine Barbosa do Nascimento
Ciente.
A sentença de fls. 340/343 que condenou o réu a uma pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e 26 dias multa, tendo a pena provativa de liberdade sido substituída por 02 restritivas de direito, foi manida pelo TJ/RR, no acórdão de fls. 386/388, o qual transitou em julgado (cf. certidão de fls. 393).
Assim, expeça-se a guia devida para a VEPEMA, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, façam-se as comunicações devidas (CDJ/BDJ, TRE etc).
Após, arquive-se este autos.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal - Ordinário

201 - 0014588-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014588-6
Réu: N.A.C.M.
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/05/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0010592-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010592-4
Réu: Carlos Andre Alves Damasceno
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0012439-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012439-6
Réu: Arão de Oliveira Rodrigues Neto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0016086-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016086-1
Réu: Pedro Guilherme Tavares
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/05/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0020000-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020000-6
Réu: Rairison Castro da Silva
VISTOS. Intime-se o causídico para que informe a hora e o local em que o réu pode ser localizado, no prazo de cinco dias. Tente-se contato com o réu pelo telefone (número constante na Denúncia. Boa Vista/RR, 02/02/2016. Juiz Rodrigo Bezerra Delgado.
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

206 - 0017700-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017700-3
Réu: Adriano Cota de Almeida e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/03/2016 às 11:20 horas.
Advogados: Daniel Vilarim Nepomuceno, José Luciano Henriques de Menezes Melo

Carta Precatória

207 - 0018024-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018024-0
Réu: Franciso José Williams e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0000685-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000685-3
Réu: Daniel Ferreira dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

209 - 0000339-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000339-7
Indiciado: D.R.S.
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado DIEGO ROCHA DA SILVA, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 11) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 2.2.2016 15:17.
Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

210 - 0000048-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000048-4
Réu: Diego Rocha da Silva
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional DIEGO ROCHA DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
No dia 2.1.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada e, ao mesmo tempo, fora convertida em prisão preventiva, conforme se verifica às fls. 25/26.
Com vista, a representante do Ministério Público exarou o ciente da comunicação e da audiência de custódia bem como pugnou pela juntada aos autos principais (inquérito policial ou ação penal) da mídia (que não consta nos autos) e da ata de audiência de custódia, fls. 25/26, vide cota de fls. 32.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, convertido em prisão preventiva. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 25/26 e a mídia, a ser solicitada ao Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, nos autos principais, ação penal nº 0010 16 000339-7. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 2.2.2016 14:21.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal - Ordinário

211 - 0182584-14.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182584-5
Réu: Criança/adolescente
SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de TAILON DA COSTA PINTO, já qualificado nos autos em razão de, em tese, ter cometido a conduta delituosa prevista no artigo 157, §2º, I, II c/c art. 14, II do Código Penal.

Inquérito policial acostado.

Recebida a denúncia.

Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação.

Durante a instrução foram ouvidas testemuhas.

O interrogatório do acusado Tailon está à fl. 329.

Encerrada a instrução criminal, o parquet em memoriais finais (fls. 341/343) se manifestou pela "absolvição do acusado TAILON DA COSTA PINTO, pois não comprovada a materialidade e autoria delitiva (art. 386, II e V do CPP)".

A defesa, em alegações finais (fls. 345/349) requereu a absolvição do acusado.

É o relatório. Passo a decidir

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões prejudiciais ou preliminares, passo ao exame do mérito. E, o fazendo, observo que se trata de Ação Penal Pública Incondicionada instaurada para se aferir a suposta conduta criminosa tipificada no 157, §2º, I, II c/c art. 14, II do Código Penal..

De plano, insta manifestar que a pretensão punitiva estatal merece o afastamento vindicado.

No ponto, diante do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório.

Assim, condenar o acusado, in casu, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que condena havendo pedido de absolvição pelo Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob um pseudo fundamento de se fazer justiça, vazio em sua essência.

A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior:

"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.
(...)
Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória." (Lopes Júnior. Aury, Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, Volume II, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2009, p. 343).

A doutrina supra foi acolhida em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Minas Gerais. Eis a ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG, RESE n. 1.0024.05.702576-9/001, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alexandre Victor De Carvalho, j. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009) (destaquei).

Nesse caminhar, reconheço como bastantes os fundamentos lançados

nas alegações finais ministeriais, as quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se desnecessárias repetições.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO a ré, TAILON DA COSTA PINTO, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pois não comprovadas materialidade e autoria delitiva, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. II e V, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0000783-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000783-9
Réu: S.E.O.
DESPACHO
Conforme a certidão carcerária extraída no SISTEMA CANAIMÉ anexa, a ser juntada, o réu encontra-se cumprindo pena na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), tendo sido encaminhado para Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de cumprir sanção disciplinar. Sendo assim, DETERMINO a intimação do réu SIVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA na CABV ou na PAMC, caso esteja cumprindo novamente sanção disciplinar.
Por fim, saliente-se que consta dois nomes para identificação do réu em sua certidão carcerária (SIVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA ou SIVALDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA), devendo constar os dois nomes no mandado, com a finalidade de que o ato não seja prejudicado.
Boa Vista-RR, 5.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

213 - 0004836-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004836-3
Réu: Pedro Henrique de Souza Oliveira
Decisão
Cuida-se de embargos de declaração em face da sentença de fls.76/83.
Sustenta, em síntese, haver contradição e erro material.
Em síntese. Decido.
Conheço dos embargos por quanto presentes os requisitos. Quanto ao mérito, verifico não merecer acolhido.
A contradição que autoriza a correção, nos termos do art.382 do CPP, é aquela existente na própria sentença, o que não é o caso dos autos.
O revolvimento da matéria probatória ou a rediscussão da causa, mas não matérias apreciáveis em sede de declaratórios.
O mesmo raciocínio deve ser utilizado quanto à alegação de erro material.
Ante exposto, conheço dos embargos, mas rego-lhes movimento.
P.R.I
Boa Vista-RR, 05.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0007652-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007652-8
Réu: Gerlon de Oliveira
1. Defiro pedido do MP (fl. 96).
2. Designo o dia 12 de maio de 2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Na confecção dos expedientes para audiência atentar para as observações e endereços de fl. 80.
4. Intime-se o réu, conforme requerido (fls.96/97).
5. Dê-se ciência ao MP e DPE.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0008307-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008307-8
Réu: Liliane da Silva Costa
Despacho
Não é o caso de absolvição sumária. Designe-se AIJ, com os expedientes necessários.
Boa Vista-RR, 05.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

216 - 0013486-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013486-3
Réu: Adriano Clarindo e outros.
Presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MMº. Juiz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES (ADRIANO CLARINDO) e o Dr. ANTONIO AVELINO (ELIO DE FRANK) . Presentes os réus ADRIANO CLARINDO e ELIO DE FRANK ARAUJO (presos), os quais foram interrogados. Presente a testemunha Edmar Lima da Silva (PM), o qual foi ouvido. Presentes as acadêmicas LAURA BONFIM DA CONCEIÇÃO e KAROL STEFANY OLIVEIRA RABÊLO. A defesa do acusado ELIO DE FRANK requereu a oitiva de SERGIO ARAUJO DE SOUZA (pai do acusado ELIO) tel: 99131-9347, como testemunha do juizo, sem objeção por parte do MP. Concedo o prazo de 05 dias para apresentação da testemunha em juizo, objetivando sua oitiva, dispensada a preseça dos réus.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0013545-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013545-6
Réu: Wharley Nascimento de Brito
DESPACHO
1. Apresentada resposta, conforme fls. 81, inexiste motivo para absolvição sumária;
2. Designo o dia 12.5.2016, às 09h20, para audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
4. Intimem-se as testemunhas de acusação e Defesa, saliente-se que são comuns;
5. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Boa Vista-RR, 5.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0017662-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017662-5
Réu: Romulo Henrique de Oliveira
DESPACHO
Considerando a certidão do anverso, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 5.2.2016 09:14.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0000588-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000588-9
Réu: João Carlos Silva Dantas
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor

dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixxar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 05 de fevereiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

220 - 0008965-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008965-3
Réu: Jose Antonio Franco Moreira
DESPACHO

1. Designo o dia 09 de maio de 2016, às 09h00min, para audiência preliminar.
2. Intime-se o réu.
3. Dê-se ciência ao MP e DPE.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0014564-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014564-6
Réu: Jessica dos Santos da Costa
DESPACHO

1. Designo o dia 12 de maio de 2016, às 09h20min, para audiência preliminar.
2. Intime-se a ré.
3. Dê-se ciência ao MP e DPE.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

222 - 0010869-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010869-6
Indiciado: T.A.L.
Despacho
Indefiro o pedido de revelia, pois não há comprovação de que o réu mudou-se ou se esquiva de ser intimado.
Designe-se AIJ.
Intime-se testemunhas como requerido pelo MP. Intime-se réu, com as prerrogativas do art.172, §2º do CPC, e o seu patrono.
Ciência ao MP.
Boa Vista-RR, 05.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

223 - 0000112-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000112-8
Indiciado: J.F.F.
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado JEFFERSON FRANCO FREITAS, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de quue: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da

Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 5.2.2016 08:22.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0000133-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000133-4
Indiciado: R.R.S.A.
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado RONALDO RUY SOUZA DE ALENCAR, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado dde que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 5.2.2016 08:16.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0000172-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000172-2
Indiciado: M.P.V.O.
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado MARCOS PAULO VELOSO OLIVEIRA, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado dde que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem

como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 5.2.2016 08:03.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0000232-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000232-4
Indiciado: A.J.A.J.
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado ANTÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 5.2.2016 08:30.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

227 - 0016899-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016899-4
Autor: Jeciany Santana da Luz
Despacho
Cuida-se de pedido de prisão domiciliar.
O MP apresentou manifestação.
Decisão de fls.43/44 deferido o pedido.
É o relato. Decido.
O feito já alcançou seu objetivo, assim não há motivos para a manutenção da não tramitação.
Ante exposto, arquive-se. Junte-se cópia da decisão de fls. 43/44 na ação penal. Desapense-se.
Boa Vista-RR, 05.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Prisão em Flagrante

228 - 0020219-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020219-9
Réu: Maria Gorete de Souza Paula
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante da nacional MARIA GORETE DE SOUZA PAULA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto simples, previstos no art. 155, "caput", do Código Penal.
No dia 16.12.2015, na audiência de custódia, a prisão em flagrante da acusada foi homologada, ao mesmo tempo, fora concedida liberdade provisória com dispensa de fiança e fixadas algumas medidas cautelares, conforme se verifica às fls. 23/24.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória com dispensa de fiança e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 23/24 e a mídia, constante na contracapa, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 5.2.2016 11:33.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0000785-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000785-1
Autor: Reginaldo Nunes de Oliveira
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional REGINALDO NUNES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e embriaguez ao volante, previstos no art. 14 do Estatuto do Desarmamento e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
No dia 20.1.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, ao mesmo tempo, fora concedida liberdade provisória com dispensa de fiança e fixadas algumas medidas cautelares, conforme se verifica às fls. 27/28.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória com dispensa de fiança e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 27/28 e a mídia, constante na contracapa, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 5.2.2016 10:49.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000788-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000788-5
Autor: Wlisses Ferreira de Souza
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional WLISSES FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 155 do CPB.
O flagranteado teve sua prisão convertida em preventiva durante a audiência de custódia.
Manifestação do MP, fl. 35.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
P.R.I.
Sendo assim, junte-se as cópias indicadas na cota de fl. 35 nos autos da ação penal.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

231 - 0000345-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000345-4
Autor: Oscar Costa
Despacho

Considerando a certidão retro, remeta-se à Vara de Tráfico com os devidos baixos.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Vilmar Lana

Termo Circunstanciado

232 - 0017687-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017687-2
Indiciado: I.R.R.
DESPACHO

1. Defiro pedido do MP (fl. 23).
2. Designo o dia 11 de maio de 2016, às 10h40min, para audiência preliminar.
3. Na confecção dos expedientes para audiência atentar para as observações e endereços de fl. 04.
4. Dê-se ciência ao MP e DPE.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0000488-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000488-2
Indiciado: M.A.C.
Despacho

Designe-se audiência preliminar. Intime-se como requerido.

Boa Vista-RR, 5.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0000503-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000503-8
Indiciado: J.B.C.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se do TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 069/14, fls. 03, onde se apura a prática do delito capitulado no art. 28 da Lei de Tóxicos, em tese praticado por JOEL BRUNO CASTRO.
Após regular trâmite, a representante do órgão do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 30 também da Lei de Tóxicos, fls. 36.
Vieram conclusos. Decido.
Prescrita se encontra a pretensão punitiva estatal.
Compulsando os autos, verifico que desde a ocorrência do fato, dia 16.1.2014, fls. 03, até a presente data, dia 5.2.2016, já se passaram mais de 2 anos, inexistindo qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional, conforme prevê o art. 30 da Lei de Tóxicos.
Assim sendo, a declaração de extinção da punibilidade é medida que se impõe, haja vista ter extrapolado o prazo legalmente previsto, e o feito ter sido atingido pela prescrição.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOEL BRUNO CASTRO, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, primeira figura, do Código Penal, c/c o art. 30 da Lei de Tóxicos.
Ciência ao órgão do Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.
Boa Vista/RR, 5.2.2016 09:47.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

235 - 0019028-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019028-7
Indiciado: W.S.P.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixxar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex.

falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 05 de fevereiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri
Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

236 - 0197879-91.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197879-2
Réu: Carlos Jose Pinto Junior
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

237 - 0005144-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005144-9
Réu: Weldson de Jesus dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0013580-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013580-2
Réu: Roziane Gabriele Carvalho da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

239 - 0012510-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012510-8
Réu: M.P.S. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000986RR, Dr(a). ALEX REIS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Alex Reis Coelho

2ª Vara Militar
Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal - Ordinário

240 - 0009060-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009060-7
Réu: Fabrício de Souza e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

241 - 0005946-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005946-9
Réu: Arisvaldo Vitor Vieira
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001320RR, Dr(a). SAMUEL ALMEIDA COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

2ª Vara Militar
Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal - Ordinário

242 - 0008961-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008961-7
Réu: Suemi da Silva Santos
Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face da ausência de justa causa para seu prosseguimento, e declaro extinta a punibilidade da acusada SUEMI DA SILVA SANTOS.

Sem custas processuais.

Registre-se. Intimem-se e Publique-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 05 de fevereiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ºjesp.vdf C/mulher
Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

243 - 0011076-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011076-5
Indiciado: E.S.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMAR SARMENTO DA COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de

2016.ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0015067-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015067-0
Indiciado: J.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONILDO SANTOS SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injuria, descrito no art. 140, do CP. Revogo as medidas protetivas de urgência que foram concedidas nos autos nº 010.10.010527-8, com validade vinculada ao presente feito.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de Fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0001001-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001001-9
Indiciado: E.F.N.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON FELIPE NOGUEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto às contravenções penais de vias de fato e perturbação da tranquilidade, descritos nos art. 21 e 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descritos nos art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

246 - 0015010-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015010-4
Réu: Diosnei Rodrigues Freire
PUBLICAÇÃO:INTIME-SE O ADVOGADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20.04.2016 AS 8:30H, INCLUSIVE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS O COMPETENTE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Inquérito Policial

247 - 0015229-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015229-0
Indiciado: E.G.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDEILSON GUIMARÃES SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de Fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

248 - 0016360-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016360-0
Réu: José Carlos dos Santos Rodrigues
entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários visando confirmar os endereços daquelas, e realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência unicamente à requerente, e ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0016477-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016477-2
Réu: Francivaldo da Silva Pinto
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE de agir por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Do expediente de intimação à requerente, conste-se notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, por igual prazo.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0007067-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007067-9
Réu: Geovani Barroso Figueiredo
Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Do expediente de intimação à requerente, conste-se notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, por igual prazo.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à requerente, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0007358-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007358-2
Réu: Alexandre Alves de França
Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, acaso

instaurado, e, em sendo o caso, demais providências quanto à conclusão do procedimento criminal.Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência da requerente, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0015665-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015665-0
Réu: Antônio Oliveira dos Santos
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a FALTA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento da demanda, em face da ausência do interesse processual por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.° 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até cinco (05).Antes da expedição do ato de intimação à parte, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com esta, com vistas à confirmação de seus respectivos dados de endereço, bem como de seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por igual prazo, acima.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

253 - 0015602-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015602-3
Réu: Francisco Aelson dos Santos Sousa
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.015713-8, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 29, bem como do documento de fl. 33 (DARE), se ainda não juntadas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0000934-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000934-5
Réu: Adriano Everson Clemente Atkinsos
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.000338-9, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal o CD/DVD de fl. 24, bem como cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 21/22, se ainda não juntadas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0000937-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000937-8
Réu: André Marinho de Souza
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.000102-9, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, às fls. 22/23, se ainda não juntadas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

256 - 0016072-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016072-3
Réu: Felipe Weddigen
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima, o advogado constituído e o MP. Boa Vista, 04/02/16. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

257 - 0003447-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003447-6
Réu: Jefferson Pereira de Oliveira
Chamo o feito a ordem, e torno sem efeito o item 01 do despacho de fl. 172. Designe-se data para audiência de interrogatório do réu. Intimações necessárias. Boa Vista, 04/02/16. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0014293-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014293-9
Réu: Wellington Lopes Nunes
Aguarde-se a data da realização da audiência. Boa Vista, 02/02/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0015579-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015579-0
Réu: Ilton Borges Lima Junior
Cumpra-se o item 04 da decisão de fl. 05. Boa Vista, 04/02/16. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0002619-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002619-7
Réu: Ezequiel Barbosa Alves
Entre o cartório em contato telefônico com a Direção do Instituto de Criminalistica para que informe o motivo da demora na resposta do ofício de fl. 136. Certifique-se. Boa Vista, 04/02/16. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0014325-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014325-7
Réu: Vagner de Souza Campos
Abra-se vista ao MP, após a DPE, em assistência ao acusado, para ciência e manifestação quanto do documento de fls. 302/303. Boa Vista, 04/02/16. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

262 - 0001017-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001017-3
Réu: Agnelo Alcides de Araujo
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima(endereço à fl. 55), a testemunha (condução coercitiva), o réu por carta precatória, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policial militar/testemunha. Abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado para se manifestar sobre a testemunha nº 03 de fl. 04, em vista da desistência do MP em sua oitiva. Boa Vista, 04/02/16. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0007339-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007339-5
Réu: Joel Rodrigues Serrão
Cumpra-se o item 03 da decisão de fl. 06. Boa Vista, 04/02/16. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0009121-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009121-5
Réu: Samuel Ferreira Carvalho
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e

ao acusado e o MP. REquisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 04/02/16. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0011253-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011253-2
Réu: Naldiney dos Santos Silva
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 12/01/16. Jésus Rodrigues do Nascimento-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0016521-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016521-7
Réu: Anthony Sylvester Doliveira
Cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 58. Oficie-se novamente ao IMOL. Boa Vista, 04/02/16. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

267 - 0004783-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004783-4
Réu: Silvano Alves de Souza
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 04/02/16. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

268 - 0017967-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017967-1
Indiciado: V.C.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 32. Boa Vista, 04/02/16. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0014289-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014289-0
Indiciado: A.S.B.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 12/01/16. Jésus Rodrigues do Nascimento-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

270 - 0001034-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001034-8
Réu: Francinildo Pinto dos Santos
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP, conforme dados indicados à fl. 41. Boa Vista, 11/01/16. Jésus Rodrigues do Nascimento-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0017588-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017588-2
Réu: Jean Carlos Araujo Silva
Designe-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 13/01/2015. Jésus Rodrigues do Nascimento-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0001620-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001620-9
Réu: Elisvelton da Silva Sousa
ISTO POSTO, em consonância com a manifestação ministerial, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.Ressalte-se que as partes devem buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, relativas à separação, inclusive os alimentos, a guarda e o regime de visitação, definitivos, quanto à filha menor em comum, no juízo competente (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Até à solução definitiva das questões acima, deverão as partes, ainda, adotar medidas outras, se necessário, no caso de eventual visita do requerido à filha, intermediando-se o contato por parentes, de modo que a dinâmica das relações familiares envolvendo a filha menor em comum não interfira na efetividade das medidas aplicadas.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum e agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compette à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 20 (VINTE) dias.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor (conforme dados indicados à fl. 05), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e do Termo de Declaração de fls. 07/08, para conhecimento e adoção de providências ao procedimento criminal correspondente e àquela instância pertinentes, haja vista a manifestação de desejo da requerente na representação criminal contra o requerido.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo

manifestação, proceda-se o trâmite regular.Por fim, encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Equipe da Patrulha da Maria da Penha.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Mandado de Segurança

273 - 0000910-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000910-5
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Juiz de Direito do 1º Jesp Civel
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão liminar de antecipação de tutela proferida pelo 1º Juizado Especial Cível.

São pacificas as orientações jurisprudenciais consolidadas nas súmulas 267 e 268 do STF, cujas redações proíbem o manuseio do mandamus com objetivo rescisório ou como sucedâneo recursal.

Desse modo, se é possível dispor dentro do sistema processual de instrumentos hábeis para alcançar o direito não de poderá utilizar o mandado de segurança, este só será possível quando não houver meio processual para obter o resultado.

Sendo assim, não conheço o presente writ ante o seu descabimento.

Custas pelo impetrante.

P. R. I.

Boa Vista, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016.

Angelo Mendes
Juiz Relator
Advogado(a): Daniela da Silva Noal

1ª Vara da Infância

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

274 - 0010259-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010259-4
Autor: L.A.B. e outros.
Réu: D.P.S. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Patrízia Aparecida Alves da Rocha

Guarda

275 - 0018686-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018686-2
Autor: A.S.M.
Réu: S.T.S. e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogados: Renata Alexandre Peixoto Mota, Ellen Euridice C. de Araújo, Rosinha Cardoso Peixoto

1ª Vara da Infância

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

276 - 0000804-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000804-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0001304-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001304-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 04 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0001306-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001306-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Dessa forma, por se tratar de mesmas partes e causa de pedir, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da litispendência, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 04.02.2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

279 - 0001364-05.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001364-4
Autor: E.S.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que os adolescentes ... e ... viajem para viajar para Puerto la Cruz - Venezuela, sob a responsabilidade ..., no período de 04/02/2016 a 30/02/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0001425-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001425-3
Autor: G.C.L.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a menor ... viaje para Venezuela, acompanhada de sua genitora .... A autorização é válida de 03/02/2016 a 03/02/2018, devendo as viagens serem nos períodos de férias, de forma a não trazer prejuízos à situação escolar da adolescente. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição do passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

281 - 0020053-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020053-2
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade do adolescente, envolvido em grupo de risco, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando portanto num processo crescente de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0020054-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020054-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados ... a medida de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade dos adolescentes, os quais se encontram envolvidos em grupo de risco, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0020644-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020644-8
Infrator: Jhonata Wenndel Nascimento Monteiro

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157 do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade do adolescente, o qual se encontra envolvido em grupo de risco, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Pedido Busca e Apreensão

001 - 0000067-30.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000067-3
Indiciado: O.F.S.
DESPACHO

Vieram os autos conclusos em virtude da substituição.
Não consta nos autos do incidente carimbo de conclusão com a data de tal ato, muito menos, evidentemente, o servidor responsável por tal.
a autuação está incompleta.
A manifestação ministerial constante em inquérito é apócrifa.
Delibero:
1. Registro e autuação escorreitos;
2. Conclusão dos autos de forma a permitir o conhecimento sobre datas e responsáveis pelo ato;
3. A remessa dos autos ao Ministério Público para eventual assinatura

na manifestação constante no inquérito ou pleitos outros;
4. Juntada de FAC do acusado Oséias Ferreira Sobrinho; e
5. Juntada de certidão sobre a existência e inventário, caso existir, de alguma demanda de natureza civil, especificamente possessória envolvendo Oséias Ferreira Sobrinho, Hudison Guilharducci dos Santos ou Gilmar Jonas de Melo.
Após tais diligências retornem conclusos.
Segredo de justiça.

Mucajaí/Caracaraí (RR), 02 de fevereiro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito em substituição legal.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000200-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Inquérito Policial

001 - 0012791-80.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012791-8
Réu: Romualdo Marques da Silva e outros.
À defesa.
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Liberdade Provisória

001 - 0000070-98.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000070-0
Autor: Max Passos Campos
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Relaxamento de Prisão

002 - 0000071-83.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000071-8
Autor: Marleide Ramos da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Liberdade Provisória

003 - 0000069-16.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000069-2
Autor: Railson Nascimento Rapouso
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

004 - 0000072-68.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000072-6
Autor: Manoel Olanda Ladislau e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

005 - 0000068-31.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000068-4
Réu: Marilzo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016. Transferência Realizada em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000200-RR-A: 003
000208-RR-A: 003
000297-RR-A: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000059-30.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000059-6
Indiciado: G.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Petição

002 - 0000060-15.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000060-4
Réu: Adalto de Oliveira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta Precatória

003 - 0000463-18.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000463-2
Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.
devolução de CP ** AVERBADO **
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Alysson Batalha Franco

Juizado Criminal

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Termo Circunstanciado

004 - 0000175-70.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000175-2
Indiciado: J.A.L.
Audiência Preliminar designada para o dia 17/03/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000009-04.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000009-1
Infrator: Criança/adolescente
"...Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial de fl. 10-v, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R. Desnecessário intimar o adolescente, uma vez que a sentença não lhe é desfavorável. Após os expedientes, arquive-se. São Luiz do Anauá RR, 26.01.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000184-RR-A: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000015-79.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000015-3
Réu: Robson Costa Melo
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

002 - 0000013-12.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000013-8
Autor: E.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Pedido Prisão Preventiva

003 - 0000174-56.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000174-0
Réu: Diorlany Morais Lima
Trata-se de pedido de revogação de ordem de prisão preventiva prolatada contra D.M.L., em virtude da prática delituosa prevista no art. 121,§ 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, em desfavor da vítima A.S.B., fato ocorrido em 29/08/2015.
Consta juntada da cópia do pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo do Delegado de Polícia no dia 07/09/2015, referente aos autos n°. 045.15.000432-8, às fls. 02-04.
Há manifestação do Parquet à decretação da prisão preventiva.
Foi decretada a prisão preventiva no dia 07/09/2015 (fls. 54-57).
Houve expedição do Mandado de Prisão no dia 09/09/15, à fl. 62.
Consta pedido pelo patrono requerendo a revogação do mandado de prisão preventiva, às fls. 70/77, tendo recebido parecer ministerial contrário - fls. 92-94.
Aponto certificação informando que não consta inquérito ou ação penal alusivo aos fatos em nome do réu em curso.
Registro manifestação da defesa do representado reiterando o pedido de revogação da decisão de prisão preventiva, às fls. 98-99.
Novo parecer ministerial pugnando a manutenção da preventiva decretada anteriormente, às fls. 105-107, com apontamentos sobre fatos não contidos nos autos.
Eis o relatório.
Decido.

Cabe um esclarecimento.
A rigor, é normal que as partes limitem suas manifestações ao que dos autos constam. Todavia, a peça de fls. 105-107 apresenta fatos que, embora não contidos até então nos autos, merecem registro por conta da menção ao meu nome na peça de fls. 105-107.
Não cabe abrir espaço para se fazer aqui fazer instrução paralela sobre o que foi dito ou não fora dos autos sob os fatos ali narrados, sob pena de tumultuar o foco da lide e se ingressar em tema diverso e que não será solucionado por aqui. Não se trata aqui de tolher argumentos de uma e outra parte.
Meus apontamentos têm o fim de afastar impedimento ou suspeição.
Numa de minhas substituições em Alto Alegre, em data que pode ser confirmada pelos registros de deslocamento do carro oficial e mottorista, em setembro ou outubro de 2015 (provavelmente no segundo momento, pois já em trâmite pedido da defesa - fls. 70-77), fui convidado a

conhecer a nova sede do Ministério Público na Comarca de Algo Alegre (anote-se que fui Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima).
Na oportunidade, próximo daquele prédio e logo depois do almoço, como narrado no último parágrafo da fl. 106, na companhia do Promotor Igor Naves, houve encontro casual com o Advogado Domingos Sávio. O Procurador citou a existência de pedido de revogação da prisão de seu cliente, oportunidade em que sustentou a defesa de seu constituído, especialmente o fato de que ele estaria sendo ameaçado e que ele poderia ser vítima de ação delituosa se recolhido à Penitenciária, entre outros argumentos de natureza pessoal do cliente.
Recordo não ter proferido juízo prévio sobre o pedido de liberdade formulado (e por sanidade e por regramento no Código de Ética nem poderia, notadamente porque não tinha conhecimento dos argumentos apontados).
Lembro naquele ato de manifestação contrária do Promotor de Justiça ao pedido do Advogado do representado, sustentando ser caso de manutenção da prisão preventiva, apontando, entre os argumentos, a necessidade da segregação e a gravidade do delito hediondo.
Também sobre a manifestação ministerial não fiz comentários que implicassem em prejulgamento, pelas mesmas razões acima declinadas.
Dos demais fatos relatados nas fls. 105-107, não recordo do teor exato da conversa sobre a para apresentação do representado para a autoridade policial, mas lembro tema foi citado. Ainda sobre o tema (apresentação do representado), nada mais sei fora o que dos autos constam, especialmente sobre eventual diálogo com a autoridade policial pelas partes.
Diga-se que, naquele ato, ouvi os argumentos dos dois lados.
Digo que eventual pedido de acolhimento de razões das partes, feitos oralmente, seja oriundo do Ministério Público, seja de Advogado particular ou seja de Defensor Público, desde que limitados aos preceitos éticos que norteiam as carreiras respectivas, é como regra apenas o exercício do direito de despachar com o magistrado. E foi o que atendi.
Assim, encerrado está o tema, porque incabível sua dilação no presente caderno, cabendo eventual apuração em procedimento apartado, de iniciativa das partes, porque sobre o tópico nada poderá ser solucionado aqui. Como dito, somente aqui registrei para mostrar que inexiste motivo que justifique meu afastamento da lide.
Assim prossigo.

Sobre a prisão preventiva, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (Curso de Direito Processual Penal. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p.732):
"É a prisão de natureza cautelar mais ampla, sendo uma eficiente ferramenta de encarceramento durante toda a persecução penal, leia-se, durante o inquérito policial e na fase processual. Até antes do trânsito em julgado da sentença admite-se a decretação prisional por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente (art. 5º, inciso LXI da CF), desde que presente os elementos que simbolizem a necessidade do cárcere, pois a preventiva, por ser medida de natureza cautelar, só se sustenta se presentes o lastro probatório mínimo a indicar a ocorrência da infração, os eventuais envolvidos, além de algum motivo legal que fundamente a necessidade do encarceramento.
Admite-se a decretação da preventiva até mesmo sem a instauração do inquérito policial, desde que o atendimento dos requisitos legais seja demonstrado por outros elementos indiciários, como os extraídos do procedimento investigatório extrapolicial.
A preventiva é medida de exceção, devendo ser interpretada restritivamente, para compatibilizá-la com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII da CF), afinal, o estima do encarceramento cautelar é por demais deletério à figura do infrator."

Pois bem.
Há indícios suficientes de autoria e materialidade que autorizaram e ainda sustentam a prisão preventiva na presente fase, sendo seus pressupostos. Notadamente, o representado é réu confesso do delito, tendo ele alegado ter se apresentado espontaneamente à autoridade policial logo depois do fato apurado.
Cumpra ressaltar que os requisitos específicos para a aplicação das cautelares encontram-se previstos no art. 312 do Código Penal, que visam garantir, no presente caso, a ordem pública (o delito teve comoção social no seu meio e causou perturbação da ordem local) e a aplicação da lei penal (o representado confesso o fato e se encontra foragido quando de sua prisão preventiva).
É pacífico o entendimento de que mesmo sendo primário e de bons antecedente, o autor do delito não está imune à decretação ou manutenção da prisão cautelar, se estiverem presentes os requisitos autorizadores.
Argumentos de ameaça contra o representado, se existentes, não podem ser confundidos com a indignação de quem teve um familiar falecido e que clama por justiça. Não vislumbro motivos para crer em vingança entre famílias. Acredito na justiça - e penso que no Estado Democrático de Direito a vingança privada não tem espaço.
Desse modo, em que pese a argumentação da defesa que, em nenhum momento, o acusado quis se furtar à aplicação da lei penal, vale registrar que há elementos que indicam que ele se encontrava em local incerto e não sabido e que somente se apresentou "espontaneamente" devido as supostas ameaças dos familiares da vítima.
A situação, no momento, de foragido, do representado, traz dúvidas acerca de seu real interesse em se submeter aos ditames da justiça, daí porque a concessão de cautelar diversa da prisão se revela incompatível no momento.
Por certo, a versão do representado de legítima defesa não pode ser ignorada, mas poderá ser mais bem sustentada no curso da lide, no tempo e modo oportuno, e não agora, sem o contraditório, especialmente quando pesam contra si elementos ensejadores da manutenção da ordem de segregação cautelar.

DISPOSITIVO

Desta forma, com o fito de assegurar a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, decido pelo INDEFIRO o presente pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de D.M.L.

Publique-se.

Intime-se o Ministério Público, pessoalmente.

Intime-se, via DJE, o advogado constituído.

Alto Alegre, 18 de janeiro de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Prisão em Flagrante

004 - 0000247-28.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000247-4
Réu: Ferdinando Rocha Mendes
1- A prisão já foi analisada em sede de audiência de custódia. O parquet já ofereceu denúncia. E, já consta inquérito distribuido conforme certidão retro.
Assim, julgo extinto o APF pelo cumprimento de suas finalidades.
2- Junte-se cópia da Ata de Audiência de custódia, nos autos de inquérito policial/ Ação Penal.
3- Após, arquive-se estes autos, observados as normas da Corregedoria.

Alto Alegre, 06/01/2016.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Adoção

005 - 0000073-53.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000073-7
Autor: M.L.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto a adoção da menor (...), com apreciação do m mérito, com base no art. 47, do ECA e 269, I, do CPC.

Determino, em cumprimento ao disposto nos arts. 1.627 do CC e 47, § 1.º, do ECA, seja anulado no Tabelionato do 1º Ofício, na Comarca de Boa Vista, o registro de (...), filha de (...) e (...), nascida no dia 06 de dezembro de 2013, no Município de Boa Vista, cujos avós maternos são (...) e (...) (avós paternos) e (...)e (...) (avós maternos), tudo conforme Certidão de Nascimento da menor juntado nos autos.

Em seguida, deve o mesmo cartório lavrar nova certidão de nascimento, constando o nome da menor como (...), tendo como pais: (...) e (...) e avós paternos: (...) e (...), assim como avós maternos: (...) e (..) (vide fl. 06/07).

Sem custas e honorários.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Com o trânsito, arquivem-se, com as baixas e anotações de praxe.

Alto Alegre, sexta-feira, 04 de fevereiro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

006 - 0000173-08.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000173-5
Infrator: Criança/adolescente
Autos 005.14.000.173-5

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade em desfavor de (...), em razão de prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico (folha 03).

Remissão homologada em 28/07/14 (folha 08).

Em razão do descumprimento reiterado das MSE, o MP opinou pela internação-sanção (folhas 88/89), deferida nas folhas 101/102.

Mandado de internação devidamente cumprido (folha 107).

PIA de folhas 126/133.

Adolescente liberado em 03/12/15, por força do prazo legal máximo para a espécie de internação (folha 134-v).

O MP requereu a extinção da execução (folha 136), assim como a DPE (folha 137).

É o relatório, fundamento e decido.

Finda a internação-sanção por força do prazo legal de noventa dias, a extinção da execução é medida que se impõe, ante a perda do objeto pelo cumprimento da internação, medida mais gravosa e substituta das anteriores, então descumpridas pelo adolescente.

Por fim, a própria Lei 12.594/12, no artigo 46, II, determina a extinção da medida socioeducativa pela realização de sua finalidade, compreendida pela internação-sanção cumprida a contento no CSE.

Ante o exposto, extingo a presente execução, com escopo no artigo 46, II, da Lei 12.594/12, também conhecida como Lei do SINASE.

Intimem-se o MP e a DPE.

Alimente-se os cadastros nacionais no CNJ.

Após as formalidades processuais, arquive-se.

Exclua-se o nome do adolescente da publicação, por força do artigo 143, ECA.

Alto Alegre/RR, 21 de janeiro de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000307-06.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000307-3
Infrator: Criança/adolescente
1- Em apertadíssima síntese o "parquet" requereu o arquivamento dos autos, uma vez que o então adolescente atingiu a maioridade e não foi possível sequer citar o adolescente decorrido mais de 03 anos. O ato infracional seria de pequena potencialidade lesiva (sem violência ou grave ameaça) e que após regular instrução do procedimento não haverá fundamentos autorizativos da internação tornando improfícuo o prosseguimento do feito.

É o relato. Decido.

Assiste razão ao "parquet" em sua promoção de fls.84, cujas razoem expostas adoto como razão de decidi

Com efeito, observa-se que não há justa causa para a continuidade do feito, seja pela pequena potencialidade lesiva do ato infracional praticado (sem violência a pessoa ou grave ameaça), seja em face da idade do infrator a representação seria inócua.

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIEDUCATIVA do adolescente infrator (...), devido a falta de justa causa, nos termos do art.395,III, do Código de Processo Penal, aplicado por analogia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente MP e DPE.

Desnecessária a intimação do adolescente infrator, visto que esta em local incerto e não sabido e não há prejuízo ao seu status libertatis.

Após arquive-se com anotações e baixas de estilo.

Sem custas.

Alto Alegre-RR, 25 de janeiro de 2016.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000093-50.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000093-6
Réu: Romildo Teixeira Costa
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000086-58.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000086-0
Réu: Wellington Gomes Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000092-65.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000092-8
Réu: Clodomir de Jesus Oliveira Santos
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000094-35.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000094-4
Réu: Luiz Moreno dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000103-94.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000103-3
Réu: Zico da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

006 - 0000112-56.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000112-4
Autor: A.A.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Prisão em Flagrante

007 - 0000053-68.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000053-0
Indiciado: M.B.S.F.
Vistos etc...
Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de custódia, na qual o acusado foi mantido preso, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento. Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência de custódia para os autos principais, após arquivem-se estes com as devidas baixas na distribuição.

Intime-se o MP e a DPE.

Pacaraima/RR, 01 de fevereiro de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000029-02.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000029-6
Réu: Ueberson Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000030-84.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000030-4
Réu: Marcos Sérgio Figueiredo Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000034-24.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000034-6
Réu: Jonathan da Silva Gomes
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000028-17.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000028-8
Réu: Cláudio José da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000035-09.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000035-3
Réu: Alex Costa Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

006 - 0000036-91.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000036-1
Indiciado: C.J.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Med. Prot. Criança Adoles

007 - 0000032-54.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000032-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000033-39.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000033-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 05/02/2016

Autos nº 0818999-97.2015.8.23.0010 - 2º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz Substituto da **1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Eduardo Messaggi Dias,**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º ***0818999-97.2015.8.23.0010***, tendo como requerente **Geilsa Brandão Araújo Morais e outros** e interditado **Francisco Assis Quezado Araújo** tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: " Vistos etc. **Geilsa Brandão Araújo Morais e outros** veio em Juízo requerendo a Interdição de **Francisco Assis Quezado**. Em audiência, os requerentes declararam que o interditando possui problemas mentais devido o seu frágil estado de saúde, bem como que possui bens. A parte requerida contestou o pedido, entretanto, as partes chegaram a um acordo quanto à interdição. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **julgo parcialmente procedente o pedido** para decretar a interdição de **Francisco Assis Quezado de Araújo, na condição de absolutamente incapaz,** nomeando-lhe como sua Curadora a Srª **Berenice Oliveira Costa**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 29 de outubro de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet,** Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

J9R0HsdmtDKwaAc6ZukF1hyhdtU=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 05/02/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0808846-05.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Francisco Gomes Rodrigues
Advogado: Francisco Roberto de Freitas - OAB 866N - RR
Requerido(a): Andresson Veras Rodrigues

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, a interdição de **Andresson Veras Rodrigues**, declarando-o absolutamente **DECRETO** incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. **Francisco Gomes Rodrigues**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de qualquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dois de fevereiro de dois mil e dezesseis. Eu, C.V.R., Estagiário de Direito, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4HknhSvPpp4f+e4SQsznhj0F/Gk=

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0816441-55.2015.8.23.0010 - **Interdição**
Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR
Interditando(a): Ieda Araújo Carneiro

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Ieda Araújo Carneiro** declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º, do mesmo diploma legal, nomeio a Sra**. Maria Hilda Santos Sousa** como curadora. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes à interdita, ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após transito trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dois** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0812601-71.2014.8.23.0010 - **Interdição**
Requerente: Ministério Público Estadual de Roraima
Requeridos: Almiro Rodrigues da Silva e outros

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição dos requeridos, submetendo-so a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Almiro Rodrigues da Silva, Antônio Timóteo Macuxi, Benedito**

4HkhhSvPpp4f+e4SQsznhj0F/Gk=

Carmo Sobrinho, Domingos Neves França, Gonçala Pereira de Carvalho, José Brasil Barros, Nair Pereira da Silva e Nilson de Souza Cabral, declarando-os **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Em relação à Ideusuite Paulino de Siqueira, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, IX do CPC, em razão do óbito desta. De, de acordo com o art. 1.775, §3.º do mesmo diploma legal, nomeio aos incapazes os curadores conforme tabela abaixo:

Incapaz	Curador
Almiro Rodrigues da Silva	Maury Dengue Malhada
Antônio Timóteo Macuxi	Lucia Maria Guimarães dos Santos
Benedito Carmo Sobrinho	Tamiris Mendes Almeida
Domingos Neves França	Maria Helena Rufino de Azevedo
Gonçala Pereira de Carvalho	Francisca Edna Felix de Araújo
José Brasil Barros	Luiz Carlos de Souza Araújo
Nair Pereira da Silva	Maurício Alves Nascimento
Nilson de Souza Cabral	Leila Maria Holanda de Magalhães

Os curadores nomeados não poderão, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Deverão, ainda, prestar contas do encargo semestralmente. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento dos incapazes. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se os curadores para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após Trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dois** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0828161-19.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Annira Gonçalves de Almeida
Advogado: OAB 935N-RR – Hegley da Silva Miranda
Requerido(a): Maria das Graças Gonçalves dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Maria das Graças Gonçalves dos Santos**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4HknhSvPpp4f+e4SQsznhj0F/Gk=

Código Civil. De acordo com o art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Annira Gonçalves de Almeida.** A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencente à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Oficio desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro de interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome da interdita e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, ante a justiça gratuita deferida. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos três de fevereiro de dois mil e dezesseis. Eu, C.V.R., estagiária de direito, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4HknhSvPpp4f+e4SQsznhj0F/Gk=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.09.208631-2, que tem como vítima **RAINIER RANDY CASTILHO DE MENDONÇA,** brasileiro, nascido em 10.01.1988, portador do RG nº 213.821 SSP/RR, CPF nº 888.853.642-68, filho de Ronnie Rodrigues de Mendonça e de Selma Regina Castilho de Oliveira, demais qualificações ignoradas. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de RAFAEL CÂNDIDO CASTILHO DE MENDONÇA em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

HGCZXy7UxH/GmBpAqskehsC1oyk=

2ª VARA CRIMINAL TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz substituto da 2ª Vara do Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº **0010.05.102157-3**, que tem como acusado **FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS,** brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 150647 SSP/RR, nascido em 01/09/1975, natural de Boa Vista/RR, filho de João Felipe Santiago e Sebastiana Ramos dos Santos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, incisos II c.c art.14, II, todos do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da SENTENÇA DE PRONÚNCIA, nos seguintes termos: (…) Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO os acusados PEDRO ALMEIDA BARBOSA e FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (...). Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Tx0waSXPUS5Ax7PtGkpQlhCQN1A=

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 05/02/2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.11.002580-5**
RÉU(S): **ERLISON FERREIRA DA SILVA e outro.**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que **ERLISON FERREIRA DA SILVA,** brasileiro, solteiro, serralheiro, natural de Santarém/PA, nascido aos 03/08/1986, filho de José Júlio da Silva e Domingas Ferreira Cardoso, RG e CPF não informados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da Ação Penal nº 0010.011.002580-5, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 (dez) dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, Av. CB PM José Tabira de Alencar Macêdo, nº 602 – Caranã, a fim de **EFETUAR O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 05(cinco) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mJUoaULysEYyLQaVZ4BoKc1ut8=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.011645-6
Vítima: MARLENE SILVA PEREIRA
Réu: NAILSON SILVA DE ALMEIDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARLENE SILVA PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o andamento processual, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente feito, bem como DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

DIkbQuU0rRIp2BnJCQfpwWjk5QQ=

Expediente de 05/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 90 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação penal n.º 010.13.009972-3
Vítima: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA ARAUJO
Réu: AILSON ALVES PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **AILSON ALVES PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar AILTON ALVES PEREIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo §9°, e artigo 147, ambos do CP c/c artigo 7, incisos I, da lei 11.340/06. P.R.I.C. Boa Vista, 13 de junho de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito auxiliando na Vara da Maria da Penha"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

DlkbQuU0rRIp2BnJCQfpwWjk5QQ=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 05/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallyson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004825-3
Vítima: CRISTIANE BRASIL OLIVEIRA
Réu: JOSEMAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSEMAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de insuficiência e/ou fragilidade de provas quanto aos requisitos cautelares para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise de matéria adstrita do direito de família, em sede de medidas protetivas de urgência Publique-se. Registre-se. Intime-se(...)Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

DlkbQuU0rRIp2BnJCQfpwWjk5QQ=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 05/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 90 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação penal n.º 010.13.014313-3
Vítima: LEONILZA WANDERLEY GENTIL
Réu: JOSE ROSA DE SOUSA NETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **JOSE ROSA DE SOUSA NETO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar JOSÉ ROSA DE SOUSA NETO, como incurso nas sanções do art. 21 e art. 65 ambos da LCP, c/c art. 61, incisos I e II, "f" praticados contra a vítima, todos na forma do art. 69, do Código Penal; e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...)Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana pelo período da pena aplicada, a critério do Juizado de Execução da Penal, na forma dos arts. 77, *caput* e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

DlkbQuU0rRIp2BnJCQfpwWjk5QQ=

Expediente de 05/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.017916-0
Vítima: ALDERLY DE SOUZA FERREIRA
Réu: LUIS CARLOS KLEIN

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALDERLY DE SOUZA FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENT6E PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

DIkbQuU0rRIp2BnJCQfpwWjk5QQ=

Expediente de 05/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009077-6
Vítima: EDNA DA SILVA ARAÚJO
Réu: JOÃO CARDOSO NETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOÃO CARDOSO NETO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de insuficiência e/ou fragilidade de provas e dos requisitos cautelares para a concessão liminar da Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CAUTELAR, liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para a análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

DIkbQuU0rRIp2BnJCQfpwWjk5QQ=

Expediente de 05/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.001222-6
Vítima: DARNELY SALES DA SILVA
Réu: HUMBERTO ANICETO DOS SANTOS FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **HUMBERTO ANICETO DOS SANTOS FILHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

DlkbQuU0rRIp2BnJCQfpwWjk5QQ=

Expediente de 05/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020180-6
Vítima: GIZELE CARLOS BEZERRA
Réu: EMERSON MILQUILIS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GIZELE CARLOS BEZERRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

DlkbQuU0rRIp2BnJCQfpwWjk5QQ=

Expediente de 05/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017536-4
Vítima: FRANCIMAR ALBUQUERQUE LIMA
Réu: LINDEMBERG OLIVEIRA RIBEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCIMAR ALBUQUERQUE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC**. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

DlkbQuU0rRIp2BnJCQfpwWjk5QQ=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 05/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.003199-4
Vítima: ANA CLAUDIA DA SILVA ROCHA
Réu: JORGE RIBEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANA CLAUDIA DA SILVA ROCHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, iniciais e formalizados no bojo dos autos, adicionalmente, pois que adstritos ao direito de família e ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência**. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito respondendo pelo Juízo"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

DIkbQuU0rRIp2BnJCQfpwWjk5QQ=

Expediente de 05/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallyson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.005921-4
Vítima: PAULA TAIS MEGIAS
Réu: LEANDRO DA SILVA FERRARI

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **LEANDRO DA SILVA FERRARI,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi – Juíza de Direito deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

DIkbQuU0rRIp2BnJCQfpwWjk5QQ=

Expediente de 05/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallyson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.006621-4
Vítima: CARMINA DUARTE DE SOUZA
Réu: RAIMUNDO VIEIRA GAMA FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **CARMINA DUARTE DE SOUZA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.** (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

DIkbQuU0rRIp2BnJCQfpwWjk5QQ=

Expediente de 05/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallyson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009262-4
Vítima: ANDREIA SANTOS ALENCAR
Réu: ROGERIO GOMES ASSUNÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ANDREIA SANTOS ALENCAR,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2015. Maria Apreciada Cury – Juiz de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

DIkbQuU0rRIp2BnJCQfpwWjk5QQ=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 05/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallyson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.017506-4
Vítima: VERA LÚCIA BESERRA DIAS
Réu: JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, citando e intimando a mesma para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe para que cumpra integralmente e querendo apresente contestação no prazo de 05(cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir**: "(...)Assim, determino que o requerido JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS se afaste do lar e mantenha uma distancia mínima de 300 metros da requerente VERA LÚCIA BEZERRA BARROS bem como de sua residência e seus familiares também de se abster proferir contra ela, por qualquer meio, ameaça de qualquer ordem, cabendo posteriormente a analise da matéria (...)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR,31 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

DlkbQuU0rRIp2BnJCQfpwWjk5QQ=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 05/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallyson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Auto de Prisão em Flagrante n.º 010.15.010674-0
Vítima: LETICIS DE MORAES FERREIRA
Réu: GILSON RIBEIRO DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **GILSON RIBEIRO DE SOUZA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Destarte , com base nos artigos 312, 310, incisos II e III e 325, § 1ª e II , todos do CPP concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança ao acusado/ flagranteado GILSON RIBEIRO DE SOUZA, pelo valor que lhe foi arbitrado pela autoridade policial, mas com redução de 2/3(dois terços), e aplicação cumulativa das MEDIDAS CAUTELARES** prevista nos art. 319, II, III, IV e VIII, consistentes em proibição ao ofensor de freqüentar a casa da ofendida além de proibição de ausentar-se da comarca e mais ao cometimento de obrigação de comparecer a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos o seu novo endereço do qual não poderá mudar sem comunicação ao juízo **(…).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. Jefferson Fernandes da Silva – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

DIkbQuU0rRIp2BnJCQfpwWjk5QQ=

Expediente de 05/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.015972-5
Vítima: DENISE MARIA RUFINO BORGES
Réu: DAVID DE SOUSA ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **DAVID DE SOUSA ARAUJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por esse motivo, de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso, VI, 110 e 115, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DAVID DE SOUSA ARAUJO, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, quanto aos delitos previstos nos arts. 147, do CP e art. 65 da LCP, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

DlkbQuU0rRIp2BnJCQfpwWjk5QQ=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 05/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO 3 DIAS E INTIMAÇÃO DE 15 DIAS

Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE**: DANILO DOS SANTOS FERREIRA,** brasileiro, casado, RG 1531362788 SSP/BA, CPF 054.640.525-85, filho de Deusdete Ferreira dos Santos e Cleonildes Gomes Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R$ 554,41, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de setembro a novembro de 2014, e as demais parcelas vencidas no curso do processo. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei. Ainda, INTIMADA a pagar, no prazo de 15 (dias), pagar o montante exigido pela parte credora, pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Valor do débito: R$ 53,17, nos autos do processo nº 0010.14.019614-7 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **M. D. DA S. F.,** representado por **A. C. DA S.** e executada **DANILO DOS SANTOS FERREIRA**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 05 de fevereiro de 2016. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

6S5RaXHzGABlUGq7cg/2PAgf98Y=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 05/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DRA. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de **ALDEMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Assunção do Piauí/PI, nascido em 16/09/1966, filho de Aldemar Delfino de Oliveira e de Maria Teixeira do Nascimento, portador do RG nº 304.087-8 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 15 000037-1**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado o nacional **ALDEMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA,** incurso nas penas do art. 306, *caput*, c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, ficando **CITADO o acusado ALDEMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte, Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

/PPhAwN/rTwOlF/Zi8gOSw0D0Kc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30(TRINTA) DIAS

A DR. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. JUÍZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 08 007726-7**, tendo como Pronunciado(a), **PAULO DIAS DOS REIS**, **conhecido como PAULINHO**, brasileiro, portador do RG nº 904576 SSP/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADO(A)** de todos os termos da R. Sentença de Pronúncia proferida nos autos da referida ação penal: *(...) Julgo procedente a a denúncia de fls. 02/03 para pronunciar* PAULO DIAS DOS REIS*, conhecido como PAULINHO, dando-o como incurso nas penas do art.121, § 2º, II e IV (homicídio qualificado por duas vezes - por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) e, § 4º, in fine (aumento de pena - crime praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos), do Código Penal e, de consequência, determino que os autos sejam submetidos à apreciação e julgamento pelo Soberano Conselho de Sentença, por força do preconizado no art. 413 do Código de Processo Penal.* E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o(a) MM(a) Juiz(íza) de Direito respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte*,* Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
/PPhAwN/rTwOlF/Zi8gOSw0D0Kc=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05FEV16

PROCURADORIA GERAL

ATO N.º 002, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, **ALCENIR GOMES DE SOUZA**, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, código MP/DAS-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 30JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 071, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias da Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 069/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5678, de 05FEV16, a partir de 26JAN16, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 072, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído 18JAN16, conforme o Processo nº 056/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 26JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 073, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

2IPSZ9kSYsvnKoZAzOauFZ3SU/Y=

Ministério Público

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído 19JAN16, conforme o Processo nº 056/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 26JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 074, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 18 a 19JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 075, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para participar, sem ônus para esta instituição, do "II Fórum das COFIS da Região Norte", no período de 16 a 17FEV16, na cidade de Manaus/AM, conforme o Requerimento – SisproWeb nº 184191665.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 121 - DG, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ANDRE GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 05FEV16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza no gramado do prédio da Promotoria daquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 05FEV16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 69/16 – DA, de 04 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

2IPSZ9kSYsvnKoZAzOauFZ3SU/Y=

Ministério Público

PORTARIA Nº 122 - DG, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 05FEV16, com pernoite, para transportar impressora para manutenção, Processo nº 70/16 – DA, de 04 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 123 - DG, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CAMILLA FRANCO DE PAIVA FELIPPI,** 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 22 a 26FEV16, conforme Processo nº 069/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 28/01/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 124 - DG, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **RENER LÚCIO GEMAQUE DE OLIVEIRA,** 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 01 a 05FEV16, conforme Processo nº 059/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 27/01/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 125 - DG, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

2IPSZ9kSYsvnKoZAzOauFZ3SU/Y=

Ministério Público

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI ÁVILA ROSA,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Região do Tatajuba, Vicinal I, no dia 05FEV16, sem pernoite, para cumprir Notificação.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO,** Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Região do Tatajuba, Vicinal I, no dia 05FEV16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 071/16 – DA, de 05 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 126 - DG, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, para responder pela Secretaria do Espaço da Cidadania, no período de 16 a 17FEV2016, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 127- DG, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, para responder pelo Departamento de Tecnologia da Informação, no período de 01 a 05FEV2016, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 128 - DG, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 012/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 01/12/15,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, dispensa no dia 05FEV16, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22NOV2015, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

2IPSZ9kSYsvnKoZAzOauFZ3SU/Y=

Ministério Público

E R R A T A :

- Na Portaria nº 120 – DG, publicada no DJE nº 5678, de 05 de fevereiro de 2016:
Onde se lê: "**...ANA PAULA VASCONCELOS DE PAULA...**"
Leia-se: **"...ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA..."".**"

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 034 - DRH, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, licença para tratamento de saúde, no período de 25 a 27JAN2016, conforme Processo nº 064/2016 SAP/DRH/MPRR, de 28JAN2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 01/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 01/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 563/2015 – D.A., cujo objeto é a **formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para execução de serviços de cópias, impressões, encadernação, plastificação, entre outros,** conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, com o fito de atender às necessidades do Ministério Público de Roraima.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: M. L. P. COSTA – EPP (CNPJ 07.217.926/0001-82)
OBJETO: GRUPO/LOTE 1 (itens 1 a 25)
VALOR GLOBAL: R$ 46.238,40
DATA DA ASSINATURA: 5 de fevereiro de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 5 de fevereiro de 2016

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Presidente da CPL/MPE/RR
em exercício

2IPSZ9kSYsvnKoZAzOauFZ3SU/Y=

Ministério Público

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 081/2015/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Luiz Antônio Araújo de Souza, Promotor de Justiça, 2ª Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar **nº. 008/2015/PDPP/MP/RR** , em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para "apurar suposto caso de nepotismo na Assembleia Legislativa de Roraima, envolvendo os senhores Aquiles Pereira, Carolina Samantha Santos Pereira e Natália Bernadete dos Santos Pereira".

Boa Vista, 27 de janeiro de 2016.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 074/2015/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Luiz Antônio Araújo de Souza, Promotor de Justiça, 2ª Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar **nº. 074/2015/PDPP/MP/RR** , em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para "apurar possíveis irregularidades na titulação de terras pelo ITERAIMA de áreas localizadas na Gleba Caracaraí, Município de Iracema – Campos Novos e Repartimento".

Boa Vista, 27 de janeiro de 2016.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 051/2015/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Luiz Antônio Araújo de Souza, Promotor de Justiça, 2ª Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar **nº. 051/2015/PDPP/MP/RR** , em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para "Apurar possível existência de servidores fantasmas na Prefeitura Municipal de Cantá - RR ".

Boa Vista, 27 de janeiro de 2016.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

2IPSZ9kSYsvnKoZAzOauFZ3SU/Y=

Ministério Público

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 047/2015/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Luiz Antônio Araújo de Souza, Promotor de Justiça, 2ª Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar **nº. 047/2015/PDPP/MP/RR** , em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para "Apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por Bruno Perez de Sales, face a percepção de estipêndios sem a devida contraprestação no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RR".

Boa Vista, 27 de janeiro de 2016.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 052/2015/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Luiz Antônio Araújo de Souza, Promotor de Justiça, 2ª Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar **nº. 052/2015/PDPP/MP/RR** , em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para "Apurar possível irregularidades no Portal da Transparência do Governo do Estado de Roraima ".

Boa Vista, 21 de janeiro de 2016.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

2IPSZ9kSYsvnKoZAzOauFZ3SU/Y=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05/02/2016.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

EXTRATO DA DECISÃO:
"PROCESSO nº 178/2013

Origem: Diretoria Geral
Contratado: SILVA E ARAÚJO LTDA.
ASSUNTO: REDUÇÃO DE 24,13% sobre o valor atualizado do Contrato n. 020/2013, que trata sobre a terceirização de serviços continuados de limpeza e conservação predial, recepção, atendimento, digitação, telefonista, vigilância, copeiragem e garçonagem.
Assim sendo, a par de tais fundamentos e dos que constam nos pareceres técnicos acostados, reduzo em 24,13% (vinte e quatro vírgula treze por cento) o valor atualizado do Contrato nº 020/2013, a contar da publicação, nos termos da Minuta do Quarto Termo Aditivo de fls. nº 2730/2731.
Publique-se por extrato.
Após, à Diretoria Geral para as providências decorrentes.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2016.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 091, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, 10 (dez) dias de férias referentes ao exercício de 2016, a contar de 15 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 092, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Alterar as férias do Defensor Público-Geral Interino Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, referentes ao exercício de 2016, anteriormente marcadas para o período de 11.02.2016 a 11.03.2016 (Portaria/DPG nº 916/2015, publicada no DOE nº 2663, de 16.12.2015), para o período de 11 a 20.02.2016, ficando o período remanescente para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Defensoria Pública
VUDFCKNCpTpfl8xuChhgrxw4aY=

Defensoria Pública

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 093, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, 04 (quatro) dias de dispensa do serviço nos dias 21 e 22 de março de 2016, bem como nos dias 05 e 06 de dezembro de 2016, em virtude de ter laborado perante a Justiça Eleitoral, como Presidente de Mesa Receptora, nas eleições gerais de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 094, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da Primeira Categoria Dr.ª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, 10 (dez) dias de férias referentes ao exercício de 2016, a contar de 15 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 095, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT para responder pela Defensoria Pública-Geral, no período de 11 a 20.02.2016, em decorrência de férias do Defensor Público-Geral Interino.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 096, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

VUDFCKNCpTpfl8xuChhgrxwv4aY=

Defensoria Pública

Designar a Defensora Pública e Servidores Públicos abaixo relacionados para viajarem ao Município do Cantá-RR, nos dias 17 e 18 de fevereiro do corrente ano, com a finalidade de atuarem no Programa "Defensoria Itinerante", conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG n° 15/2016, sem prejuízo de suas atribuições naturais, com ônus.
Defensora Pública:
NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
Servidores:
LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA (Assessor Jurídico II)
LIDIANE LADISLAU DA SILVA AGUIAR (Chefe de Gabinete de Defensor)
ROSEANE DA SILVA (Chefe de Gabinete de Defensor)
DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO (Motorista Oficial)

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 097, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da Segunda Categoria Drª. JEANE MAGALHÃES XAUD, 05 (cinco) dias de férias referentes ao exercício de 2015, a contar de 15 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 098, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES para substituir o Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, 3ª Titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de Competência Residual Comarca de Boa Vista-RR, no período de 11 a 20 de fevereiro de 2016, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 099, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Considerando o Processo nº 013/2016, referente a Prestação de Contas do Exercício 2016.

RESOLVE:

VUDFCKNCpTpfl8xuChhgrxw4aY=

I – Criar a Comissão para Elaboração da Prestação de Contas do exercício de 2015, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
II – Designar os servidores abaixo relacionados, para, sob a presidência do primeiro, comporem a referida comissão:
Shirley Raimunda de Almeida Matos Cruz – Diretora Geral
Irene Roque dos Anjos – Chefe do Controle Interno
Cristiane Alves da Cunha – Presidente da Comissão de Licitação
Vilmar Antônio da Silva – Assessor Jurídico I
Geseleide Moura de Abreu – Diretora do Departamento Administrativo
Terezinha de Jesus Andrade da Silva – Diretora do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças
Eunice Almeida Evangelista – Diretora do Departamento de Recursos Humanos
III – Estabelecer até o dia 29 de fevereiro de 2016 como data limite para a conclusão dos trabalhos.
IV – Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 020, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública VIVIAN SILVANO, Assessora de Cerimonial, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 13 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 021, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade do serviço, as férias da servidora pública ALINE LOPES LIMA DE OLIVEIRA, marcadas para o período de 01 a 10 de fevereiro de 2016 - conforme PORTARIA/DG Nº 019/2015, as quais deverão ser usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 022, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Defensoria Pública
VUDFCKNCpTpfl8xuChhgrxw4aY=

Defensoria Pública

RESOLVE:

Suspender, por necessidade do serviço a contar de 25 de janeiro de 2016, as férias da servidora pública ANA CAROLINA DO AMARAL TEIXEIRA, marcadas para o período de 08 de janeiro a 06 de fevereiro de 2016 - conforme PORTARIA/DG Nº 134/2015, os 13 dias de férias restantes deverão ser usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 023, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública CRISTIANE ALVES DA CUNHA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, 15 (quinze) dias de férias referentes ao exercício de 2015, a contar de 08 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 024, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público PAULO TARCÍSIO ALVES RAMOS, Assessor Jurídico II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016 a contar de 01 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 025, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

RESOLVE:

Alterar, a pedido, o 2° período das férias da servidora pública CAROLINA AYRES DA SILVA, referentes ao exercício 2015, anteriormente marcadas para o período de 16 a 25.02.2016 através da Portaria/DPG nº 159/2015 (DOE Nº 2569, de 28.07.2015), para serem usufruídas a contar de 05 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

VUDFCKNCpTpfl8xuChhgrxw4aY=

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 026, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública GLEISE CÁSSIA RODRIGUES DA SILVA, Assistente Técnico Administrativo, 19 (dezenove) dias de férias, sendo 02 (dois) dias relativos ao exercício de 2011, 01 (um) dia relativo ao exercício de 2012 e 16 (dezesseis) dias relativos ao exercício de 2013, a contar de 15 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

Defensoria Pública

VUDFCKNCpTpfl8xuChhgrxww4aY=